



Formação Inicial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Jurisdição do Direito da
Família e das Crianças

TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

**Perspetivas Interdisciplinares para a Atuação
Judicial em Matéria de Família e Crianças**





Diretor

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Diretores Adjuntos

Diogo Alarcão Ravara, Juiz Desembargador

Fernando Martins Duarte, Juiz Desembargador

Margarida Amadinho da Paz, Procuradora da República

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz Desembargador

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, Procurador da República



A presente publicação dá continuidade aos e-books do Centro de Estudos Judiciários sobre *Temas do Direito da Família e das Crianças*.

Com o subtítulo *Perspetivas Interdisciplinares para a Atuação Judicial em Matéria de Família e Crianças*, reúne um conjunto de textos e apresentações que traduzem diferentes olhares — jurídicos, técnicos e científicos — sobre a proteção e defesa dos interesses da criança e suas famílias.

Entre as temáticas abordadas, destacam-se a entrevista investigativa com crianças e adultos vulneráveis, as dificuldades suscitadas pelo acolhimento familiar em Portugal, as diferentes perspetivas de análise do Superior Interesse da Criança, incluindo nos processos tutelares cíveis e de promoção e promoção e proteção e no procedimento de asilo, e como o Ministério Público atua na defesa desse interesse.

Pela sua elevada qualidade, relevância jurídica e atualidade, inclui uma versão adaptada, em português, do *paper*, em inglês, sobre os Direitos da Criança no Novo Pacto sobre Migração e Asilo, apresentado por Auditores de Justiça do 41.º Curso de Formação Judicial do CEJ na semifinal de Direito da Família Europeu e da União Europeia do concurso Themis 2025.

É ainda descrito o olhar do juiz sobre a Audição Técnica Especializada, com base na experiência dos Tribunais de Família (agora Juízos de Família e Menores) de Pombal e Coimbra.

O Centro de Estudos Judiciários agradece a todos os que contribuíram para a publicação deste e-book, em especial, aos autores dos textos e apresentações aqui reunidos, que assim contribuíram para reforçar uma cultura judiciária aberta à interdisciplinaridade como instrumento essencial de justiça em matéria de família e crianças.

CRM [1]

[1] Carla Ramos Monge, Juíza Desembargadora, Docente e Coordenadora da Jurisdição da Família e das Crianças do CEJ



Temas do Direito da Família e das Crianças

Perspetivas Interdisciplinares para a Atuação Judicial em Matéria de Família e Crianças



Coleção

Formação inicial

Organização

Jurisdição do Direito da Família e das Crianças

Revisão final

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz Desembargador e Diretor Adjunto do CEJ

Intervenientes

Telma Sousa Almeida, Professora Auxiliar no ISPA, Investigadora no William James Center for Research

Helena Grangeia, PhD, Investigadora e Coordenadora do eixo da Proteção da Criança no Laboratório Colaborativo ProChild CoLAB

Patrícia Bacelar, Psicóloga Comunitária, Diretora do Núcleo de Acolhimento Familiar da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Carla Ramos Monge, Juíza Desembargadora, Docente e Coordenadora da Jurisdição da Família e das Crianças do CEJ

Ana Margarete Filipe, Procuradora da República

Chandra Gracias, Juíza Desembargadora

Ana Sofia Vieira, Ricardo Menezes e Tiago Guerra, Auditores de Justiça à data da elaboração do e-book

Miguel Vaz, Juiz de Direito e Docente do CEJ



Temas do Direito da Família e das Crianças

Perspetivas Interdisciplinares para a Atuação Judicial em Matéria de Família e Crianças



Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.
ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book:



Identificação da versão Data de atualização

05/01/2026



Índice

01.	Entrevista Investigativa com Crianças e Adultos Vulneráveis	7
	Telma Sousa Almeida	
<hr/>		
02.	O Acolhimento Familiar em Portugal: Evidência Científica e Desafios à sua Implementação	39
	Helena Grangeia	
<hr/>		
03.	O Acolhimento Familiar: questões práticas no âmbito do processo de promoção e proteção	45
	Patrícia Bacelar	
<hr/>		
04.	O respeito pelo Superior Interesse da Criança na articulação entre o processo tutelar cível e o processo de promoção e proteção	58
	Carla Ramos Monge	
<hr/>		
05.	O papel do Ministério Público na Defesa do Interesse Superior da Criança	72
	Ana Margarete Filipe	
<hr/>		
06.	Desafios e implicações legais do conceito de melhor interesse da criança em procedimento de asilo	81
	Chandra Gracias	
<hr/>		
07.	Uma boia salva-vidas para um navio a afundar-se? Os Direitos da Criança no Novo Pacto sobre Migração e Asilo	98
	Ana Sofia Vieira, Ricardo Menezes e Tiago Guerra	
<hr/>		
08.	Audição Técnica Especializada - A experiência dos Tribunais de Família de Pombal e Coimbra	117
	Miguel Vaz	
<hr/>		



01. Entrevista Investigativa com Crianças e Adultos Vulneráveis Telma Sousa Almeida



1. ENTREVISTA INVESTIGATIVA COM CRIANÇAS E ADULTOS VULNERÁVEIS¹

Telma Sousa Almeida*

Referências relevantes
Apresentação Power Point

A audição de pessoas vulneráveis ocupa, hoje, um lugar estrutural nos sistemas de justiça contemporâneos, assumindo particular relevância em todos os contextos em que o testemunho humano constitui, total ou parcialmente, um elemento decisivo para a tomada de decisão judicial. A investigação científica das últimas décadas tem demonstrado de forma consistente que a entrevista não é um simples momento procedural, mas um espaço crítico de produção e qualidade da prova. É ali que se cruzam o modo como a memória opera, as características da comunicação humana, o impacto das assimetrias de poder inerentes ao contexto institucional e as responsabilidades éticas do Estado quando intervém junto de pessoas em situação de vulnerabilidade. Neste ponto de convergência, a forma como a entrevista é conduzida pode facilitar a expressão fiel das vivências ou, pelo contrário, limitar a capacidade da pessoa para comunicar aquilo que sabe, recorda ou sente, com implicações diretas para a justiça material que o sistema procura alcançar.

Os avanços nas ciências psicológicas e comportamentais transformaram profundamente o modo como compreendemos o testemunho humano e, em particular, as condições necessárias para que pessoas vulneráveis possam comunicar com exactidão, segurança e autonomia. A literatura contemporânea demonstra que a qualidade do relato não depende apenas da capacidade individual, mas sobretudo do enquadramento conversacional criado pelo entrevistador: das perguntas que formula, do ritmo que estabelece, da previsibilidade que oferece e da forma como regula a interação num contexto que é, por natureza, tenso e assimétrico.

Sabemos hoje que a memória não funciona como um registo estático que se consulta, mas como um sistema dinâmico, sensível ao contexto, às expectativas e ao tipo de solicitações feitas durante a entrevista. Perguntas sugestivas, interrupções desnecessárias, mudanças abruptas de tema ou um ambiente intimidatório podem degradar a quantidade e a precisão da informação, mesmo em testemunhas altamente cooperantes. Pelo contrário, práticas de entrevista baseadas na evidência científica, ancoradas em perguntas abertas, numa gestão cuidadosa do *rapport*, e em condições que favoreçam a clareza cognitiva e emocional, aumentam substancialmente a fiabilidade do relato. A adesão a estas práticas reduz o risco de omissões, distorções e contaminação do relato. O que a investigação demonstra é que garantir condições de comunicação adequadas às necessidades da pessoa vulnerável reforça a solidez da prova, promovendo uma justiça verdadeiramente eficaz.

¹ Texto redigido com base na comunicação apresentada no seminário de Psicologia Judiciária para a Formação Inicial de Magistrados, realizado no dia 27 de março de 2025 no Centro de Estudos Judiciários.

* Professora Auxiliar no ISPA, Investigadora no William James Center for Research.

A vulnerabilidade, por seu lado, deixou de ser entendida como uma característica fixa da pessoa e passou a ser concebida como uma condição dinâmica, que emerge da interação entre fatores individuais e contextuais. A investigação demonstra que qualquer pessoa - criança ou adulto - pode tornar-se vulnerável quando exposta a stress emocional significativo, a ambientes imprevisíveis ou a interações comunicacionais exigentes. Esta perspetiva relacional e contextual permite compreender a razão pela qual pessoas com níveis elevados de competência noutras áreas podem, ainda assim, revelar dificuldades expressivas num ambiente institucional. A presença de trauma, ansiedade, perturbações do desenvolvimento, literacia limitada, barreiras linguísticas, dependência emocional, relações de poder desfavoráveis ou simplesmente o confronto com figuras de autoridade pode alterar substancialmente a forma como alguém processa, organiza e comunica a informação. Assim, a vulnerabilidade não se circunscreve a categorias jurídicas pré-definidas. Manifesta-se sempre que as condições da entrevista excedem a capacidade da pessoa para compreender, responder e manter controlo sobre a interação. Este enquadramento científico tem consequências diretas para a prática judicial, demonstrando que a qualidade da prova não resulta apenas do que a testemunha sabe, mas sobretudo das condições que permitimos que existam para que o possa expressar com rigor e segurança.

A investigação empírica confirma que determinados grupos de pessoas estão particularmente expostos a riscos acrescidos durante uma entrevista, seja pela sua idade, por condições de saúde física ou mental, por fatores socioculturais, ou por experiências prévias de trauma e vitimação. Crianças, idosos, pessoas neurodivergentes, pessoas com dificuldades cognitivas, indivíduos sob forte pressão emocional ou sujeitos a relações de dependência institucional encontram-se entre aqueles que mais facilmente veem a sua capacidade de comunicar afetada pelo contexto. Estudos recentes evidenciam, por exemplo, que muitos entrevistadores, mesmo quando altamente motivados, tendem a sobreestimar a resiliência comunicacional das testemunhas e a subestimar a influência de fatores como a ansiedade, a fadiga, o tempo de espera, a exposição a ambientes ruidosos ou a presença de múltiplos intervenientes na sala na clareza, na quantidade e na precisão do testemunho que a pessoa consegue produzir.

Acresce que muitos profissionais experientes relatam sentir tensão moral, receio de causar dano à pessoa entrevistada e dificuldade em equilibrar as exigências probatórias com as necessidades humanas concretas. A literatura internacional demonstra amplamente que estes sentimentos não traduzem falhas de competência individual, mas refletem a complexidade inerente às situações de audição e os constrangimentos institucionais que moldam o exercício quotidiano da função. A qualidade do relato melhora quando o sistema cria condições para que o entrevistador possa preparar-se adequadamente, gerir o seu próprio stress e ter acesso a formação, apoio técnico e supervisão especializada. Quando estas condições estão presentes, a variabilidade entre profissionais diminui, a prática torna-se mais consistente e o desgaste emocional associado à função reduz-se de forma substancial.

A forma como a entrevista é conduzida torna-se, assim, determinante para a qualidade da prova produzida. A evidência científica acumulada até ao presente demonstra que a precisão e a riqueza informativa de um testemunho dependem, em grande medida, do tipo de interação que o profissional estabelece ao longo da audição. Não se trata apenas de evitar perguntas sugestivas ou de formular questões mais abertas; trata-se, sobretudo, de criar um

enquadramento comunicacional que permita à pessoa (vulnerável ou não) organizar o seu pensamento, recuperar memórias de forma menos condicionada e expressar-se com clareza. Pequenas variações no estilo do entrevistador produzem diferenças substanciais no tipo de informação recolhida, mesmo quando a testemunha mantém a mesma motivação e o mesmo conhecimento factual. Temas como o ritmo da conversa, a previsibilidade oferecida, a sequência das perguntas, a forma como o silêncio é utilizado ou a capacidade de transmitir segurança sem intrusão revelam-se decisivos para favorecer um relato mais completo e menos contaminado.

Este corpo de evidência tem adquirido especial relevo em estudos aplicados a contextos complexos, onde a comunicação é mais difícil. As investigações com adolescentes relutantes, por exemplo, demonstram que a hesitação não traduz falta de veracidade, mas a presença de emoções intensas (e.g., vergonha, medo, ambivaléncia) que interferem com a disponibilidade para narrar acontecimentos potencialmente traumáticos. Quando o entrevistador responde a essa relutância com maior pressão, insinuação ou confrontação, a narrativa tende a empobrecer: encura-se, perde coerência e omite detalhes essenciais. Pelo contrário, abordagens que privilegiam a calma, o respeito pelo tempo da pessoa e a construção de um ambiente emocional estável aumentam significativamente a clareza e a consistência da informação, sem comprometer a neutralidade exigida pela função.

Resultados semelhantes surgem em estudos sobre honestidade e percepções de veracidade: testemunhas (sejam crianças ou adultos) tendem a ser mais precisas e transparentes quando sentem que dispõem de espaço para pensar e quando não se encontram sob ameaça comunicacional. Um clima excessivamente intrusivo ou adversarial suscita respostas defensivas e empobrece o relato. Por outro lado, um clima seguro e previsível favorece a expressão fiel da memória. Este efeito é um dos resultados mais robustos da investigação em psicologia do testemunho.

Assim, longe de constituírem meras recomendações formais, estes princípios representam condições estruturais para que a prova produzida seja íntegra e útil. Uma entrevista conduzida de acordo com a evidência científica não é mais “suave” nem menos exigente do ponto de vista probatório: é simplesmente mais eficaz. Cria-se um espaço que minimiza interferências emocionais e cognitivas (tanto do entrevistado como do entrevistador) e que permite que a informação relevante emerja com maior precisão. É esse equilíbrio entre rigor e humanidade, entre técnica e ética, que os sistemas de justiça contemporâneos procuram hoje consolidar.

Outro aspecto central na entrevista de pessoas vulneráveis diz respeito à forma como o trauma interfere com o funcionamento da memória. Esta relação é particularmente relevante em contexto judicial, uma vez que a própria audição (pela formalidade, pela carga emocional e pela presença de figuras de autoridade) pode amplificar respostas de stress. Sabe-se hoje, a partir de décadas de investigação psicológica e neurocientífica, que as experiências traumáticas modificam os processos de codificação, armazenamento e recuperação da informação. Por isso, é frequente que as pessoas produzam relatos fragmentados, não lineares, com maior presença de detalhes sensoriais ou fortemente marcados por emoção. Estes padrões não indicam desorganização mental nem devem ser entendidos como sinais de falsidade; correspondem,

antes, a modos característicos de expressão mnésica em pessoas que passaram por acontecimentos de forte impacto emocional.

A investigação recente mostra igualmente que uma pessoa traumatizada pode manter elevada precisão factual, mesmo quando revela baixa fluência narrativa ou dificuldade em organizar o relato de forma linear. Talwar e colaboradores (2024), por exemplo, ilustram bem este fenómeno ao demonstrarem que a estrutura da narrativa depende, em grande medida, das condições conversacionais criadas pelo entrevistador, mais do que da memória em si. Muitos dos “silêncios”, hesitações ou quebras que surgem durante uma audição refletem o esforço cognitivo de recordar, e não incoerência ou intenção de enganar.

É por isso profundamente problemático (do ponto de vista psicológico e jurídico) interpretar ansiedade, retraimento, pausas prolongadas ou dificuldades de evocação como indícios de inveracidade. A literatura contemporânea tem sido particularmente clara ao mostrar que comportamentos frequentemente associados, de forma intuitiva, à “falta de credibilidade” são, na realidade, manifestações normativas de stress, trauma ou diferenças individuais nos estilos de comunicação. Reconhecer esta realidade é essencial para que a avaliação do testemunho se mantenha alinhada com o conhecimento científico e não seja contaminada por expectativas intuitivas que distorçam a apreciação da prova.

Estas dinâmicas estendem-se a crianças e adultos, independentemente do sistema jurídico, mas tornam-se particularmente visíveis quando observamos a prática real das entrevistas investigativas. A análise de entrevistas reais (recolhidas em diversos contextos profissionais, tanto a nível nacional como internacional, e avaliadas por equipas independentes de investigação) mostra de forma consistente que, mesmo após formação especializada, muitos entrevistadores continuam a recorrer com frequência a perguntas fechadas, repetitivas ou excessivamente orientadas. Este padrão não decorre de falta de motivação ou empenho, mas da exigência emocional e cognitiva do próprio momento decisório, que tende a empurrar o profissional para formas de questionamento menos eficazes. O resultado, porém, é claro: sempre que o entrevistador assume maior controlo da conversa do que o necessário, a quantidade e a precisão da informação diminuem, muitas vezes sem que o próprio se aperceba.

Estudos recentes que analisam sistemas de revisão entre pares (isto é, processos em que entrevistadores experientes observam, discutem e avaliam entrevistas realizadas por colegas) mostram que certos erros comunicacionais tendem a persistir mesmo em profissionais altamente treinados. Estes trabalhos convergem na mesma conclusão: a qualidade da prática melhora de forma significativa quando existe supervisão continuada, baseada na análise rigorosa de entrevistas reais e no feedback técnico estruturado. Na ausência deste acompanhamento regular, a distância entre aquilo que a formação ensina e aquilo que a prática quotidiana exige aumenta inevitavelmente, com consequências diretas para a clareza, a precisão e a utilidade probatória da informação recolhida.

Nos processos de família e menores, onde a audição de crianças decorre frequentemente num ambiente emocionalmente carregado, estas dinâmicas assumem particular relevância. As crianças podem sentir-se divididas entre lealdades, recuar desapontar uma figura parental,

temer repercuções futuras ou experienciar ambivalência afetiva perante o conflito. Estas pressões não afetam apenas o que a criança pensa ou sente, mas sobretudo como comunica: podem surgir retraimento, silêncio prolongado, respostas muito breves, hesitação aparente ou dificuldade em organizar o discurso. Importa salientar que estes comportamentos refletem, na maioria das vezes, mecanismos adaptativos face ao stress relacional, e não qualquer diminuição da veracidade do conteúdo que a criança é capaz de fornecer quando a interação é bem conduzida. Nestes contextos, o modo como o profissional estrutura a entrevista torna-se decisivo. Uma abordagem previsível, calma e respeitadora do ritmo da criança, aliada a perguntas abertas e a um clima emocional estável, aumenta de forma expressiva a probabilidade de obter um relato mais claro, mais completo e menos condicionado pelas tensões inerentes ao processo.

A compreensão destas dinâmicas comunicacionais exige ainda que se olhe para além da interação interpessoal e se considere o papel do próprio ambiente institucional. A qualidade da informação obtida numa entrevista não depende apenas da criança ou do adulto que é ouvido, nem apenas da técnica do profissional. Depende também, de forma crítica, das condições físicas e organizacionais em que a audição decorre. Salas ruidosas, movimentos inesperados, a presença de múltiplos intervenientes, interrupções frequentes ou uma disposição espacial que exponha a pessoa a estímulos imprevisíveis aumentam substancialmente a carga cognitiva e emocional, tornando mais difícil recuperar e organizar a memória. Por outro lado, ambientes calmos, previsíveis e com estímulos controlados favorecem um processamento cognitivo mais eficiente, permitindo que a pessoa organize melhor as suas recordações e as traduza em discurso comprehensível.

Este efeito torna-se especialmente evidente em pessoas que chegam à entrevista já emocionalmente sobrecarregadas (como vítimas de crimes violentos, como a violência doméstica ou a agressão sexual) para quem ruídos inesperados, portas a abrir, circulação de profissionais ou alterações súbitas no enquadramento podem despoletar respostas de hipervigilância que bloqueiam a evocação fluida dos acontecimentos. De igual modo, indivíduos neurodivergentes, como pessoas autistas, são particularmente sensíveis à imprevisibilidade ambiental, podendo reagir com sobrecarga sensorial, perda momentânea de capacidade de processamento ou retração comunicacional. Em ambos os casos, cada elemento adicional de desorganização ou instabilidade funciona como um obstáculo direto à precisão e à completude do relato. Garantir condições ambientais adequadas não constitui, por isso, um simples pormenor organizacional, mas sim uma dimensão estrutural da integridade da prova e um requisito indispensável para que a audição decorra em condições de verdadeira justiça.

É igualmente essencial reconhecer que a avaliação do testemunho não depende apenas da qualidade da informação produzida, mas também das interpretações que os decisores fazem dessa informação. Os magistrados são peritos na análise da prova, mas, como qualquer ser humano, não estão imunes a heurísticas cognitivas que influenciam percepções de credibilidade.

A investigação psicológica indica que, na ausência de enquadramento adequado, certos comportamentos comunicacionais (tais como pausas prolongadas, discurso monótono, contacto ocular reduzido, movimentos repetitivos, hesitação ou dificuldades na estruturação

temporal dos acontecimentos) tendem a ser interpretados intuitivamente como sinais de insegurança, falta de transparência ou até possível mentira. No entanto, estes padrões são, na vasta maioria das situações, expressões normativas de stress, sobrecarga emocional, estilos comunicacionais idiossincráticos ou estratégias espontâneas de autorregulação, e não indicadores fiáveis de distorção voluntária do relato.

A literatura especializada tem demonstrado que, quando os observadores são informados sobre a diversidade de formas legítimas de expressão comunicacional e sobre o impacto do stress e da vulnerabilidade no comportamento, as avaliações de credibilidade tornam-se mais precisas e menos dependentes de inferências intuitivas. Esta sensibilização permite recentrar o julgamento na substância do relato e nos seus elementos verificáveis, em vez de se apoiar (ainda que involuntariamente) em expectativas implícitas sobre como “deve” comunicar alguém que fala a verdade. Em contextos judiciais, esta distinção é crucial, uma vez que protege testemunhas vulneráveis de interpretações injustas e contribui para decisões mais fundamentadas, rigorosas e alinhadas com a evidência científica sobre o comportamento humano.

Num contexto judicial cada vez mais exigente, onde a prova assenta frequentemente em declarações de pessoas vulneráveis, a formação especializada emerge como um instrumento essencial para apoiar o trabalho dos profissionais que tomam decisões com impacto profundo na vida das pessoas. Neste cenário complexo, torna-se particularmente relevante que os magistrados disponham de oportunidades formativas que acompanhem os avanços das ciências psicológicas e comportamentais. A criação de condições que permitam o acesso a formação especializada não visa, naturalmente, transformar tribunais em espaços clínicos, mas assegurar que quem decide dispõe de ferramentas conceptuais sólidas para recolher, em primeira instância, e interpretar, posteriormente, o testemunho humano à luz do conhecimento científico atual.

A compreensão de temas como funcionamento da memória, impacto do stress, implicações do trauma, dinâmicas comunicacionais, efeitos do ambiente e princípios fundamentais da boa entrevista fortalece a capacidade de apreciação crítica da prova. Permite, por exemplo, distinguir comportamentos decorrentes de vulnerabilidade (como hesitação, pausas prolongadas, discurso pouco fluente) de sinais efetivos de manipulação voluntária do relato. E ajuda a identificar quando a qualidade de um testemunho reflete não as limitações da pessoa, mas as condições da interação que lhe foram proporcionadas. Trata-se, acima de tudo, de garantir que os profissionais responsáveis pela decisão judicial têm acesso ao melhor conhecimento disponível para poderem exercer as suas funções com segurança, rigor e profundidade analítica.

Paralelamente, à medida que diversos sistemas judiciais internacionais procuram aproximar a sua prática do conhecimento científico, começam também a surgir ferramentas tecnológicas que podem acrescentar valor aos processos formativos. Estas possibilidades são relevantes e promissoras, mas a literatura é inequívoca quanto ao seu papel. São instrumentos que só ganham verdadeiro significado quando assentes numa base sólida de conhecimentos humanos. É a formação substantiva, crítica e contínua que dá estrutura às boas práticas de entrevista e

orienta a tomada de decisão judicial. A tecnologia pode apoiar esse processo, mas não o substitui. No centro da audição de pessoas vulneráveis permanecem sempre o julgamento humano, a reflexão informada e a capacidade de recolher e interpretar o testemunho com rigor, sensibilidade e respeito pelas exigências da justiça.

Neste sentido, o desafio que hoje se coloca aos sistemas de justiça não reside em inventar novas metodologias de entrevista, mas em aplicar de forma consistente aquilo que o conhecimento científico já tornou evidente. Décadas de investigação evidenciam que determinados princípios (aparentemente simples, mas exigentes na sua execução) têm um impacto decisivo na qualidade da prova. Estes princípios são transversais a todas as idades, a todos os contextos institucionais e a todas as áreas do direito em que o testemunho humano assume relevância. Não são recomendações idealistas nem requisitos meramente formais. Constituem condições estruturantes para que a informação recolhida possa ser interpretada com segurança e utilizada com confiança. Ouvir bem significa, simultaneamente, proteger a pessoa e robustecer a prova. E é precisamente esta dupla finalidade que torna a entrevista uma ferramenta tão sensível e tão determinante dentro do processo judicial.

Em última análise, entrevistar uma pessoa vulnerável não se limita a recolher declarações que possam integrar um processo; implica criar um enquadramento que permita que a verdade — ou a melhor aproximação possível à verdade humana — possa emergir sem ser abafada pelo medo, pela ansiedade, pela pressão emocional ou por expectativas implícitas sobre como alguém deve comunicar. Aquilo que é dito, e aquilo que fica por dizer, depende profundamente da forma como se pergunta, de quem pergunta, do ritmo que se imprime à interação, da capacidade de acolher pausas e hesitações sem as interpretar precipitadamente e do modo como o entrevistado se sente (ou não) cognitivamente seguro para narrar acontecimentos muitas vezes dolorosos e complexos.

Quando os profissionais que decidem incorporam estes princípios na recolha e análise da prova, e quando o sistema lhes oferece condições para compreender e aplicar este conhecimento, cria-se um processo mais justo, mais robusto e mais alinhado com a natureza humana. A justiça aproxima-se, então, da sua função mais profunda de garantir que cada pessoa, independentemente da sua vulnerabilidade, é ouvida de forma justa, rigorosa e humana. Porque a vulnerabilidade não retira valor à voz de alguém, mas exige apenas que o Estado (e quem o representa) consiga criar as condições necessárias para que cada pessoa possa comunicar no seu melhor, assegurando que o seu contributo probatório é protegido, compreendido e valorizado como exige a justiça.

Referências relevantes

- Aldridge, J., & Cameron, S. (1999). Interviewing child witnesses: Questioning techniques and the role of training. *Applied Developmental Science*, 3(2), 136–147.
https://doi.org/10.1207/s1532480xads0302_7
- Almeida, T. S., Lamb, M. E., & Weisblatt, E. J. (2019a). Effects of delay on episodic memory retrieval by children with autism spectrum disorder. *Applied Cognitive Psychology*, 33(5), 814–827. <https://doi.org/10.1002/acp.3524>
- Almeida, T. S., Lamb, M. E., & Weisblatt, E. J. (2019b). Effects of Delay, Question Type, and Socioemotional Support on Episodic Memory Retrieval by Children with Autism Spectrum Disorder. *Journal of Autism and Developmental Disorders*, 49(3), 1111–1130. <https://doi.org/10.1007/s10803-018-3815-3>
- Almeida, T. S., Yang, F., Zhang, H., & Lamb, M. E. (2024). The Narrative Coherence of Autistic Children's Accounts of an Experienced Event in Response to Different Interviewer Prompts: A Longitudinal Study. *Journal of Autism and Developmental Disorders*. <https://doi.org/10.1007/s10803-024-06675-x>
- Brown, D., & Lamb, M. E. (2015). Can Children Be Useful Witnesses? It Depends How They Are Questioned. *Child Development Perspectives*, 9(4), 250–255.
<https://doi.org/10.1111/cdep.12142>
- Brubacher, S. P., Timms, L., Powell, M., & Bearman, M. (2019). 'She Wanted to Know the Full Story': Children's Perceptions of Open Versus Closed Questions. *Child Maltreatment*, 24(2), 222–231. <https://doi.org/10.1177/1077559518821730>
- Bull, R. (2018). The investigative interviewing of children and other vulnerable witnesses: psychological research and working/professional practice. In R. Bull (Ed.), *Investigating the Truth* (First Edition, pp. 126–146). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315169910-9>
- Ceci, S. J., & Bruck, M. (2004). Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of children's testimony. *Jeopardy in the Courtroom: A Scientific Analysis of Children's Testimony*. <https://doi.org/10.1037/10180-000>
- Cooper, P., Dando, C., Ormerod, T., Mattison, M., Marchant, R., Milne, R., & Bull, R. (2018). One step forward and two steps back? The '20 Principles' for questioning vulnerable witnesses and the lack of an evidence-based approach. *International Journal of Evidence and Proof*, 22(4), 392–410. <https://doi.org/10.1177/1365712718793435>
- Crane, L., Wilcock, R., Maras, K. L., Chui, W., Marti-Sanchez, C., & Henry, L. A. (2020). Mock Juror Perceptions of Child Witnesses on the Autism Spectrum: The Impact of Providing Diagnostic Labels and Information About Autism. *Journal of Autism and Developmental Disorders*, 50(5), 1509–1519. <https://doi.org/10.1007/S10803-018-3700-0/TABLES/5>

Deck, S. L., Gerryts, D. D., Quas, J. A., & Powell, M. B. (2024). Unique considerations for forensic interviews with adolescents: An exploration of expert interviewer perspectives. *Child Maltreatment*, 30(2), 226–239.

Department of Peace Operations, Office of the High Commissioner for Human Rights, & Office on Drugs and Crime. (2024). Manual on Investigative Interviewing for Criminal Investigation.

Dianiska, R. E., Simpson, E., & Quas, J. A. (2024). Rapport building with adolescents to enhance reporting and disclosure. *Journal of Experimental Child Psychology*, 238, 105799.
<https://doi.org/10.1016/j.jecp.2023.105799>

Dianiska, R. E., Simpson, E., Kim, S., Lyon, T. D., & Quas, J. A. (2024). Building rapport in interviews with adolescent trafficking victims. *Child Abuse Review*, 33(2), e2864.
<https://doi.org/10.1002/car.2864>

Faller, K. C. (2014). Forty Years of Forensic Interviewing of Children Suspected of Sexual Abuse, 1974–2014: Historical Benchmarks. *Social Sciences* 2015, Vol. 4, Pages 34-65, 4(1), 34–65.
<https://doi.org/10.3390/SOCSCI4010034>

Gerryts, D. D., Deck, S. L., & Powell, M. B. (2024). Expert interviewers' approach to navigating forensic interviews with adolescents who are reluctant to disclose sexual abuse. *Psychiatry, Psychology and Law*. Advance online publication.
<https://doi.org/10.1080/13218719.2024.2362134>

Goldberg Edelson, M. (2023, October 19). The Fallibility of Eyewitness Memory and How to Maximize Memory Reports. Willamette Institute for Continued Learning.
<https://wiclsalem.org/event/the-fallibility-of-eyewitness-memory-and-how-to-maximize-memory-reports-meredy-goldberg-edelson-brenda-kidder/>

Gudjonsson, G. H. (2021). The Science-Based Pathways to Understanding False Confessions and Wrongful Convictions. *Frontiers in Psychology*, 12, 633936.
<https://doi.org/10.3389/FPSYG.2021.633936/BIBTEX>

Hershkowitz, I., & Lamb, M. E. (2024). Interviewing young offenders about child-on-child sexual abuse. *Development and Psychopathology*. Advance online publication.
<https://doi.org/10.1017/S095457942400066X>

Howe, M. L., & Knott, L. M. (2015). The fallibility of memory in judicial processes: Lessons from the past and their modern consequences. *Memory*, 23(5), 633–656.
<https://doi.org/10.1080/09658211.2015.1010709>

Korkman, J., Otgaard, H., Geven, L. M., Bull, R., Cyr, M., Hershkowitz, I., Mäkelä, J. M., Mattison, M., Milne, R., Santtila, P., van Koppen, P., Memon, A., Danby, M., Filipovic, L., Garcia, F. J., Gewehr, E., Gomes Bell, O., Järvinen, L., Kask, K., ... Volbert, R. (2024). White paper on forensic

child interviewing: research-based recommendations by the European Association of Psychology and Law. In Psychology, Crime and Law. Routledge.
<https://doi.org/10.1080/1068316X.2024.2324098>

Lamb, M. E., Brown, D. A., Hershkowitz, I., Orbach, Y., & Esplin, P. W. (2018). Tell Me What Happened: Questioning children about abuse (Second Edi). John Wiley & Sons Ltd.

Maras, K., Crane, L., Walker, I., & Memon, A. (2019). Brief report: Perceived credibility of autistic witnesses and the effect of diagnostic information on credibility ratings. Research in Autism Spectrum Disorders, 68. <https://doi.org/10.1016/j.rasd.2019.101442>

Marques, P. B., & Milne, R. (2019). The Investigative Interview Contribution to Law Enforcement: Perceptions of Portuguese Police Officers and Magistrates. European Law Enforcement Research Bulletin, 18.

<https://doi.org/https://bulletin.cepol.europa.eu/index.php/bulletin/article/view/353>

May, L., Fahsing, I., Kelly, C. E., Barela, S., Milne, R., & Bull, R. (2025). What is investigative interviewing (and what is it not)? A primer on the ethos of suspect interviewing. In Journal of Criminal Psychology. Emerald Publishing. <https://doi.org/10.1108/JCP-10-2024-0092>

Meissner, C. A. (2021). "What works?" Systematic reviews and meta-analyses of the investigative interviewing research literature. Applied Cognitive Psychology, 35(2), 322–328. <https://doi.org/10.1002/ACP.3808>

Mendez, J. (2021). Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering. www.interviewingprinciples.com

Milne, B., Griffiths, A., Clarke, C., & Dando, C. (2019). The Cognitive Interview. Evidence-Based Investigative Interviewing, 56–73. <https://doi.org/10.4324/9781315160276-4>

Ministry of Justice. (2023). Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings: Guidance on Interviewing Victims and Witnesses, and Guidance on Using Special Measures.

Peixoto, C. E., Fernandes, R. V., Almeida, T. S., Silva, J. M., La Rooy, D., Ribeiro, C., Magalhães, T., & Lamb, M. E. (2017). Interviews of Children in a Portuguese Special Judicial Procedure. Behavioral Sciences and the Law, 35(3), 189–203. <https://doi.org/10.1002/bls.2284>

Salhab, G., Wilcock, R., Oxburgh, G., & Baxter, C. (2024). Police officers' perceptions and experiences of promoting honesty in child victims and witnesses. Legal and Criminological Psychology, 29(1), 84–102. <https://doi.org/10.1111/lcrp.12250>

Saywitz, K. J., Lyon, T. D., & Goodman, G. S. (2017). When Interviewing Children: A Review and Update. In J. Conde & B. Klika (Eds.), APSAC Handbook on Child Maltreatment (Fourth Edition, pp. 310–329). Sage. <https://ssrn.com/abstract=2893157>

Talwar, V., Crossman, A. M., Block, S., Brubacher, S., Dianiska, R., Espinosa Becerra, A. K., Goodman, G., Huffman, M. L., Lamb, M. E., London, K., La Rooy, D., Lyon, T. D., Malloy, L. C., Maltby, L., Greco, V. P. N., Powell, M., Quas, J., Rood, C. J., Spyksma, S. D., ... Wylie, B. (2025). Urgent issues and prospects on investigative interviews with children and adolescents. *Legal and Criminological Psychology*, 30(1), 61–82. <https://doi.org/10.1111/LCRP.12269>

Tulving, E., & Thomson, D. M. (1973). Encoding specificity and retrieval processes in episodic memory. *Psychological Review*, 80(5), 352–373. <https://doi.org/10.1037/h0020071>

Apresentação Power Point

Slide 1



Entrevista Investigativa com Crianças e Adultos Vulneráveis

Telma Sousa Almeida
Ispa - Instituto Universitário
telma.almeida@ispap.pt

Centro de Estudos Judiciais
Março de 2025

Slide 2



Objetivos

-  Sensibilizar para os desafios específicos de entrevistar testemunhas vulneráveis.
-  Explorar as melhores práticas baseadas em evidência científica e legal.
-  Distinguir abordagens adaptadas a diferentes contextos (penal vs. família).
-  Fomentar práticas respeitadoras dos direitos e capacidades das vítimas/testemunhas.

Slide 3

O Impacto do Trauma no Cérebro



YouTube

Childhood Trauma and the Brain | UK Trauma Council

A general introduction to what happens in the brain after children face traumatic experiences in childhood, like abuse and neglect. This animation was developed b...

Slide 4

Como Funciona a Memória da Criança?

Características da Memória Infantil

A memória é **reconstrutiva**, não um "vídeo".

Crianças entre 3-7 anos têm boa memória episódica, mas:

- Relatos curtos
- Organização temporal frágil Dificuldade em inferir
- intenções alheias

Emoção forte pode reforçar memórias (flashbulb memories) ou bloqueá-las (dissociação).

Vocabulário limitado → dificuldade em explicar o que se passou.

Fundamentação científica

Brown & Lamb (2025): "A fiabilidade do relato da criança não reside na quantidade da informação, mas sim na coerência narrativa adaptada à idade."

Estudos empíricos com eventos simulados mostram que crianças descrevem melhor o "o quê" e "quem" do que o "como" ou "porquê".

Slide 5

Fatores que Influenciam o Testemunho da criança

Individuais

- Idade, QI, linguagem, tipo de trauma
- Relação com o alegado agressor (ex: pai vs. desconhecido)
- Sensibilidade à autoridade (desejo de agradar, medo)

Situacionais

- Número de entrevistas anteriores
- Ambiente da entrevista (hostil ou acolhedor)
- Presença de figuras de autoridade



A photograph showing a young boy with curly hair, wearing a light blue t-shirt, sitting at a table and looking towards the right. In the background, a person wearing glasses and a grey shirt is visible, likely the interviewer.

Slide 6

O que é uma Entrevista Forense Bem Conduzida?

Planeamento prévio
Conhecer o historial da criança, preparar a linguagem adequada.

Rapport
Aproximação não invasiva, criar relação de respeito, empatia e confiança.

Narrativa livre
"Conta-me tudo o que te lembra desde o início até ao fim."

Perguntas abertas específicas
"Disseste que ele entrou... e depois o que é que aconteceu?"

Encerramento
Confirmar o bem-estar da criança, informar sobre os próximos passos.

Erros a evitar:

- Perguntas sugestivas: "Ele tocou-te, não foi?"
- Pressão para obter a resposta "certa"
- Repetição exaustiva de perguntas
- Pressão emocional ou moral ("É importante que digas a verdade senão alguém pode ser magoado")
- Utilização de reforços inadequados ("Se fores corajosa e contares tudo, vamos poder ajudar a tua mãe" – isto coloca responsabilidade na criança e introduz consequência emocional)

Slide 7

Tipos de Perguntas: Como Perguntar Bem?

Saber entrevistar não é apenas fazer perguntas – é saber **como** perguntar. Uma má pergunta pode contaminar um bom testemunho. As perguntas abertas são a base da entrevista forense. As sugestivas, por outro lado, são armadilhas que podem colocar em causa toda a validade do testemunho.

Perguntas Abertas

Permitem respostas livres e espontâneas

Perguntas Diretivas

Focam em aspectos já mencionados

Perguntas de Escolha Múltipla

Offercem opções limitadas

Perguntas Sugestivas

Devem ser evitadas a todo custo

Slide 8

Perguntas Abertas

O que são?

São perguntas que permitem uma resposta livre, com início, meio e fim definidos pela própria criança ou adulto. Não sugerem conteúdos nem impõem direção.

Exemplos

- "Conta-me tudo o que aconteceu"
- "E depois disso, o que é que aconteceu?"
- "Fala-me mais sobre isso"

Porquê usar?

- Promovem o relato espontâneo
- Reduzem o risco de sugestão
- Estimulam a memória narrativa
- Aumentam o valor probatório do testemunho

Slide 9

Perguntas Diretivas

O que são?

Perguntas que focam um aspecto já mencionado pela criança, mas sem sugerir o conteúdo da resposta. São úteis para aprofundar informação que já surgiu espontaneamente.

Exemplos

- "Disseste que ele estava no quarto. Onde é que ele estava exatamente?"
- "Falaste num quarto escuro. Como é que era esse quarto?"

Porquê usar?

- Úteis após o relato livre
- Devem manter-se abertas e neutras
- Não devem introduzir novos conteúdos

Slide 10

Perguntas Fechadas (Escolha Múltipla)

O que são?

Oferecem duas ou mais opções à criança. Devem ser evitadas em temas centrais (ex: natureza do abuso). São mais restritivas e devem ser usadas apenas quando a criança não consegue responder de forma aberta.

Exemplos

- "Isso aconteceu na casa de banho ou no quarto?"
- "Estavas de pé ou sentado?"

Porque não usar?

- A criança pode escolher uma opção só para responder "certo"
- Podem excluir outras possibilidades relevantes

Slide 11

Perguntas Fechadas (Sim/Não)

O que são?

Pedem uma resposta dicotómica e são altamente restritivas. Só devem ser usadas com extremo cuidado e nunca para obter informação nova.

Exemplos

- "Ele tocou-te?"
- "Ele obrigou-te a tirar a roupa?"

Evitar quando possível

- Podem ser interpretadas como acusatórias
- A criança pode dizer "sim" ou "não" por sugestão ou medo
- Não permitem compreender o contexto ou nuances da situação

Slide 12

Perguntas Fechadas (Sim/Não; Escolha Múltipla)

Quando podem ser usadas de forma segura?

- Após relato espontâneo, para clarificar ou confirmar algo secundário
- Com crianças mais novas ou com dificuldades linguísticas, após outras tentativas
- Desde que venham **após perguntas abertas e diretivas**
- Sempre **emparelhadas** com questões abertas

Exemplos

Confirmação após narrativa livre

Criança: "Ele fez-me coisas más"

Entrevistador: "Estás a dizer que ele te fez mal. É isso?" ✓

Com opção de recusa ou dúvida

"Se souberes responder, podes dizer-me: isso aconteceu mais do que uma vez?" ✓

(permite resposta negativa, positiva ou de incerteza)

Slide 13

Perguntas Fechadas (Sim/Não; Escolha Múltipla)

Clarificação de uma afirmação ambígua

Criança: "Depois ele fechou a porta"

Entrevistador: ""Estavam só vocês os dois nessa altura?"

Crianças: "Sim"

Entrevistador: E depois, o que é que aconteceu?

Verificação com linguagem da própria criança

Criança: "Ele mexeu-me"

Entrevistador: "Quando dizes 'mexeu-me', estás a dizer que ele te tocou no corpo?"

Crianças: "Sim"

Entrevistador: "Conta-me mais sobre isso."

Slide 14

Perguntas Sugestivas (proibidas)

O que são?

Perguntas que indicam a resposta desejada ou introduzem informação nova. São o maior risco para a fiabilidade da entrevista.

Exemplos

- "Foi o teu pai que te bateu, não foi?"
- "Ele fez-te coisas que não devia, não fez?"
- "E o que é que ele te fez mais?"

Porque não usar?

- Elevado risco de contaminação do testemunho
- Podem levar a falsas memórias ou respostas forçadas
- Compromete a qualidade e fiabilidade da prova testemunhal
- Comprometem o bem-estar emocional da criança

Slide 15

A Importância do Planeamento: Antes de Entrevistar a Criança

Preparação completa

A entrevista começa antes da primeira pergunta

Recolha de informação prévia

Histórico familiar, desenvolvimento, entrevistas anteriores

Verificação de condições logísticas

Espaço adequado, gravação de vídeo

Clarificação do objetivo

Testemunho? Proteção?

Fundamentação científica

"A ausência de planeamento é um dos fatores que mais contribui para testemunhos confusos ou incompletos." (ABE, 2023)

Entrevistas em ambiente adverso (salas frias, sem elementos infantis, sem pausas) correlacionam-se com evasividade ou retração do testemunho.

Slide 16



Rapport: Fundamento de uma Boa Entrevista

Começar com perguntas neutras e positivas

"O que mais gostas de fazer ao fim de semana?"

Refletir linguagem da criança

Usar as mesmas palavras e expressões que a criança utiliza

Reforçar que não há respostas certas nem erradas

Criar um ambiente sem pressão para "acertar"

Evitar elogios condicionais

"Estiveste muito bem por me teres contado isso"

Fundamentação científica:

O *rapport* influencia diretamente a quantidade e qualidade de informação e aumenta significativamente a cooperação subsequente (e.g., Talwar et al., 2024)

Slide 17

Rapport: Criar o Espaço Seguro

Características

Duração média recomendada: 3 a 7 minutos

Objetivos:

- Reduzir ansiedade
- Estabelecer vínculo empático
- Avaliar nível de linguagem e comunicação

Estratégias eficazes

- Perguntas abertas e neutras: "Pala-me sobre a tua escola"
- Evitar perguntas factuais ou cronológicas (ainda!)
- Validar o direito de não saber: "Se não souberes, diz-me, está bem?"

Fundamentação científica:

Talwar et al. (2024): Em entrevistas com bom rapport as crianças expressam mais emoções e são vistas como mais credíveis por magistrados e júris.

Slide 18

Narrativa Livre: O Testemunho na Voz da Criança

Questões abertas

"Disseste à [nome da técnica] que aconteceu uma coisa. Conta-me tudo o que te lembra sobre isso."

Não interromper

Permitir que a criança conte a história completa sem interrupções (exceto se necessário por bem-estar)

Sinais de escuta ativa

- Acenar com a cabeça
- Facilitadores
- Repetição de palavras da criança

Anotar palavras exatas

Podem ser relevantes juridicamente

Fundamentação científica:

Perguntas abertas geram mais detalhes e menos erros do que perguntas direcionadas ou de escolha múltipla.

Risan et al. (2020): quanto maior o controlo narrativo da criança, menor a dissociação emocional no relato.

Slide 19

Encerramento da Entrevista

Reforçar participação

Valorizar a partilha da criança

"Obrigada por teres partilhado tudo isso comigo."

Explicar os próximos passos

Clareza sem falsas promessas

"Agora vou falar com a pessoa que está a acompanhar o teu caso."

Avaliar estado emocional

Verificar como a criança se sente

"Como te sentes depois de tudo o que falamos?"

Dar espaço para perguntas

Permitir que a criança esclareça dúvidas

"Queres perguntar-me alguma coisa antes de sairmos?"

Fundamentação científica:

Crianças que recebem encerramentos empáticos têm menor risco de vitimização secundária.

Encerramentos respeitadores aumentam a confiança no sistema de justiça

Slide 20

O Papel do Magistrado na Salvaguarda da Entrevista

Garantia de admissibilidade	Proteção de direitos	Validação da fiabilidade
O juiz garante que a entrevista seja admissível	Que os direitos da criança sejam respeitados	Que a informação recolhida seja fiável

Intervenções recomendadas:

- Verificação da preparação
- Garantia de ambiente apropriado
- Avaliação crítica do formato das questões colocadas

Slide 21



Diferenciações Cruciais: Penal vs. Família na Prática

Entrevistas em contexto penal

- Finalidade probatória
- Possível gravação para uso em tribunal (videogravação)
- Maior escrutínio da coerência e consistência

Entrevistas em contexto de processos de família

- Foco no superior interesse da criança
- Maior ênfase no bem-estar emocional
- Possível envolvimento de técnicos de proteção, psicólogos, assistentes sociais

Slide 22



Princípios Fundamentais de uma Boa Entrevista com Crianças

Respeito absoluto pelo ritmo da criança

Predominância de perguntas abertas

Preparação prévia adequada

Neutralidade emocional do entrevistador

Ambiente seguro e privado

Documentação rigorosa de tudo o que é dito

Slide 23

Entrevistas com Crianças com Necessidades Especiais

Comunicação alternativa

- Desenhos, pictogramas (*sketch-to-remember*)
- Intermediários especializados (Registered Intermediaries)

Adaptações específicas

Crianças autistas, com dificuldades intelectuais ou de linguagem:

- Necessidade de mais tempo
- Frases simples e estruturadas
- Repetição com reformulação (não repetição literal)

Fundamentação científica:

O uso de materiais visuais melhora a acessibilidade do processo sem comprometer validade da prova.

Slide 24

Minimizar o Risco de Retraumatização

⌚ Trauma e narrativa

Trauma pode ser reativado pela narrativa (reexperimentação emocional)

⊣ Dar controlo à criança

"Se precisares de parar, só tens de me dizer."

♥ Validar sentimentos

Reconhecer emoções sem interpretar

✓ Check-out emocional

"Como estás a sentir-te agora? Queres continuar ou preferes parar por hoje?"

⟳ Evitar repetição

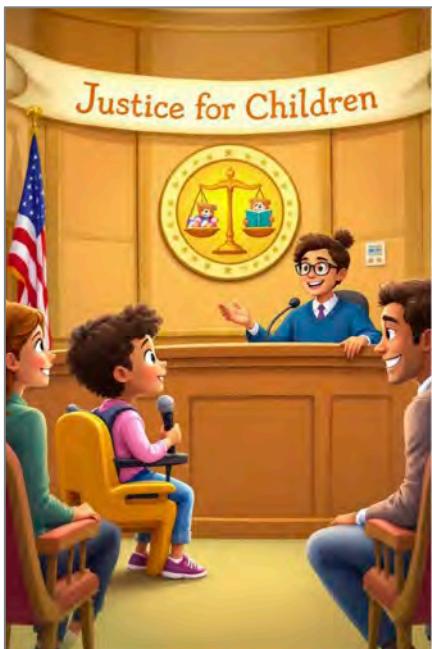
Evitar revitimização através da repetição do testemunho

Fundamentação científica:

Risan et al. (2020): Recontar pode ser reparador ou retramatizante, dependendo do enquadramento emocional.

ABE (2023): As crianças devem ser entrevistadas o mínimo de vezes possível; uma boa primeira entrevista evita retramatizações futuras.

Slide 25



Da Teoria à Justiça com Dignidade

Ouvir uma criança é um acto de justiça, mas também de coragem. Porque exige escutar a verdade na sua forma mais frágil e, muitas vezes, mais corajosa.

A criança é um ser comunicante, não um adulto pequeno

A entrevista investigativa deve ser estruturada, empática e juridicamente sólida

O contexto (penal vs. família) altera os objetivos, mas não a ética da escuta

Uma boa entrevista é aquela que respeita a criança e produz prova útil

Slide 26

Quem são as vítimas adultas vulneráveis?

Definição

Adultos que, devido à sua condição ou contexto, enfrentam barreiras adicionais ao testemunho:

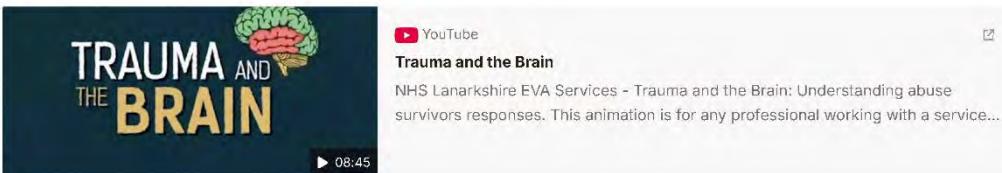
Grupos vulneráveis

- Pessoas com deficiência intelectual ou perturbações do neurodesenvolvimento
- Pessoas com doença mental
- Sobreviventes de violência sexual, doméstica ou institucional
- Vítimas de tráfico de seres humanos
- Migrantes, pessoas institucionalizadas, idosos em situação de dependência

Exemplos de vulnerabilidade e práticas:

- Medo de não ser acreditado
- Linguagem limitada ou diferente do padrão jurídico
- Historial de vitimização múltipla
- Relações de dependência com o agressor

Slide 27



Slide 28



Como é que o trauma afecta o testemunho?

Fragmentação da memória

Evocações desorganizadas, lacunares ou altamente emocionais

Sensações físicas, imagens, sentimentos, sem estrutura linear

Estados dissociativos

"Ver de fora", perda de contacto com a emoção

Impacto neurológico

Disfunção no eixo hipocampo-amígdala (neurociência do trauma)

Evitação

Relutância ou recusa em recordar (não é resistência)

Slide 29

Princípios da Entrevista Informada pelo Trauma

Fundamentação Científica

- Segurança: ambiente previsível e respeitador
- Confiança: transparência no processo
- Colaboração: dar controlo à pessoa
- Empoderamento: validar a sua autonomia

O entrevistador deve

- Explicar cada passo da entrevista
- Evitar linguagem técnica ou julgadora
- Usar perguntas abertas e neutras
- Permitir pausas e recuos sem penalização

Slide 30

Erros Comuns na Entrevista a Vítimas Vulneráveis

Pressionar por coerência imediata

"Mas isso não bate certo com o que disse antes."

Subestimar o impacto emocional do relato

"Não foi assim tão grave, pois não?"

Uso de expressões minimizadoras ou paternalistas

"Coitadinha... isso foi só um susto."

Ignorar sinais de dissociação ou shutdown emocional

Consequências:

- Revitimização
- Silencio
- Fragilização da prova
- Reforço da sensação de impotência da vítima

Slide 31

Técnicas Concretas de Recolha de Testemunho

Ground rules no início da entrevista

"Não tens de responder se não souberes. Podes dizer 'não sei' ou 'não me lembro'."

Orientação narrativa

"Conta-me desde onde te fizer mais sentido."

Uso de marcadores temporais naturais

"Lembras-te se isso foi antes ou depois das férias da Páscoa?"

Feedback validante

"Obrigada por partilhares isto comigo. Deve ser muito difícil falar sobre isto."

Slide 32



O Papel do Magistrado na Proteção das Vítimas Vulneráveis

O juiz garante que

- O testemunho é obtido com respeito pelas vulnerabilidades
- O direito à prova não colide com o direito à integridade emocional
- O processo é adaptado à pessoa (medidas especiais, apoio, intérpretes)

Colaboração multidisciplinar

Colaboração com técnicos forenses, psicólogos, intérpretes, etc.

Princípio fundamental

Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana

Slide 33

Reconhecer sinais de trauma durante a entrevista

Sinais verbais

- Discurso fragmentado, desconexo, com pausas longas
- Repetição de frases ou saltos na narrativa
- Mudanças súbitas de tom ou temas evitados

Sinais não verbais

- Evitamento do olhar, postura rígida ou fechada
- Choro contido, silêncio prolongado
- Dissociação (olhar vazio, movimentos lentos, ausência emocional)

Reações físicas

- Tremores, sudação, respiração acelerada
- Rubor facial, mãos fechadas, inquietação

Slide 34

Reconhecer sinais de trauma durante a entrevista



Sinais verbais

- Discurso fragmentado, desconexo, com pausas longas
- Repetição de frases ou saltos na narrativa
- Mudanças súbitas de tom ou temas evitados

Sinais não verbais

- Evitamento do olhar, postura rígida ou fechada
- Choro contido, silêncio prolongado
- Dissociação (olhar vazio, movimentos lentos, ausência emocional)

Reações físicas

- Tremores, sudação, respiração acelerada
- Rubor facial, mãos fechadas, inquietação

Slide 35

Como responder de forma segura a sinais de trauma

Nomear e normalizar a reação emocional

"Vejo que estás um pouco desconfortável. É comprensível, e não tens de continuar se não quiseres."

Oferecer pausas com dignidade

"Queres fazer uma pausa ou beber um pouco de água?"

Reafirmar o controlo da vítima sobre a entrevista

"És tu quem decide até onde queres ir. Eu estou aqui para te ouvir, no teu ritmo."

Evitar interpretações precipitadas

Substituir "Estás a exagerar?" por "Queres contar-me o que sentiste nesse momento?"

Slide 36

Vítimas com necessidades especiais

Adaptações cognitivas

- Linguagem simples e direta
- Frases curtas com uma ideia por frase
- Evitar jargão técnico ou termos abstractos

Ritmo e estrutura

- Mais tempo para responder
- Repetição de instruções, se necessário
- Reforçar segurança emocional sem infantilizar

Técnicas com base no apoio funcional

- Intérprete, assistente social, psicólogo forense (quando adequado)
- Documentação clara de todas as adaptações feitas

Slide 37

Encerramento da entrevista: cuidados essenciais

Evitar deixar a vítima emocionalmente exposta

- Encerrar com reforço positivo e gratidão
- Nunca prometer consequências ("vai ser feita justiça")

Prevenir reinterpretação negativa

- Confirmar que a pessoa foi compreendida
- Oferecer contacto posterior (com apoio técnico, se previsto)

Avaliar bem-estar final

"Como te sentes agora? Queres falar de alguma coisa antes de terminarmos?"

Slide 38

Os Princípios de uma Boa Entrevista

Rigor e Empatia

O rigor técnico não é incompatível com a empatia – é garantido por ela.

Além das Perguntas

Entrevistar vítimas vulneráveis exige mais do que perguntas certas: exige **presença, consciência ética e escuta activa**.

Escuta e Justiça

Se escutarmos melhor, decidimos melhor.

Slide 39

O depoimento de Ana

Verdade emocional vs. Verdade jurídica

Ana tem 37 anos. Apresenta-se ao tribunal como vítima de violência sexual continuada pelo seu ex-companheiro. Durante a entrevista, mostra sinais de ansiedade e dissociação leve (olhar fixo, voz monocórdica, dificuldade em organizar os eventos cronologicamente).

Ela afirma que "nem sempre dizia que não", mas que "sentia-se sempre obrigada". Ihesita quando se fala em datas. Refere episódios com fragmentos sensoriais ("lembro-me do cheiro do quarto e da porta trancada").

A advogada da defesa afirma que a narrativa é "imprecisa, confusa, sem datas nem locais claros".

Slide 40

Questões para discussão

1 Sinais de trauma

Que sinais de trauma estão presentes? Como devem ser interpretados?

2 Tipos de perguntas

Que tipo de perguntas devem ser usadas para permitir uma narrativa mais clara?

3 Valor jurídico da prova

Como se pode assegurar o valor jurídico da prova sem desvalorizar o impacto emocional?

4 Avaliação do magistrado

Como deve o magistrado avaliar esta entrevista? Que cuidados deve ter?



O Acolhimento Familiar em Portugal: Evidência Científica e Desafios à sua Implementação

Helena Grangeia



2. O ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PORTUGAL: EVIDÊNCIA CIENTÍFICA E DESAFIOS À SUA IMPLEMENTAÇÃO¹

Helena Grangeia*

Referências

Vídeo da apresentação

Colocar o acolhimento familiar no centro da discussão pública e institucional é, hoje, uma urgência, especialmente volvidos 35 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança e 25 anos da aprovação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro). Este debate é fundamental para concretizar o direito das crianças a crescerem em família, num ambiente que promova o seu desenvolvimento integral, a sua estabilidade emocional e o seu bem-estar.

No contexto português, a publicação do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, recentemente atualizada pela Lei n.º 37/2025, de 31 de março (3.ª versão do diploma), marcou um ponto de viragem ao estabelecer o regime de execução do acolhimento familiar e ao afirmar, de forma inequívoca, o compromisso do Estado com uma resposta qualificada, tecnicamente acompanhada e centrada no superior interesse da criança. Este enquadramento legal consagrou a preferência pelo acolhimento familiar relativamente a outras modalidades de colocação, reconhecendo que, quando devidamente preparado, acompanhado e monitorizado, constitui uma solução mais promotora do bem-estar e desenvolvimento da criança. No entanto, esta mudança, apesar de legalmente consagrada, continua longe de estar efetivamente concretizada.

A operacionalização desta transformação exige um sistema de promoção e proteção mais qualificado, especializado e articulado. O acolhimento familiar deve ser entendido como uma medida orientada para proporcionar à criança uma experiência de cuidado individualizado, reparador, afetivo e promotor de desenvolvimento. Requer uma preparação rigorosa das famílias, um acompanhamento técnico competente e um investimento sustentado na articulação entre todos os agentes envolvidos: tribunais, equipas técnicas (e.g., Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Equipas Multidisciplinares de Apoio Técnico aos Tribunais), instituições de enquadramento da resposta social de Acolhimento Familiar, famílias de acolhimento e, não menos importante, famílias de origem.

Foi neste quadro que surgiu o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar (MIAF), desenvolvido no âmbito do ProChild CoLAB – um laboratório colaborativo para o combate à pobreza e exclusão social na infância – em parceria com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, entidade gestora da medida de acolhimento familiar. Este modelo resultou de um processo de cocriação entre investigadores/as e profissionais e tem como base uma articulação entre ciência, legislação e prática, promovendo processos de acolhimento baseados em evidência, juridicamente sustentados e operacionalmente exequíveis.

¹ Texto redigido com base na comunicação proferida na ação de formação contínua subordinada ao tema “[Acolhimento Familiar](#)”, que teve lugar no Centro de Estudos Judiciários, no dia 6 de novembro de 2024.

* PhD, Investigadora e Coordenadora do eixo da Proteção da Criança no Laboratório Colaborativo ProChild CoLAB.

O MIAF tem vindo a ser implementado por várias instituições de enquadramento de norte a sul do país, sendo simultaneamente objeto de uma avaliação de processo e de resultados financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (All4Children - The Integrated Model of Family Foster Care (MIAF) to promote high-quality child welfare practices in Portugal", 2022.03592.PTDC). Os seus procedimentos abrangem todas as fases do acolhimento, desde a sensibilização e captação de candidatos/as a família de acolhimento, passando pela sua formação, avaliação e seleção, até ao processo de *matching* criança-família de acolhimento, às transições da criança *contexto familiar de origem – família de acolhimento – contexto familiar permanente* e o acompanhamento técnico. Esta abordagem integrada visa promover percursos de acolhimento estáveis, seguros e orientados para o desenvolvimento da criança.

Apesar deste esforço, os dados nacionais mais recentes mostram que o acolhimento familiar continua a ser uma resposta minoritária. De acordo com o Relatório CASA 2023 (ISS, I.P., 2024), apenas 263 crianças estavam acolhidas em famílias de acolhimento, o que representa 4,1% do total de crianças em situação de acolhimento em Portugal. Esta percentagem, ainda que superior à dos anos anteriores, continua longe de refletir uma mudança estrutural. O problema é particularmente visível nas faixas etárias mais jovens: 83,5% das crianças com menos de seis anos estavam ainda acolhidas em contextos institucionais. Verifica-se, no entanto, um crescimento ténue do número de crianças pequenas em acolhimento familiar (11%, mais 3% do que em 2022), o que parece refletir um esforço recente de alargamento da resposta.

Esta realidade contrasta com as recomendações internacionais, que apontam para a desinstitucionalização como objetivo prioritário e reforçam a importância de criar alternativas familiares e comunitária (e.g., Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/64/142; Orientações do Grupo Europeu de Peritos sobre a Transição de Cuidados Institucionais para Cuidados Baseados na Comunidade, 2012). Também em Portugal, a Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2025) apela à promoção do acolhimento familiar como medida para crianças privadas de cuidados parentais, concretizando assim o direito a crescer em ambiente familiar.

A razão de ser deste movimento global está amplamente documentada pela investigação científica. Estudos demonstram que a institucionalização precoce, sobretudo quando prolongada, pode comprometer o desenvolvimento físico, neurológico, cognitivo e socioemocional das crianças (cf. van IJzendoorn et al., 2020). Estas consequências são particularmente graves quando os cuidados são impessoais, rotativos e ocorrem durante períodos sensíveis do desenvolvimento, como a primeira infância (Berens & Nelson, 2015; Nelson, Zeanah, & Fox, 2019). Os prejuízos observam-se ao nível da regulação emocional, da capacidade de vinculação, da função executiva, do crescimento físico e até do desenvolvimento cerebral. Por outro lado, há evidência robusta de que o acolhimento familiar de qualidade pode mitigar e, em alguns casos, reverter esses impactos negativos.

Um dos estudos mais influentes neste campo é o *Bucharest Early Intervention Project* (BEIP), iniciado nos anos 2000. Este projeto acompanhou crianças institucionalizadas na Roménia, comparando as trajetórias de desenvolvimento das que permaneceram em instituições com as daquelas que foram transferidas para acolhimento familiar. Os resultados são claros: as crianças

acolhidas em famílias apresentaram QI mais elevados, menor prevalência de perturbações mentais, melhor regulação emocional e comportamental, vínculos afetivos mais seguros, melhores indicadores de crescimento e desenvolvimento cerebral, e maior sucesso na integração escolar e comunitária (e.g., Nelson, Fox & Zeanah, 2014). É certo que o acolhimento institucional em Portugal difere, em muitos aspectos, do modelo das grandes instituições analisadas na Roménia. Ainda assim, a melhoria das infraestruturas e da formação dos profissionais não elimina a limitação estrutural do acolhimento residencial: a impossibilidade de assegurar uma relação contínua, individualizada e emocionalmente significativa com uma figura cuidadora estável. Só um contexto familiar pode proporcionar à criança uma vivência autêntica de relações de pertença, reciprocidade e segurança afetiva.

Não obstante, os desafios à implementação eficaz do acolhimento familiar em Portugal são múltiplos. Desde logo, é essencial garantir que o acolhimento familiar não é apenas uma alternativa simbólica, mas uma resposta tecnicamente robusta, sustentada por processos rigorosos de avaliação e acompanhamento. As instituições de enquadramento da resposta social de acolhimento familiar têm aqui um papel central: são elas que asseguram o rigor metodológico dos processos de formação, avaliação e seleção de candidatos/as a famílias de acolhimento, bem como do *matching* e do acompanhamento das famílias e da criança em acolhimento. Importa, igualmente, garantir a coordenação entre todos os intervenientes do sistema de promoção e proteção, numa lógica colaborativa e integrada, onde os tribunais, as equipas técnicas, as instituições e as famílias trabalhem com um objetivo comum: o bem-estar da criança.

Outro desafio diz respeito à temporalidade do acolhimento familiar. Esta medida tem uma função protetiva e reparadora, mas deve ser transitória e orientada para a definição de um projeto de vida permanente: reintegração familiar, adoção, apadrinhamento civil ou autonomização. A infância é uma janela de tempo curta e irrepetível; prolongar indefinidamente uma medida de acolhimento é contrariar os seus próprios fundamentos e colocar em risco o desenvolvimento da criança.

Finalmente, importa sublinhar o papel da família de origem no acolhimento familiar. A promoção de uma parentalidade partilhada, quando possível e no superior interesse da criança, favorece a manutenção ou o reforço dos vínculos afetivos e aumenta as probabilidades de sucesso da reunificação. Para que tal seja viável, é fundamental que o sistema assegure o acompanhamento técnico adequado às famílias de origem e organize de forma estruturada os contactos / encontros com a criança.

A discussão em torno do acolhimento familiar assume atualmente uma relevância inadiável no contexto das políticas públicas de proteção da infância. A evidência científica é clara quanto aos efeitos adversos da institucionalização precoce e aos benefícios dos cuidados familiares de qualidade, sobretudo nos primeiros anos de vida. Em Portugal, a efetivação deste direito a crescer em família exige não apenas o reforço de recursos e competências técnicas, mas também um compromisso sistémico que envolva os vários atores do sistema de promoção e proteção, incluindo os tribunais. Falar de acolhimento familiar é, assim, falar da concretização dos direitos das crianças e da responsabilidade coletiva de garantir-lhes contextos de vida que

favoreçam o seu desenvolvimento integral, a sua segurança emocional e a construção de projetos de vida estáveis e positivos.

Referências

Berens, A. E., & Nelson, C. A. (2015). The science of early adversity: Is there a role for large institutions in the care of vulnerable children? *The Lancet*, 386(9991), 388–398. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(14\)61131-4](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(14)61131-4)

European Expert Group on the Transition from Institutional to Community-based Care. (2012). *Common European Guidelines on the Transition from Institutional to Community-based Care*. <https://deinstitutionalisation.com>

Instituto de Segurança Social, I.P. (2024). **CASA 2023 - Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento de Crianças e Jovens**.

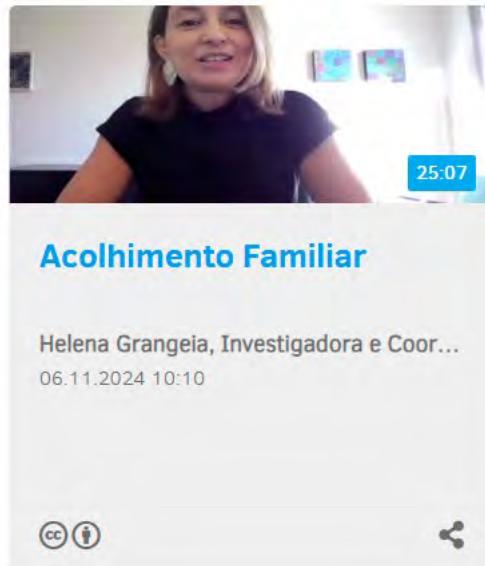
Nelson III, C. A., Zeanah, C. H., & Fox, N. A. (2019). How early experience shapes human development: The case of psychosocial deprivation. *Neural plasticity*, 2019, 1-12. <https://doi.org/10.1155/2019/1676285>

Nelson, C. A., Fox, N. A., & Zeanah, C. H. (2014). *Romania's abandoned children: Deprivation, brain development, and the struggle for recovery*. Harvard University Press.

United Nations General Assembly. (2010). *Guidelines for the Alternative Care of Children* (A/RES/64/142). <https://digitallibrary.un.org/record/673583>

van IJzendoorn, M. H., Bakermans-Kranenburg, M. J., Duschinsky, R., Fox, N. A., Goldman, P. S., Gunnar, M. R., ... & Sonuga-Barke, E. J. S. (2020). Institutionalisation and deinstitutionalisation of children 1: A systematic and integrative review of evidence regarding effects on development. *The Lancet Psychiatry*, 7(8), 703–720. [https://doi.org/10.1016/S2215-0366\(19\)30399-2](https://doi.org/10.1016/S2215-0366(19)30399-2)

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/ww8ox5yv1/streaming.html?locale=pt>



03. O Acolhimento Familiar: questões práticas no âmbito do processo de promoção e proteção

Patrícia Bacelar



3. O ACOLHIMENTO FAMILIAR: QUESTÕES PRÁTICAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO¹

Patrícia Bacelar*

- I – Breve Enquadramento: Acolhimento Familiar na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
 - O Modelo Integrado de Acolhimento Familiar (MIAF®)
- II – Deve o Acolhimento Familiar ser a medida de colocação preferencial do Sistema de Proteção?
 - 1. Fundamentação Legal e Estratégica
 - 2. Evidência Científica: Impacto no Desenvolvimento Infantil
 - 3. Limitações Estruturais do Acolhimento Residencial
- III – Desafios/reflexões da aplicação da medida
 - Confiança Institucional no Acolhimento Familiar: Um Requisito Sistémico
 - Resistência cultural à desinstitucionalização
 - Execução da medida
 - Processos longos e emocionalmente desgastantes para crianças e famílias.
 - Baixa participação das famílias de acolhimento e das suas equipas técnicas
 - Escassez de recursos para trabalhar a reintegração familiar
 - Falta de escuta ativa da criança nos processos, apesar da Convenção dos Direitos da Criança o exigir.
- IV – Conclusão
- Referências
- Vídeo da apresentação

O acolhimento familiar é uma medida de colocação prevista na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e reafirmada em compromissos internacionais assumidos por Portugal, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Diretrizes das Nações Unidas sobre Cuidados Alternativos. Também a Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças 2021-2024 e a Garantia para a Infância da União Europeia integram um esforço articulado para promover o bem-estar infantil e garantir os direitos das crianças. Trata-se, portanto, de uma medida legal, legítima e exigida pelas orientações estratégicas nacionais e europeias.

A escolha pelo acolhimento familiar em detrimento do acolhimento residencial representa uma viragem ética e política na forma como se protege e cuida de crianças em situação de perigo. Segundo o Relatório da UNICEF *Pathways to Better Protection: taking stock of the situation of children in alternative care in Europe and Central Asia* (2024), as taxas elevadas de crianças colocadas em acolhimento residencial são interpretadas como sinal de vulnerabilidade no sistema de proteção infantil, dependência excessiva de respostas institucionais em detrimento da familiares e comunitárias e deficiente intervenção com famílias, observando que Portugal apresenta a maior taxa de institucionalização infantil entre os 42 países analisados.

No entanto, em Portugal, esta medida ainda necessita de se consolidar como uma resposta necessária e complementar à institucionalização. Em 2023, 1683 crianças e jovens permaneciam em Casas de Acolhimento Residencial. O acolhimento familiar continua, muitas vezes, envolto em resistência ou incompreensão por parte de técnicos e equipas que enfrentam,

¹ Texto elaborado a propósito da comunicação proferida na ação de formação contínua subordinada ao tema “Acolhimento Familiar”, que teve lugar no dia 6 de novembro de 2024.

* Psicóloga Comunitária, Diretora do Núcleo de Acolhimento Familiar da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

legitimamente, constrangimentos de tempo, recursos e suporte. Importa, por isso, recentrar a questão: não se trata de um modelo idealizado, mas da resposta que melhor protege o superior interesse da criança.

I – Breve Enquadramento: Acolhimento Familiar na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Alinhada com as políticas europeias, nacionais e autárquicas para a Infância, Juventude e Família, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), consciente dos crescentes desafios e da sua responsabilidade social e pioneira, tem operacionalizado uma estratégia transversal investindo no Programa de Acolhimento Familiar – LxAcolhe, desde 2019. Este programa foi concebido e desenvolvido pela Direção de Infância, Juventude e Família, de acordo com a legislação que privilegia o acolhimento familiar para crianças até aos seis anos.

A SCML assume um duplo papel no Sistema de Acolhimento Familiar. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2019 confere-lhe, a par de outras entidades públicas, o estatuto de entidade gestora do sistema, com responsabilidade na sua coordenação e desenvolvimento. Simultaneamente, é instituição de enquadramento de famílias de acolhimento, função materializada pelo Núcleo de Acolhimento Familiar.

O programa LxAcolhe abrange os nove concelhos da Grande Lisboa — Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Odivelas, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira — e, excepcionalmente, acompanha uma família em exercício na Lourinhã. Ao longo dos últimos cinco anos, a SCML acolheu mais de 160 crianças em famílias de acolhimento, oferecendo-lhes a oportunidade de crescerem em ambientes familiares saudáveis e estáveis.

– O Modelo Integrado de Acolhimento Familiar (MIAF®)

Desde 2020, em parceria com o ProChild CoLAB, a SCML desenvolveu o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar (MIAF®), uma abordagem colaborativa entre investigadores e profissionais, orientada para os diferentes processos e intervenientes do acolhimento familiar. O MIAF® é alicerçado na evidência científica, nas boas práticas nacionais e internacionais e na operacionalização da legislação. Estrutura-se em módulos que cobrem todo o processo: recrutamento, seleção, avaliação e formação das famílias, acompanhamento do acolhimento e transição da criança para um projeto de vida permanente.

Para garantir a melhoria contínua do MIAF®, decorre o projeto All4Children, implementado pelo ISCTE e financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que avalia a sua aplicação e impacto.

As equipas técnicas desempenham um papel fundamental no acompanhamento das crianças integradas, com uma abordagem centrada na criança e informada pelo trauma. O acompanhamento técnico é contínuo e próximo, garantindo que a criança se senta segura e compreendida, e que a família de acolhimento tenha o suporte necessário para enfrentar os desafios do quotidiano. As equipas monitorizam o bem-estar da criança, articulam com os serviços de saúde, educação e proteção social, e asseguram a comunicação com todos os

intervenientes, incluindo a família de origem. Avaliam e ajustam o plano de intervenção sempre que necessário, assegurando que as decisões estão alinhadas com o superior interesse da criança.

Este acompanhamento não é mera supervisão — é uma presença ativa, empática e constante, que garante que cada criança, para além de acolhida, se sinta vista, compreendida e protegida.

II – Deve o Acolhimento Familiar ser a medida de colocação preferencial do Sistema de Proteção?

O acolhimento familiar não é apenas uma alternativa ao acolhimento residencial — é, sempre que possível, a resposta prioritária e imediata para crianças privadas do seu meio natural de vida. Esta prioridade não é ideológica - é científica, legal e ética.

1. Fundamentação Legal e Estratégica

A legislação portuguesa (Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro) estabelece que o acolhimento familiar deve ser privilegiado, especialmente para crianças até aos seis anos. Esta orientação está alinhada com compromissos internacionais assumidos por Portugal, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Diretrizes das Nações Unidas sobre Cuidados Alternativos, que reconhecem o direito da criança a crescer num ambiente familiar. A Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças 2021–2024 e a Garantia Europeia para a Infância reforçam esta prioridade, promovendo a desinstitucionalização e o investimento em respostas familiares.

2. Evidência Científica: Impacto no Desenvolvimento Infantil

Décadas de investigação demonstram que o acolhimento familiar, quando bem implementado, oferece condições significativamente mais favoráveis ao desenvolvimento global da criança. A presença de uma figura de referência estável, afetuosa e responsável nos primeiros anos de vida é um fator protetor determinante para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e comportamental.

Estudos longitudinais (Nelson et al., 2014; Zeanah et al., 2017; van IJzendoorn et al., 2020; citados em MIAF®, 2024) mostraram que crianças acolhidas em contexto familiar, especialmente quando o acolhimento ocorre precocemente e com estabilidade, apresentam melhores resultados em todas as dimensões do desenvolvimento. O acolhimento familiar permite à criança experimentar, muitas vezes pela primeira vez, uma relação de cuidado individualizado e seguro, essencial para a construção de vínculos e para a reparação de experiências traumáticas.

A evidência demonstra que o acolhimento familiar realizado antes dos dois anos de idade contribui significativamente para melhorias na cognição, linguagem, vinculação segura e atividade cerebral. Quanto mais precoce for a integração em contexto familiar, maiores tendem a ser os ganhos desenvolvimentais.

Ainda, o acolhimento familiar de crianças ou jovens, com história de acolhimento residencial, embora não repare todos os efeitos negativos da institucionalização, o acolhimento familiar pode mitigar muitos deles — sendo a qualidade dos cuidados, a precocidade e a estabilidade da relação fatores determinantes para o sucesso da intervenção.

3. Limitações Estruturais do Acolhimento Residencial

Mesmo as casas de acolhimento residencial mais modernas, bem equipadas e com profissionais qualificados enfrentam uma limitação estrutural: a impossibilidade de replicar a experiência relacional de uma família. O cuidado institucional, por definição, é coletivo. E é precisamente na previsibilidade, exclusividade e continuidade da relação que reside o poder reparador do acolhimento familiar.

A rotatividade de cuidadores e o elevado rácio criança/cuidador nas instituições dificultam a construção de vínculos seguros e estáveis. O acolhimento institucional precoce está associado a défices profundos em múltiplas dimensões do desenvolvimento infantil, incluindo a capacidade de vinculação, a estrutura e atividade cerebral, a regulação emocional e a saúde mental (MIAF®, 2024).

Cada dia conta. Cada dia numa instituição, por melhor que seja, é um dia a menos de vinculação segura, de desenvolvimento pleno, de pertença. A infância é um tempo irrepetível — e o sistema de proteção tem a responsabilidade de garantir que nenhuma criança espere por uma família quando essa possibilidade existe.

Fundar e preservar relações de confiança e uma rede de cuidados afetivos e consistentes, num ambiente familiar marcado pelo bem-estar relacional, é essencial para proteger a criança e minimizar os impactos de experiências adversas como a pobreza, o abuso ou a negligência (MIAF®, 2024).

III – Desafios/reflexões da aplicação da medida

Confiança Institucional no Acolhimento Familiar: Um Requisito Sistémico

A efetivação do acolhimento familiar como medida preferencial no sistema de promoção e proteção depende da confiança técnica e institucional dos seus principais atores. Esta confiança não é um elemento acessório — é uma condição estruturante para a implementação eficaz, sustentável e qualificada da medida.

A literatura especializada em políticas públicas e sistemas de proteção à infância identifica a confiança interinstitucional como um fator crítico para a coerência das decisões, a fluidez dos processos e a adesão dos profissionais às orientações estratégicas. No caso do acolhimento familiar, essa confiança traduz-se na capacidade dos magistrados, técnicos e entidades gestoras de reconhecerem a medida como tecnicamente robusta, operacionalmente viável e científicamente validada.

A hesitação institucional — frequentemente associada à percepção de risco, aos mitos, experiências negativas anteriores, à escassez de recursos ou à falta de formação específica — compromete a prioridade da medida e perpetua a dependência de respostas institucionais. A ausência de confiança gera morosidade na tomada de decisão, resistência à mudança e descontinuidade na articulação entre serviços. Por outro lado, quando os atores do sistema confiam na medida, há maior consistência na sua aplicação, maior investimento na sua qualificação e maior mobilização comunitária para o seu sucesso. Consequentemente, criam-se as condições para que a comunidade também confie no sistema de proteção. A coerência interna gera credibilidade externa.

A confiança constrói-se com base em três pilares técnicos:

- Evidência científica: Os dados acumulados sobre os impactos positivos do acolhimento familiar no desenvolvimento infantil devem ser amplamente divulgados e integrados nos processos formativos e decisórios.
- Modelos operacionais claros: A existência de referenciais como o Modelo Integrado de Acolhimento Familiar (MIAF®) permite estruturar a intervenção, reduzir a variabilidade e aumentar a previsibilidade dos resultados.
- Supervisão e monitorização contínuas: A presença de equipas técnicas especializadas, com práticas informadas pelo trauma e centradas na criança, reforça a segurança dos intervenientes e a qualidade da resposta.

Promover a confiança no acolhimento familiar é, portanto, uma responsabilidade coletiva e estratégica dos atores do sistema. Requer investimento institucional, alinhamento intersetorial e compromisso ético com o superior interesse da criança. Quando o sistema acredita, a comunidade acompanha. E quando a comunidade confia, o acolhimento familiar deixa de ser exceção e passa a ser cultura.

Resistência cultural à desinstitucionalização

A resistência cultural à desinstitucionalização é um dos obstáculos mais profundos e persistentes na transformação dos sistemas de acolhimento de crianças e jovens. Embora a legislação portuguesa — e as diretrizes internacionais — privilegiem o acolhimento familiar como medida mais humana e promotora do desenvolvimento infantil, a cultura institucional continua fortemente enraizada nas práticas, nas decisões e até nas mentalidades dos profissionais e da sociedade em geral.

Esta resistência manifesta-se de várias formas. Em primeiro lugar, há uma percepção histórica de que as instituições oferecem maior segurança, controlo e estrutura, especialmente em situações de risco elevado. Muitas vezes, técnicos e magistrados sentem-se mais confortáveis em recorrer a casas de acolhimento por serem soluções conhecidas, formalizadas e com capacidade instalada. Em segundo lugar, existe uma falta de valorização social do acolhimento familiar, que é visto como instável, emocionalmente complexo ou logisticamente difícil de gerir. Esta visão

ignora os benefícios comprovados da convivência familiar para o desenvolvimento emocional, relacional e cognitivo da criança.

Para enfrentar esta resistência, é necessário um esforço coordenado de mudança cultural e estrutural. Isso inclui:

- Campanhas de sensibilização pública que valorizem o papel das famílias de acolhimento e desconstruam mitos sobre a institucionalização.
- Formação contínua de magistrados, técnicos e decisores políticos, centrada nos impactos da institucionalização e nos benefícios do acolhimento familiar.
- Revisão dos modelos de financiamento e gestão, com incentivos claros para a criação e manutenção de redes de acolhimento familiar.
- Criação de protocolos interinstitucionais que facilitem a comunicação e a tomada de decisão centrada na criança.

Execução da medida

Apesar de o acolhimento familiar estar consagrado na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) como medida preferencial sempre que uma criança ou jovem é colocado fora do seu meio familiar, preferencialmente para crianças até aos seis anos, a sua aplicação prática continua ainda ser residual.

Na maioria dos casos, a colocação ocorre ainda em instituições, mesmo quando existem famílias disponíveis e capacitadas para acolher, embora exista um esforço por parte das equipas das Gestão de Vagas do ISS e SCML de solicitar a alteração da medida para Acolhimento Familiar. Este desfasamento entre o enquadramento legal e a realidade operacional resulta de vários fatores estruturais e processuais que comprometem a eficácia da medida.

Outro obstáculo é a ausência de uma gestão ativa e sistemática das vagas disponíveis em famílias de acolhimento para crianças em Casa de Acolhimento. A cada revisão da medida, não existe uma obrigatoriedade formal de notificação às entidades responsáveis pela gestão dessas vagas, o que impede que se verifique, em tempo útil, a existência de alternativas familiares à institucionalização. Além disso, a referenciado da criança ou jovem às instituições de enquadramento — como as entidades promotoras do acolhimento familiar — não é automática nem integrada no processo judicial, ficando muitas vezes dependente da iniciativa do gestor técnico do processo ou da Casa de Acolhimento. Esta centralização excessiva da responsabilidade pode levar à invisibilidade da criança no sistema, prolongando desnecessariamente a sua permanência em casas de acolhimento.

Outro entrave relevante é a morosidade na alteração formal da medida de colocação. Mesmo quando já existe uma família de acolhimento identificada e pronta para receber a criança, o processo judicial exige uma tramitação que pode atrasar a decisão por semanas ou meses. No

entanto, a legislação permite que, havendo família disponível, a colocação possa ocorrer com simples comunicação ao tribunal, sem necessidade de aguardar nova decisão formal. Esta prática, se adotada de forma sistemática, permitiria reduzir significativamente o tempo de espera, aumentar a aplicação efetiva da lei e garantir maior visibilidade às crianças e jovens que permanecem em instituições por inércia processual.

Para superar estes desafios, é essencial implementar mecanismos obrigatórios de notificação da gestão de vagas a cada acolhimento e revisão de medida, garantir a referenciação formal da criança às entidades de acolhimento familiar e promover uma articulação mais ágil entre os serviços técnicos e os tribunais. Estas medidas não só reforçam o cumprimento da lei como também colocam o interesse superior da criança no centro da decisão, promovendo soluções mais humanas, integradoras e eficazes.

Processos longos e emocionalmente desgastantes para crianças e famílias.

Para a criança, a indefinição prolongada sobre o seu futuro compromete o seu desenvolvimento emocional, a construção de vínculos seguros e a sensação de pertença. A cada revisão de medida, revive-se a incerteza: vai regressar à família biológica? Vai permanecer na família de acolhimento? (Vai mudar de instituição?) Esta instabilidade pode gerar sentimentos de rejeição, insegurança e desconfiança nas figuras adultas, afetando profundamente a sua autoestima e capacidade de estabelecer relações saudáveis.

Do lado das famílias — tanto as de origem como as de acolhimento — o desgaste é igualmente intenso. As famílias de origem vivem o processo como uma ameaça constante à sua parentalidade, muitas vezes sem compreender os critérios técnicos e legais que orientam as decisões. Já as famílias de acolhimento, que criam laços afetivos com a criança, enfrentam o receio de uma separação abrupta, sem terem voz ativa no processo. A ausência de comunicação clara e de participação efetiva agrava o sofrimento e mina a confiança no sistema.

Para mitigar este impacto, é essencial que os processos sejam conduzidos com maior agilidade, previsibilidade e sensibilidade. Isso implica:

- Estabelecer prazos legais máximos para decisões judiciais em matéria de proteção, acompanhados por mecanismos de monitorização que assegurem maior celeridade e eficácia.
- Garantir que as revisões das medidas, realizadas a cada seis meses, incluem projetos de promoção e proteção claros, avaliáveis e centrados no bem-estar da criança e da família, reduzindo o impacto emocional do processo.
- Garantir a escuta ativa da criança, com apoio técnico adequado, para que a sua voz seja considerada nas decisões.
- Incluir as famílias de acolhimento através das suas equipas técnicas nas audiências e revisões de medida, reconhecendo o seu papel no projeto de vida da criança.

- Promover uma comunicação clara e contínua entre os tribunais, os técnicos e as famílias, reduzindo a opacidade do processo.
- Investir em formação emocional e jurídica para todos os intervenientes, de modo a humanizar o percurso judicial.

Baixa participação das famílias de acolhimento e das suas equipas técnicas

Um dos desafios recorrentes no sistema de acolhimento familiar em Portugal é a baixa participação das famílias de acolhimento e das suas equipas técnicas nos processos judiciais e na construção do projeto de vida da criança ou jovem. Embora estas famílias desempenhem um papel central no quotidiano e no desenvolvimento emocional das crianças e jovens acolhidos, os seus técnicos — que acompanham de perto a evolução da criança — são frequentemente excluídos das audiências judiciais, mesmo quando estão em condições de fornecer informações cruciais para a tomada de decisão.

Esta ausência compromete a qualidade das decisões judiciais, pois retira do processo uma perspetiva vivida e atualizada sobre o bem-estar, os vínculos afetivos e as necessidades da criança. Os técnicos das famílias de acolhimento são, muitas vezes, os únicos profissionais com contacto direto e continuado com a criança/jovem, o que lhes confere uma visão privilegiada sobre o seu percurso, adaptação e evolução emocional. Ignorar esse contributo é negligenciar uma dimensão essencial do projeto de vida da criança.

Para superar este obstáculo, é fundamental que os tribunais reconheçam formalmente o papel das famílias de acolhimento e das suas equipas técnicas como intervenientes relevantes no processo. Isso implica:

- Convocatória sistemática dos técnicos das famílias de acolhimento para as audiências judiciais, especialmente nas revisões de medida ou decisões sobre reintegração familiar ou outro projeto de vida;
- Inclusão dos relatórios técnicos elaborados pelas equipas de acolhimento no conjunto de documentos considerados pelo juiz, com igual peso aos pareceres de outros serviços.
- Promoção de uma cultura de escuta ativa, onde os técnicos possam apresentar observações, preocupações e recomendações com base na convivência diária com a criança.
- Reconhecimento legal da família de acolhimento como parte interessada, ainda que não titular de direitos parentais, mas com legitimidade para contribuir para o projeto de vida do menor.

Ao garantir esta participação, o sistema não só valoriza o papel das famílias de acolhimento como também reforça a centralidade da criança nas decisões judiciais, promovendo soluções mais humanas, informadas e ajustadas à realidade vivida. Trata-se de um passo essencial para

transformar o acolhimento familiar numa medida efetiva e não apenas simbólica dentro do sistema de promoção e proteção.

Escassez de recursos para trabalhar a reintegração familiar

A reintegração familiar é, por princípio, o objetivo preferencial no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens. No entanto, a sua concretização enfrenta um obstáculo estrutural: a escassez de recursos técnicos e humanos para trabalhar com as famílias de origem. Muitas destas famílias vivem em contextos de vulnerabilidade complexa, como pobreza, violência doméstica, saúde mental ou dependências, e necessitam de acompanhamento especializado, contínuo e multidisciplinar. Na prática, esse apoio é frequentemente limitado, intermitente ou inexistente, devido à sobrecarga dos serviços e à dependência quase exclusiva dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP), cuja cobertura territorial e capacidade de resposta são insuficientes para dar resposta à diversidade e à urgência dos casos.

Este vazio de apoio compromete a eficácia da reintegração, prolonga o tempo de acolhimento institucional ou familiar e fragiliza o projeto de vida da criança. Sem uma rede de suporte sólida, muitas famílias permanecem em contextos de risco, sem ferramentas para mudar a sua realidade, e os tribunais acabam por manter medidas de colocação por falta de alternativas viáveis. Para ultrapassar este desafio, é essencial adotar uma abordagem territorial e colaborativa, que descentralize a intervenção e mobilize os recursos da comunidade.

Os tribunais podem desempenhar um papel estratégico neste processo, orientando, por via do gestor do processo, os serviços sobre o tipo de apoio necessário e promovendo a articulação entre entidades locais.

Potenciais soluções:

- Descentralizar a intervenção técnica, envolvendo os serviços sociais e de saúde locais na resposta às famílias de origem.
- Formar profissionais de proximidade (assistentes sociais, psicólogos, técnicos de saúde) em parentalidade positiva, trauma, mediação familiar e intervenção comunitária.
- Criar redes locais de apoio à família, coordenadas pelas autarquias ou unidades de saúde, que atuem em articulação com os tribunais e comissões de proteção.
- Formalizar protocolos interinstitucionais, definindo responsabilidades, fluxos de comunicação e metas de intervenção entre tribunais, CAFAP e serviços locais.
- Valorizar o papel dos tribunais como promotores de soluções, orientando, por via do gestor do processo, os serviços sobre o tipo de apoio necessário para cada família.
- Reduzir a dependência exclusiva dos CAFAP, diversificando as respostas técnicas disponíveis no território.

- Corresponabilizar a comunidade local, incluindo escolas, associações, centros comunitários e redes informais, como parte ativa do processo de reintegração.

Falta de escuta ativa da criança nos processos, apesar da Convenção dos Direitos da Criança o exigir.

Na realidade dos processos de promoção e proteção, muitas crianças não são ouvidas de forma adequada, ou são apenas chamadas a depor como meio de prova, sem que a sua voz seja integrada na construção da decisão. A escuta é frequentemente conduzida sem preparação, sem apoio técnico especializado e em ambientes pouco acolhedores, o que pode gerar retraimento, confusão ou até revitimização. Em alguns casos, a criança é completamente excluída do processo, com base em juízos prévios sobre a sua idade ou capacidade de compreensão, sem qualquer avaliação individualizada.

Este défice de escuta ativa compromete o princípio do superior interesse da criança, fragiliza a legitimidade das decisões e perpetua uma visão adultocêntrica da justiça. Para superar este desafio, é necessário implementar medidas concretas que garantam o direito da criança a participar de forma segura, informada e significativa nos processos que a envolvem.

Entre as soluções propostas destacam-se:

- A criação de protocolos claros para a escuta da criança, com critérios definidos para avaliar a sua maturidade e capacidade de expressão, evitando decisões baseadas em presunções genéricas.
- A realização da escuta por profissionais especializados, como psicólogos ou técnicos de infância, em ambientes preparados e com metodologias adequadas à idade da criança.
- A formação contínua de magistrados, advogados e técnicos sobre os direitos da criança, comunicação infantil e escuta ativa, promovendo uma cultura de participação efetiva.
- A inclusão da opinião da criança nos relatórios técnicos e decisões judiciais, com fundamentação explícita sobre como essa opinião foi considerada.
- A promoção de modelos de justiça adaptada à infância, que reconheçam a criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção.
- A nomeação efetiva e célere de um advogado, garantindo que a criança tenha representação jurídica própria e que a sua posição seja afirmada com autonomia.

IV – Conclusão

A priorização do acolhimento familiar no sistema de promoção e proteção não é apenas uma orientação normativa — é uma exigência técnica, científica e ética. A evidência acumulada nas últimas décadas demonstra que o acolhimento familiar, quando realizado com qualidade, precocidade e estabilidade, promove ganhos significativos no desenvolvimento global da criança, reduzindo os impactos de experiências adversas e potenciando trajetórias de vida mais adaptativas.

A resposta residencial, ainda que necessária em determinados contextos, não pode ser a primeira opção para crianças privadas do seu meio natural de vida. A impossibilidade estrutural de replicar a experiência relacional de uma família limita o potencial reparador do acolhimento residencial, mesmo quando este é qualificado e sensível ao trauma.

Assim, o acolhimento familiar deve ser entendido como a medida preferencial e imediata, sempre que viável, exigindo do sistema um investimento contínuo na captação, formação e acompanhamento de famílias, bem como na articulação interinstitucional e na monitorização técnica centrada na criança. A qualidade da resposta depende da capacidade de mobilizar recursos, alinhar práticas com a evidência científica e garantir que cada criança tem acesso a um ambiente familiar seguro, afetivo e consistente.

A infância é um tempo crítico e irrepetível. Cada dia sem vínculo, sem referência, sem pertença, é um dia perdido no desenvolvimento da criança. O sistema de proteção tem, por isso, a responsabilidade de garantir que nenhuma criança espera por uma família quando essa possibilidade existe — e que todas as decisões são orientadas pelo seu superior interesse.

Referências

Comissão Europeia. (2021). *Estratégia da UE para os Direitos da Criança e Garantia Europeia para a Infância*.

Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro. *Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo*. Diário da República n.º 177/2019, Série I.

ProChild CoLAB & Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. (2024). *Manual Base do Modelo Integrado do Acolhimento Familiar® (MIAF®)*.

UNICEF (2024). *Pathways to Better Protection: Taking stock of the situation of children in alternative care in Europe and Central Asia*. Geneva: UNICEF.

United Nations General Assembly. (2009). *Diretrizes das Nações Unidas sobre Cuidados Alternativos para Crianças*. Resolução A/RES/64/142.

Vídeo da apresentação

A video player interface featuring a woman with dark hair and glasses smiling. She is wearing a light-colored top and has white earbuds in her ears. The video player includes a timestamp in the bottom right corner that reads "28:16". Below the video frame, the title "Acolhimento Familiar." is displayed in blue text. Underneath the title, the text "Patrícia Bacelar, Diretora do Núcleo de..." is visible, followed by the date "06.11.2024 10:30". At the bottom of the video player, there are standard video control icons: a "CC" button, a subtitle button, and a share icon.

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/ww8ox604s/streaming.html?locale=pt>



04. O respeito pelo Superior • Interesse da Criança na articulação entre o processo tutelar cível e o processo de promoção e proteção

Carla Ramos Monge



4. O RESPEITO PELO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ARTICULAÇÃO ENTRE O PROCESSO TUTELAR CÍVEL E O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO¹

Carla Ramos Monge*

- 1. Os princípios de intervenção**
 - 2. O respeito pelo Superior Interesse da criança**
 - 3. Atuação em complementaridade**
 - 4. Conjugar as decisões a proferir**
 - 5. O olhar da Jurisprudência**
 - 6. Evitar a repetição de atos**
 - 7. Quando privilegiar um ou outro tipo de processo**
- Referências bibliográficas

“Para ver claro, basta às vezes mudar a direção do olhar”.

A frase de Antoine de Saint-Exupéry, retirada do livro “O Principezinho”, serve de mote para uma breve reflexão sobre a forma como deve o Tribunal tramitar os processos tutelares cíveis e o processo de promoção e proteção que respeitem à mesma criança ou jovem, designadamente quando os mesmos têm subjacente uma situação de conflito parental.

Vejamos porquê.

1. Os princípios de intervenção

As providências tutelares cíveis são processos judiciais destinados a apreciar e decidir questões respeitantes às crianças, com exceção das que consubstanciem a exposição das crianças a situação de perigo² e das atinentes à prática pela criança/jovem de facto, qualificado pela lei penal como crime³, que deverão ser objeto de outro tipo de processos⁴.

Reguladas pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que lhes atribui natureza de jurisdição voluntária (cf. artigo 12º do RGPTC), caracterizam-se estas providências pela prevalência da equidade sobre a estrita legalidade, devendo o tribunal adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, por força do disposto no artigo 987.º do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, ao abrigo do princípio do inquisitório, o tribunal investiga livremente os factos que entender necessários à boa decisão da causa (cf. artigo 986.º, n.º 2 do CPC).

¹ Texto redigido com base na comunicação proferida no seminário “Conflito Parental e a Intervenção das Assessoria Técnicas ao Tribunal: Pontes e Fronteiras”, organizado pela SCML, em Lisboa, no dia 22 de novembro de 2024.

* Juíza Desembargadora, Docente e Coordenadora da Jurisdição da Família e das Crianças do CEJ.

² As quais devem ser analisadas ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro.

³ As quais devem ser analisadas ao abrigo da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

⁴ Respetivamente, processo de promoção e proteção e inquérito tutelar educativo, podendo este vir a prosseguir para processo tutelar educativo.

Tratam-se ainda de processos mais céleres e simplificados em termos processuais, podendo o juiz, inclusivamente, atribuir-lhes caráter urgente, a fim de que corram durante as férias judiciais aqueles cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança (cf. artigo 13.º do RGPTC).

Enquanto processos subordinados ao Superior Interesse da criança (cf. artigo 4.º, al. a) LPCJP, *ex vi* do artigo 4.º RGPTC), a audição desta, sempre que tenha mais de 12 anos de idade ou com idade inferior, mas maturidade suficiente para se expressar e compreender os assuntos em discussão, não pode ser dispensada, exceto se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar (artigos 5.º, n.º 1 e 35.º, n.º 3 do RGPTC).

A regulação do exercício das responsabilidades parentais (artigos 34.º a 40.º), o incumprimento (artigo 41.º) e a alteração de regime de exercício das responsabilidades parentais (artigo 42.º), a resolução de questões de particular importância (artigo 44.º), os alimentos devidos a criança (artigos 45.º a 48.º), a entrega judicial de criança (artigos 49.º a 51.º), a inibição e limitações do exercício das responsabilidades parentais (artigos 52.º a 58.º), o apadrinhamento civil (artigo 66.º) e a ação tutelar comum (artigo 67.º), são exemplos de providências tutelares cíveis, às quais se aplica o disposto pelo RGPTC (diploma ao qual pertencem todos os artigos antes mencionados). Para maior facilidade de exposição, a regulação e alteração das responsabilidades parentais e os incumprimentos dos respetivos regimes, serão utilizados como exemplos típicos de processos tutelares cíveis.

Já os processos de promoção e proteção, destinados a acautelar situações em que se encontre em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem, são igualmente de jurisdição voluntária – cf. artigo 100.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), mas revestem sempre caráter urgente (cf. artigo 102.º da LPCJP). Tal como as providências tutelares cíveis, caracterizam-se pela audição da criança ou jovem, que é obrigatória relativamente às crianças com mais de 12 anos (cf. artigos 5.º, al. f) e 84.º da LPCJP) e pela prossecução do processo na ótica da defesa e salvaguarda do Superior Interesse da criança (artigo 4.º, al. a) LPCJP)

A intervenção no âmbito da promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos princípios elencados no artigo 4.º da LPCJP, e que são:

- 1) Interesse superior da criança e do jovem:** toda a intervenção deve orientar-se, em primeira linha, pela plena satisfação dos interesses e direitos (constitucionais e legais) da criança e do jovem, privilegiando a continuidade para estes de relações de afeto de qualidade e significativas;
- 2) Privacidade:** a intervenção deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada da criança e sua família;
- 3) Intervenção precoce:** a intervenção deve realizar-se logo que se perspetive a situação de perigo, mesmo que ainda não consumada, e ocorrer de forma célere;

4) Intervenção mínima: apenas estão legitimadas a intervir as entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;

5) Proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve restringir-se ao que for necessário e adequado para remover a situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada, de modo a garantir que não ocorram interferências excessivas ou desadequadas na vida da criança/jovem e na da sua família;

6) Responsabilidade parental: a intervenção deve ser pedagógica e esclarecedora, contribuindo para que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;

7) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas: a intervenção deve respeitar o direito da criança a manter relações afetivas estruturantes e securizantes, que se revelem de grande importância para o seu saudável e harmônico desenvolvimento, devendo optar-se pelas medidas que assegurem a manutenção dessa vinculação no âmbito do projeto de vida da criança;

8) Prevalência da família: a intervenção deve privilegiar medidas que integrem a criança/jovem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável⁵;

9) Obrigatoriedade da informação: a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto⁶ têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

10) Audição obrigatória e participação - a criança/jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto⁷, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção, quer na fase judicial, como na fase administrativa;

⁵ O Tribunal da Relação de Évora, em acórdão proferido a 19 de Maio de 2016, decidiu que “O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos” (*in www.dgsi.pt/itre/proc. 1491/15.0T8PTM.E1*).

⁶ De acordo com o art. 5.º, alínea b), da LPCJP, para efeitos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo considera-se “guarda de facto” “a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuadamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais”.

⁷ Ver nota anterior.

11) Subsidiariedade: a intervenção deve ocorrer em pirâmide, efetuando-se, sucessivamente⁸, pelas entidades (pessoas singulares ou coletivas públicas, corporativas, sociais ou privadas) com competência em matéria da infância e juventude (como escolas, organismos de segurança social, instituições particulares de solidariedade social, equipamentos de saúde, entidades policiais, autarquias, ONG's e similares)⁹, pelas comissões de proteção de crianças e jovens¹⁰ e, em última instância, pelos tribunais.

Estes princípios orientadores valem também para a intervenção tutelar cível, a qual deve orientar-se ainda pelos princípios indicados no artigo 4.º do RGPTC, a saber:

12) Simplificação instrutória e oralidade: a instrução do processo caracteriza-se pelo uso de formas e atos processuais simplificados e baseia-se no princípio da imediação, privilegiando a oralidade na audição da criança¹¹ e seus familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, assim como dos assessores técnicos, devendo as declarações ser documentadas em auto (cf. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC);

13) Consensualização: privilegia-se a obtenção de consensos na resolução dos conflitos familiares, quer por parte do juiz¹², como dos técnicos intervenientes no caso, em sede de audição técnica especializada ou mediação familiar¹³ (cf. al. b) do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC);

14) Audição e participação da criança: desde que a criança tenha idade e maturidade para ser ouvida, deve o Tribunal garantir a sua efetiva participação no processo, ouvindo-a sobre as decisões que lhe digam respeito, sempre que possível, com o apoio da assessoria técnica ao tribunal (cf. al. c) do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC).

Temos, deste modo, um corpo de princípios comuns à matéria tutelar cível e à de promoção e proteção, a que acrescem os princípios especificamente enformadores da intervenção tutelar cível, tudo se conjugando para que o juiz possa, em cada momento, agilizar o respetivo processado, em busca daquela que possa ser a melhor e mais justa solução para o caso, alcançada da forma mais célere possível.

⁸ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, em “A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s). Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens”, Coimbra Editora, 2009, p. 40, defendem tratar-se, em rigor, de um “princípio da sucessividade”.

⁹ Cf. Artigos 5.º, alínea d), 6.º, 7.º e 10.º da LPCJP.

¹⁰ Cfr. Artigos 8.º, 10.º e 38.º da LPCJP.

¹¹ Quanto à audição da criança, ver o artigo 5.º do RGPTC, em especial o n.º 7, da alínea c).

¹² Sobre o juiz recaem ainda deveres de boa gestão processual e de contribuição para a obtenção de uma solução consensual que ponha termo aos litígios, inclusivamente na pendência de processo judicial, apelando à cooperação de todos os intervenientes processuais, nos termos dos artigos 6.º, 7.º do CPC.

¹³ Sob a epígrafe “Mediação”, dispõe o artigo 24.º do RGPTC:

“1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.”

2. O respeito pelo Superior Interesse da criança

De acordo com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), todas as decisões relativas a crianças devem ser orientadas pelo interesse superior da criança, independentemente da entidade da qual emanam. Assim, sempre que instituições públicas ou privadas de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, profiram decisões que contendam com os direitos das crianças, deverão garantir que tais decisões salvaguardam o bem-estar da criança.

Nesta senda, também os Tribunais, quando estão perante vários processos instaurados relativamente a uma mesma criança, devem nortear a sua intervenção pelos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade e atualidade, de modo a priorizar a intervenção que melhor acautele o Superior Interesse da criança e a não interferir desnecessariamente na vida da criança/jovem e da sua família (cf. as já citadas alíneas a), d) e e) do artigo 4.º da LPCJP).

A salvaguarda do Superior Interesse da criança deve guiar o tribunal durante toda a sua intervenção, quer estejamos perante um processo de promoção e proteção, quer se trate de um processo tutelar cível. O facto de o legislador não definir o que é o Superior Interesse da criança e ter recorrido propositadamente a um conceito indeterminado, que o julgador irá preencher com atenção às características do caso, visa permitir maleabilidade e bom senso na sua aplicação concreta. O Superior Interesse da criança reconduz-se a tudo o que seja essencial para promover e garantir o seu bem-estar geral, ou seja, a nível psíquico, físico e social.

3. Atuação em complementaridade

Por vezes, é muito ténue a linha que separa uma situação de conflito, na sequência da dissolução familiar, da situação de perigo a que se encontra exposta uma criança ou jovem. A maioria das vezes, por causa de uma mesma situação, haverá necessidade de intervir através do decretamento de uma medida tutelar cível, mas também com recurso a uma medida de promoção e proteção, apta a arredar o perigo a que se encontre exposta a criança ou jovem.

Para garantir o escopo traçado pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, em particular no que concerne à defesa do Superior Interesse da criança (cf. artigo 4.º, al. a) da LPCJP), o juiz deve avaliar sempre, no caso concreto, se é vantajoso ou não para a criança prosseguir com os dois processos, tutelar cível e de promoção e proteção. Para tal, é fundamental uma articulação próxima entre as entidades que acompanham os processos de promoção e proteção e os processos tutelares cíveis.

A intervenção judicial, particularmente em sede de processo de promoção e proteção, ocorre em rede: ou seja, em articulação com os diversos serviços e entidades intervenientes na área da infância e juventude. Esta multidisciplinaridade não diminui, nem limita, a intervenção, do Tribunal, mas antes torna mais exigente o papel dos magistrados, judiciais ou do Ministério Público, na conjugação de todo um feixe de ações que podem estar a ser desenvolvidas em simultâneo para acautelar o bem-estar, físico, psíquico e social, da criança ou do jovem.

Neste contexto, assume especial relevo a figura do *gestor de processo*: técnico designado para acompanhar o processo de promoção e proteção, “ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida” (artigo 82.º-A da LPCJP).

No processo tutelar cível, compete à assessoria técnica (equipas multidisciplinares), apoiar as crianças que intervenham nos processos e apoiar o próprio tribunal na instrução dos processos e seus incidentes, assim como na execução das decisões – artigo 20.º, n.os 1 e 2 do RGPTC.

De notar que o legislador pretendeu que, sempre que se mostre possível e adequado, seja designado um único técnico para acompanhar os diversos processos, tutelares cíveis e de promoção e proteção, que corram termos quanto à mesma criança e família (cf. o n.º 5 do citado artigo 20.º).

O gestor de processo será o intermediário isento e privilegiado a quem o tribunal irá recorrer para estabelecer as pontes entre os vários processos.

4. Conjugar as decisões a proferir

Por força do disposto pelo n.º 1 do artigo 11.º do RGPTC, correrão por apenso os processos, tutelar cível e de promoção e proteção, que forem instaurados relativamente à mesma criança¹⁴.

Dispõe ainda o artigo 27.º do RGPTC:

“1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de perigo para a criança, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de promoção e proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.”

Ou seja, impõe-se a articulação entre os diversos processos pendentes quanto à mesma criança ou jovem, de modo a evitar o arrastamento no tempo dos processos judiciais e do conflito parental e a permitir a harmonização das decisões a proferir, sem risco de cair em contradição entre si.

¹⁴ Exencionam-se os processos de averiguação oficial da maternidade ou da paternidade, de adoção e que sejam da competência das conservatórias de registo civil ou que respeitem a mais que uma criança

Quando tenha dois ou mais processos a prosseguir por apenso relativamente à(s) mesma(s) criança(s), o tribunal, fazendo uso dos critérios de oportunidade, conveniência e equidade que caracterizam os processos de jurisdição voluntária, deve apreciar se, no caso concreto, é vantajoso prosseguir com as diversas intervenções em simultâneo. Para tanto, deve emitir um juízo de oportunidade sobre o prosseguimento (ou não) de cada uma delas.

A salvaguarda do (Supremo) Interesse das crianças é o princípio que baliza a intervenção do tribunal. O juízo de oportunidade sobre a intervenção deve ser proferido em respeito pelo Superior Interesse da Criança (cf. artigos 3.º da CDC e 4.º, al. a) da LPCJP, aplicável às providências tutelares cíveis *ex vi* do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC), que servirá de critério último para a articulação a efetuar entre o processo tutelar cível e o processo de promoção e proteção.

Vejamos estes exemplos: se a criança se encontra exposta a uma situação de perigo que possa vir a influenciar a escolha do progenitor residente ou o regime de convívios a fixar pelo tribunal, como acontece em caso de suspeita de maus tratos ou de verificação de negligência nos cuidados prestados à criança pelo progenitor com quem reside, importa suspender o processo tutelar cível enquanto o projeto de vida da criança não se encontrar definido, com estabilidade e segurança, no processo de promoção e proteção. Já se o progenitor não residente não for uma alternativa viável para o projeto de vida da criança (se reside no estrangeiro e não reúne condições pessoais para ter a criança aos seus cuidados ou é ausente/desinteressado/desinvestido ou, até, incapaz), o melhor interesse da criança justifica que se regulem as responsabilidades parentais e se arquive o processo tutelar cível, devendo o processo de promoção e proteção prosseguir para apoiar o progenitor residente a melhorar as suas competências parentais. Igualmente se estiver apenas em causa a definição da pensão de alimentos, ou o incumprimento da mesma, o processo tutelar cível deve prosseguir, não se justificando suspendê-lo com fundamento na pendência do processo de promoção e proteção.

Em regra, será após a remoção do perigo a que se encontre exposta uma criança, que se deverá pensar na definição da sua situação jurídica, mediante o decretamento de uma providência tutelar cível. Suspender o processo tutelar cível e prosseguir a intervenção no âmbito da promoção e proteção pode ser até uma forma de evitar sucessivos incumprimentos dos pais, assim como de sucessivos pedidos de alteração do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando a situação da criança está a ser avaliada e/ou intervencionada no âmbito da promoção e proteção. Nesse caso, podemos mesmo falar de suspender para proteger, ou seja, suspender (a instância d)a regulação das responsabilidades parentais para que se concentrem todos os meios, técnicos e humanos, na intervenção em sede de promoção e proteção, evitando o avolumar de incidentes entre os pais e o agravamento do conflito, e, assim, protegendo a criança dessa situação nefasta para o seu desenvolvimento e bem-estar.

Por outro lado, situações há em que, não estando ainda ultrapassada a situação de perigo, será o decretamento do próprio procedimento tutelar cível o meio de assegurar o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo (cf. artigo 63.º, n.º 1, al e) da LPCJP).

Por último, temos as situações em que, tendo sido instaurado processo de promoção e proteção a favor de uma criança ou jovem, não se comprova a situação de perigo e é decidido o arquivamento do processo, ao abrigo do artigo 111.º do RGPTC, podendo, e devendo, aproveitar-se a realização de conferência no processo de promoção e proteção, com vista a tentar a obtenção de um acordo de regulação ou alteração das responsabilidades parentais. Sendo obtido, o acordo tutelar cível ficará a constar por apenso, nos termos do n.º 1 do artigo 112.º-A do RGPTC; caso contrário, seguir-se-ão os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do RGPTC.

5. O olhar da Jurisprudência

Lembrando a frase inicial (“*Para ver claro, basta às vezes mudar a direção do olhar*”), atentemos no olhar da Jurisprudência sobre a coexistência de processos tutelares cíveis e de promoção e proteção quanto à mesma criança.

Em acórdão proferido a 5.11.2020, o Tribunal da Relação de Guimarães apreciou o caso de uma criança que residia alternadamente com ambos os pais, os quais mantinham um forte conflito entre si – que era percecionado pelo filho, João (assim lhe vamos chamar). A mãe alegava que João, no dia de transição para casa do pai, apresentava sintomatologia de ansiedade/pânico (dores de barriga, suores frios, perda de forças), tendo chegado a ser observado nas Urgências hospitalares. Sujeito a uma forte pressão psicológica, João passou a recusar-se a ir para a casa do pai e este solicitou que o filho lhe fosse entregue com recurso a mandados a cumprir pelas forças policiais. O Ministério Público instaurou um processo de promoção e proteção a favor da criança, no âmbito do qual veio a ser aplicada a João, por sentença homologatória de acordo de promoção e proteção, a medida de apoio junto dos pais (artigos 35.º, n.º 1, al. a) e 39.º, da LPCJP) – os quais se obrigaram, além do mais, a comparecer em sessões individuais de acompanhamento psicológico e treino das capacidades parentais. Tendo em conta o medo que João demonstrava do pai e o facto de uma entrega forçada poder agravar esse medo e agudizar o conflito, condicionando ainda mais o relacionamento entre pai e filho, o tribunal, sob proposta da EMAT¹⁵, definiu um plano de reaproximação gradual de João ao pai, a desenvolver por um CAFAP¹⁶. No entanto, apesar de João aí ter comparecido, recusou-se a sair das instalações do CAFAP na companhia do pai. Na sequência das tentativas goradas de que o regime de residência alternada fosse cumprido, o tribunal de primeira instância, não sabendo se se tratava de um incumprimento da progenitora ou de uma recusa do filho, manteve a decisão de convívios entre pai e filho intermediados pelo CAFAP.

¹⁵ EMAT é o acrónimo de Equipa Multidisciplinar de Apoio Técnico aos Tribunais. As EMAT são equipas de assessoria aos tribunais, sob tutela da Segurança Social, constituídas por técnicos com diferentes formações (Serviço Social, Psicologia, Educação Infantil, etc.), que acompanham e avaliam os casos que envolvem crianças e jovens que são referenciados para tribunal, nomeadamente elaborando informações ou relatórios sociais sobre a situação da criança/jovem e sua família e acompanhando a execução e revisão das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens aplicadas pelo Tribunal.

¹⁶ CAFAP é o acrónimo de Centro de Apoio Familiar e de Acompanhamento Parental. Consiste num “serviço de apoio especializado às famílias com crianças e jovens, vocacionado para a prevenção e reparação de situações de risco psicosocial mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias” (Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril).

Tudo isto se passou no âmbito do processo de promoção e proteção, onde fora aplicada à criança a medida de apoio junto dos pais, tendo o Tribunal Superior considerado que, enquanto não se mostrasse totalmente ultrapassada a situação de perigo a que João se encontrava exposto, a qual podia resultar da instabilidade psicoemocional que lhe era transmitida por qualquer um dos pais, devia manter-se em vigor a medida de promoção e proteção, que impunha uma suspensão parcial e temporária da regulação do exercício das responsabilidades parentais da criança, mormente quanto à residência alternada¹⁷.

Ou seja, privilegiou-se – e bem – a intervenção desencadeada no âmbito da promoção e proteção, com recurso a apoio técnico e de CAFAP, no sentido de procurar restabelecer gradualmente os contactos entre a criança e o pai. E foi este olhar que permitiu proteger o Superior Interesse da criança, na medida em que foi possível aferir se a comunicação entre pai e filho se restabelecia de forma gratificante e segura para o João, com vista a, futuramente, vir a ser reposta (ou não) a situação de residência alternada.

O mesmo Tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão proferido a 8 de outubro de 2020, numa situação relativa a duas crianças com processos de promoção e proteção pendentes, onde lhes fora aplicada uma medida de promoção e proteção de acolhimento residencial (artigo 35.º, al. f) da LPCJP), e em que existia uma situação de violência doméstica e agressividade por parte do pai das crianças relativamente à mãe destas, não estando a ser equacionada, na altura, a reintegração familiar das crianças, cujo projeto de vida se encontrava ainda em avaliação, entendeu dever ser avaliado, mediante uma ponderação casuística, “se o exercício das responsabilidades parentais é uma resposta eficaz, útil e necessária para salvaguarda dos filhos face à aplicação daquela medida de coação ao progenitor, ou, se, qualquer alteração necessária no que se refere designadamente aos contactos e visitas do progenitor alvo da medida, não deverá antes ser objeto de definição no âmbito do próprio PPP”¹⁸.

Num outro caso tratado na Jurisprudência, um pai instaurara uma ação de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, relativamente a duas crianças, suas filhas, pedindo que as mesmas passassem a viver com ele, em virtude de sofrerem pressões e maus tratos em casa da mãe, e que a mãe apenas pudesse conviver com os filhos em espaço público (ou sob vigilância). A ação dera entrada após uma das crianças ter fugido duas vezes de casa da mãe, e já corria termos, por apenso, um processo de promoção e proteção a favor das crianças. O tribunal de 1.ª instância, “tendo em vista evitar a repetição de diligências (...) e, bem assim, evitar a prolação de decisões com o mesmo conteúdo e alcance material”, ao abrigo do artigo 272.º, n.º 1 do CPC, determinou – mais uma vez, bem – a suspensão da instância na ação de alteração, até à prolação de sentença no processo de promoção e proteção, por considerar estar acautelada qualquer situação de risco ou perigo para ambas as crianças. À data desta decisão, já fora aplicada às crianças uma medida cautelar de promoção e proteção, pelo que, em sede de recurso, o Tribunal da Relação confirmou tal entendimento, considerando ser oportuna e útil a suspensão do processo tutelar cível, justificada pela forte ligação dos dois

¹⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 05.11.2020, publicado em versão integral em www.dgsi.pt/jtrg/processo_233/13.0TCGMR-T.G1 (Relator: António Barroca Penha).

¹⁸ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 08.10.2020, publicado em versão integral em www.dgsi.pt/jtrg/processo_5964/15.7T8GMR-C.G1 (Relatora: Elisabete Alves).

processos e o estado em que se encontrava o processo de promoção e proteção, bem como para salvaguarda do superior interesse das crianças.

O acórdão em causa foi proferido pela Relação de Évora, a 11 de março de 2021, e, apesar de ter sublinhado a natureza instrumental e cautelar do processo de promoção e proteção – onde apenas se pretende proteger a criança da situação de perigo a que se encontra exposta, e não a resolver definitivamente a situação jurídica da criança –, considerou que: “*Constitui motivo justificado para a suspensão da instância do processo de alteração de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo da 2ª parte do nº 1 do art. 272.º do CPC, estando pendente processo de promoção e proteção com diligências de prova em curso, relevantes para a decisão naquele, como relatórios da EMAT sobre a situação atual dos menores e relatório da avaliação das competências parentais dos progenitores*”¹⁹. No mesmo sentido, pode ver-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de maio de 2024²⁰.

O tribunal deve optar pela resolução mais célere do caso com menor interferência na vida da criança e sua família e maiores ganhos para a criança em todas as dimensões da sua vida, o que, como se viu, poderá justificar a suspensão da instância na providência tutelar cível, nos casos em que se encontre a prosseguir processo de promoção e proteção quanto à criança/jovem.

6. Evitar a repetição de atos nos diferentes processos

O Conselho da Europa tem alertado para a necessidade de uma Justiça Amiga das Crianças²¹, o que passa por criar e implementar sistemas de justiça que efetivamente assegurem e protejam os direitos da criança.

Evitar que a criança tenha de ser sucessivamente ouvida por vários técnicos, vários magistrados, vários peritos médicos ou psicólogos, é uma forma de atenuar a carga traumática inerente a muitos processos judiciais envolvendo crianças e jovens, em especial nos casos de conflito parental e/ou de violência doméstica. Outra boa técnica será fazer uso de uma linguagem adaptada à faixa etária da criança e à sua capacidade de compreensão, sempre que a criança seja ouvida em processos judiciais ou extrajudiciais. Com efeito, estudos já realizados nesta área concluíram que a forma como os magistrados realizam a audição das crianças e como os técnicos

¹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido em 11.03.2021, publicado em versão integral em [www.dgsi.pt/itre/processo 1179/13.7TBGRD-N.E1](http://www.dgsi.pt/itre/processo_1179/13.7TBGRD-N.E1) (Relator: Tomé Ramião).

²⁰ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 23.05.2024, publicado em versão integral em [www.dgsi.pt/itrl/processo 3693/20.9TBFNC-B.L1](http://www.dgsi.pt/itrl/processo_3693/20.9TBFNC-B.L1) (Relator: José Manuel Monteiro Correia).

²¹O projecto “Child Friendly Justice” é coordenado pela Divisão dos Direitos das Crianças do Conselho da Europa e visa melhorar o sistema de justiça e adaptá-lo às necessidades específicas das crianças, contribuindo para o reforço da proteção das crianças em contacto com a lei, através de um sistema de justiça que garanta uma justiça mais amiga das crianças e que assegure a aplicação uniforme das regras de direito internacional e da União Europeia nesta matéria. As orientações em matéria de justiça adaptada às crianças constituem também um elemento constitutivo das orientações políticas do Conselho da Europa em matéria de estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência.

conduzem as entrevistas às crianças traduzem-se num forte impacto na qualidade do seu testemunho²².

Uma boa articulação entre os diversos processos pendentes em tribunal quanto à mesma criança impõe-se também para garantir o respeito e a implementação efetiva de todos os direitos das crianças. E, acima de tudo, importa garantir que a audição da criança e a sua participação no processo seja uma realidade.

No que se refere às situações de conflito parental, sempre que um técnico ou um magistrado proceda à audição de uma criança, mesmo nos casos em que do processo escrito não transpareça grande animosidade entre os pais, importa não desvalorizar as referências que a criança faça a eventuais episódios de violência doméstica ou outras situações abusivas, que indiciem a exposição da criança a uma situação de perigo. Com efeito, os conflitos parentais provocam um impacto negativo sobre os filhos crianças/jovens, com repercussões na respetiva interação social e no seu comportamento e desempenho escolar, podendo conduzir ao degradar da saúde mental da criança e do adolescente. E, se já resultarem indiciados factos que permitam aferir da existência de uma situação de perigo para a criança, deve o Tribunal comunicar a situação à CPCJ ou o Ministério Público instaurar processo de promoção e proteção a favor da criança/jovem, nos casos em que não estejam reunidos os pressupostos para a intervenção da comissão (por exemplo, se foi apresentada queixa contra um dos progenitores por alegado abuso sexual sobre a criança sua filha – cf. artigo 11.º, n.º 1, al. b) da LPCJP).

7. Quando privilegiar um ou outro tipo de processo

As providências tutelares cíveis destinam-se a regular, com caráter de estabilidade, certa e determinada situação atinente à criança ou a apreciar o incumprimento dessa regulação. Por exemplo, na regulação do exercício das responsabilidades parentais, trata-se de fixar residência à criança, decidir o modo de exercício das respetivas responsabilidades parentais (conjunto ou unilateral), fixar o regime de convívios com o progenitor não residente e determinar os alimentos a prestar à criança. Desta forma, as providências tutelares cíveis serão, em regra, o meio de operar a regulação do exercício das responsabilidades parentais, podendo o tribunal recorrer à audição técnica especializada (artigos 23.º, 38.º, al. b) do RGPTC), à mediação familiar (artigos 24.º e 38.º, al. a) do RGPTC), ao acompanhamento da execução do regime pelos serviços de assessoria técnica (artigo 40.º, n.º 6 do RGPTC) e à supervisão técnica nos convívios da criança com o progenitor não residente (artigo 40.º, n.º 10 do RGPTC).

Já os processos de promoção e proteção têm como objetivo combater a situação de perigo a que a criança se encontra exposta, procurando alterar essa realidade, através da aplicação (consensual ou por imposição do tribunal) de medidas de promoção dos direitos e proteção da criança/jovem em perigo (artigos 1.º, 3.º, 34.º, 36.º, 113.º e 121.º, todos da LPCJP). Todavia,

²² A Fundação para a Ciência e a Tecnologia financiou um projeto intitulado “A compreensão das crianças da terminologia legal e os processos judiciais”, que pretende verificar a compreensão que as crianças têm da terminologia legal utilizada nos tribunais portugueses aquando da tomada de declarações de crianças, através da criança de uma ferramenta que permita aos magistrados uma melhor comunicação com as crianças.

face à natureza instrumental e cautelar deste tipo de processo, as medidas de promoção e proteção cessam logo que seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança/jovem da situação de perigo (art.º 63.º, n.º 1, alínea e) da LPCJP), havendo que regular definitivamente a situação da criança através da providência tutelar cível que se revelar mais ajustada ao caso.

É certo que, no âmbito das conferências de pais realizadas nos processos tutelares cíveis, o Tribunal pode – e deve – sensibilizar os pais para a necessidade de melhorarem a comunicação entre si e reduzirem o nível de conflito, levando-os a compreender os efeitos nefastos que o conflito acarreta para as crianças. Contudo, esta função pedagógica do Tribunal estará votada ao insucesso, caso os pais não procurem, voluntariamente, receber a ajuda e apoio de que necessitem para melhorar a comunicação parental. Na verdade, o não cumprimento pelos pais do que a esse respeito tenha sido acordado e/ou judicialmente determinado, poderá ser sancionado através do mecanismo jurídico do incumprimento das responsabilidades parentais (cf. n.º 1 do artigo 41.º do RGPTC), mediante condenação em multa até vinte unidade de conta e eventual indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos, mas, certamente, não irá conduzir ao resultado pretendido quanto às melhorias no relacionamento entre os progenitores com vista a minimizar ou fazer cessar o conflito parental. Por outro lado, sempre que este conflito se encontre demasiado exacerbado e judicializado, poderão existir posições muito consolidadas por parte dos progenitores, que dificultem ou mesmo impeçam a intervenção no âmbito de uma providência tutelar cível.

No âmbito do processo de promoção e proteção, o Tribunal poderá consensualizar com os pais uma medida de promoção e proteção, como seja a de apoio junto dos pais (artigos 35.º, n.º 1, alínea a) e 39.º da LPCJP), no âmbito da qual os mesmos se obriguem a frequentar sessões de treino e desenvolvimento das suas competências parentais ou intervenção psicoterapêutica, com a diferença fundamental de, havendo incumprimento do acordo, o Tribunal poder impor medidas mais robustas e com maior potencial de sucesso (cf. artigo 62.º, n.os 2 e 3, al. b) da LPCJP).

Outra diferença de extrema relevância é que, nos processos de promoção e proteção, os instrumentos que o tribunal tem à sua disposição para intervir junto da criança e da sua família são mais vastos: por exemplo, sempre que o perigo resulte de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou dos cuidadores da criança/jovem, pode o tribunal condicionar a permanência da criança junto dos pais, de outros familiares ou de terceiros cuidadores da criança, ao abrigo de uma medida de apoio junto dos pais, junto de outros familiares ou de confiança a pessoa idónea (respectivamente, alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP), mediante sujeição dos pais, ou dos cuidadores da criança, a tratamentos dos seus comportamentos de adição ou em virtude de doença psiquiátrica (cf. artigo 56.º, n.º 2 da LPCJP), terapia familiar, programas para capacitação parental.

Acresce que, a figura do gestor de processo, sempre presente nos processos de promoção e proteção, garante ao tribunal um contributo imparcial e um olhar atento sobre a situação de vida da criança vista como um todo. Representa uma visão externa e isenta, que dá corpo a diferentes perspetivas de acompanhamento da criança, uma vez que procurará mobilizar os

intervenientes e recursos disponíveis na comunidade para apoiar a criança e sua família, remetendo ao tribunal relatórios com informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida (cf. artigo 82.º-A da LPCJP).

Conclui-se, assim, que, em situações de conflito parental, estando pendente processo de promoção e proteção e processo tutelar cível respeitantes à mesma criança, importa direcionar o nosso olhar para a intervenção que melhor e mais rapidamente acautele o melhor interesse da criança. Tal passará, em regra, por suspender a instância no processo tutelar cível, nos termos conjugados dos artigos 272.º, n.º 1 do CPC, *ex vi* do artigo 33.º do RGPTC e 4.º, als. a), d) e e) da LPCJP, *ex vi* do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC, concentrando meios e recursos do Estado e evitando a duplicação de intervenções com o prosseguimento, em simultâneo, dos processos de promoção e proteção e tutelar cível, com a vantagem de reduzir o número de vezes que a criança é ouvida, de permitir que a situação global da criança e sua família seja analisada com o auxílio do mesmo técnico gestor, de o tribunal poder agilizar a intervenção (se necessário) em sede de revisão (mediante a alteração da medida aplicada ou do seu conteúdo) e de se evitarem decisões conflitantes entre si, assim minimizando o risco de agravamento do conflito parental.

Referências bibliográficas:

SACAU, Ana; JÓLLUSKIN, Gloria; TOLDY, Teresa; OLIVEIRA, Ana e MORAIS, Joana, “A compreensão da terminologia legal e dos processos judiciais pelas crianças”, *e-cadernos CES* [Online], 20 | 2013, posto online no dia 01 de dezembro de 2013, consultado a 03 de novembro de 2024. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1679>;

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s). Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens”, Coimbra Editora, 2009;

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição Revista, Coimbra Editora, 1993;

GONÇALVES, Maria João e SANI, Ana, “Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente”, *e-cadernos CES* [Online], 20 | 2013, posto online no dia 01 de dezembro de 2013, consultado a 03 de novembro de 2024. URL:

<http://journals.openedition.org/eces/1728>;

GUERRA, Paulo, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada*, Almedina, 2016;

Portal do Conselho da Europa sobre os Direitos das Crianças, consultado a 3 de novembro de 2024. URL: <https://www.coe.int/en/web/children/child-friendly-justice-project>.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada e Comentada*, 8.ª edição, Quid Juris.



05. O papel do Ministério Público na Defesa do Interesse Superior da Criança

Ana Margarete Filipe



5. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA¹

Ana Margarete Filipe*

Resumo

O Ministério Público (MP) tem um papel relevante na jurisdição da família e crianças, cabendo-lhe a representação das crianças e jovens em juízo e a defesa e promoção dos seus direitos e interesse superior. A identificação do interesse superior da criança, princípio que norteia a intervenção nesta área, conduz a actuação do MP nos processos tutelares cíveis e de promoção e protecção. No presente trabalho pretende-se analisar a competência e a intervenção do MP nesses processos, analisando casos concretos. Sendo o interesse superior da criança um conceito indeterminado, compete ao MP, com vista a auxiliar a decisão judicial, a identificação e a defesa do “melhor” interesse de cada criança.

Palavras chave

Ministério Público; interesse superior da criança; defesa; processo tutelar cível; processo de promoção e protecção.

Introdução

1. As funções do Ministério Público na jurisdição de família e crianças

2. O princípio do interesse superior da criança

3. O papel do Ministério Público na defesa do interesse superior da criança

Conclusão

Bibliografia

Introdução

O interesse superior da criança é um princípio fundamental que deve ser respeitado por qualquer decisão proferida nos processos tutelares cíveis e de promoção e protecção.

O Ministério Público (MP), considerando as suas competências na representação das crianças em juízo, e na defesa e promoção dos seus direitos e interesses, exerce uma função relevante nesses processos, cabendo-lhe a identificação e a salvaguarda do “melhor” interesse de cada criança, com vista a auxiliar a decisão judicial.

No presente texto pretendemos analisar as competências do MP e a sua intervenção nos processos tutelares cíveis e nos processos de promoção e protecção, na perspectiva da defesa do interesse superior da criança.

Nestes termos, o presente trabalho encontra-se dividido em três partes, sendo a primeira, dedicada à competência do MP e à intervenção nos processos mencionados, a segunda, respeitante ao princípio do interesse superior da criança, e a terceira, relativa à actuação do MP na defesa desse interesse e análise dos dilemas que se colocam em situações concretas.

¹ Trabalho final da Pós-Graduação sobre Direito das Crianças, NOVA School of Law.

* Magistrada do Ministério Público.

A signatária escreve segundo o antigo acordo ortográfico.

1. As funções do Ministério Público na jurisdição de família e crianças

Nos termos da lei, compete ao Ministério Público (MP) a representação das crianças e dos jovens, e a defesa e a promoção dos seus direitos e interesses (arts. 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e 4.º, n.º 1, als. b) e i) do Estatuto do MP²).

Tais competências encontram-se consolidadas, entre outros, nos arts. 17.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)³ e 72.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)⁴, de acordo com os quais, cabe ao MP a iniciativa processual para instaurar acções tutelares cíveis e a representação das crianças em juízo, em defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção, defesa e protecção desses direitos e do seu interesse superior.

Estes dois diplomas alteraram o paradigma da Organização Tutelar de Menores⁵, de que o MP apenas tinha competência para a iniciativa processual, alargando-a à intervenção em nome próprio e em representação das crianças e dos jovens, com vista à defesa, promoção e protecção dos seus direitos e interesse superior.

Nessa medida, cabe ao MP a iniciativa processual (quase exclusiva⁶) para requerer a abertura de processo judicial de promoção e protecção (art. 105.º, n.º 1 da LPCJP), após o conhecimento de situações de perigo e sempre que considere que as situações reclamam a aplicação de medida judicial de promoção e protecção a favor da criança ou do jovem.

Consolidando a intervenção do MP nos processos tutelares cíveis, o art. 17.º, n.º 3 do RGPTC consagra a obrigatoriedade da sua presença em todas as diligências ou actos processuais presididos por juiz, ainda que a criança esteja representada por advogado.

O MP está, assim, presente nas conferências de pais, na audição da criança ou do jovem e nos julgamentos dos processos tutelares cíveis, cabendo-lhe formular questões com vista ao conhecimento da situação concreta de cada criança (art. 5.º, n.º 7, al. b)) e do seu interesse superior, pronunciar-se (art. 39.º, n.º 6) nas conferências de pais (e nos autos) e alegar (art. 29.º, n.º 1, al. c), em sede de julgamento, sobre aquela que será a decisão que acautele o interesse superior, devendo interpor recurso das decisões que ofendam tal interesse (art. 32.º).

Igualmente, nos termos da LPCJP, o MP participa na audição das crianças, pais e técnicos (art. 107.º), na conferência com vista à obtenção de acordo (art. 110.º) e no debate judicial (art. 114.º), solicitando os esclarecimentos pertinentes e necessários às crianças, aos pais e aos técnicos, com vista a apurar da situação de perigo e ao conhecimento do interesse superior da criança, e pronunciando-se (em conferência, art. 110.º, n.º 1), e alegando (em debate judicial, art. 114.º, n.º 2 e 119.º) sobre a necessidade de aplicação de medidas de promoção e de protecção e quanto à

² Lei n.º 68/2019, de 27.08.

³ Lei n.º 141/2015, de 08.09, que revogou a Organização Tutelar de Menores.

⁴ Lei n.º 147/99, de 01.09.

⁵ DL n.º 314/78, de 27.10.

⁶ Excepção: Art. 105.º, n.º 2.

medida que melhor protege o interesse superior da criança, devendo, ainda, recorrer das decisões que não respeitem esse interesse (art. 123.º, n.º 2).

A presença do MP em todas as diligências presididas por juiz no âmbito dos processos tutelares cíveis e nos processos de promoção e protecção, bem como a sua audição em momento prévio ao da decisão, é indissociável do seu papel de representação das crianças e da sua competência na defesa e promoção dos seus direitos e do seu interesse superior, como melhor se concretizará na última parte.

2. O princípio do interesse superior da criança

O interesse superior da criança, conceito consagrado no art. 3.º da Convenção dos Direitos da Criança (CDC)⁷, prevê que “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

O Comité dos Direitos da Criança⁸, no Comentário Geral n.º 14⁹, dedicado ao interesse superior da criança, sublinha que se trata de um conceito com uma natureza tripla: um direito substantivo (o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e aplicado), um princípio jurídico fundamental (havendo mais do que uma interpretação de uma disposição jurídica, deve ser escolhida a que melhor satisfaça o interesse superior da criança) e uma regra processual (os Estados devem estabelecer processos formais, com garantias processuais rigorosas, por forma a garantir o respeito pelo interesse superior da criança em todas as decisões judiciais ou administrativas que as afectem).

No ordenamento jurídico português, por força da ratificação da CDC¹⁰, o interesse superior da criança está consagrado, como princípio orientador de intervenção, no art. 4.º, al. a) da LPCJP, segundo o qual “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. O princípio do interesse superior da criança é, igualmente, um dos princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, por remissão do art. 4.º do RGPTC para aquela norma, estatuindo os arts. 40.º do RGPTC e 1906.º, n.ºs 5, 6 e 8 do Código Civil, que o “exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança (...)\”, determinando-se a residência da criança e os direitos de visita de acordo com interesse desta, sendo que o tribunal “decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor (...)\”.

O interesse superior da criança é, assim, um princípio fundamental que deve ser respeitado nas decisões judiciais, a proferir nos processos tutelares cíveis e nos processos de promoção e protecção

⁷ Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20.11.1989.

⁸ Órgão responsável pelo controlo da aplicação da Convenção pelos Estados Parte.

⁹ Disponível em:

https://dciri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf

¹⁰ Resolução da AR n.º 20/90, de 12.09.1990.

e que deve servir como critério de decisão, orientando o juiz sobre qual a solução que, em cada caso e momento, melhor interessa à criança.

Sucede que a lei não define o conceito de interesse superior, tratando-se de um conceito jurídico indeterminado.

Citando Clara Sottomayor (2008, p. 38 e 44), o interesse superior da criança “só adquire eficácia quando referido ao interesse de cada criança, pois há tantos interesses como crianças. Caberá pois, em cada caso concreto (...) ao juiz, nos casos litigiosos, concretizar o conteúdo do interesse daquela criança, cujo destino está em jogo.”, fazendo uso da discricionariedade e do bom senso.

Perante a natureza indeterminada do conceito, coube à jurisprudência a identificação de critérios atendíveis para a concretização do interesse superior. Esses critérios, relacionados com a criança, com os pais ou com factores externos¹¹, são mutáveis e estão sujeitos à livre apreciação do juiz, que mantém o seu poder discricionário, aplicando os critérios que melhor se ajustam a cada criança, dando prevalência à manutenção dos laços familiares quando tal seja do interesse superior da criança.

Nas palavras de Helena Bolieiro e Paulo Guerra (2009, p. 322), “(...) podemos definir o interesse superior da criança (...) como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros, devendo ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, numa perspetiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, promovendo-se a criação de ligações afetivas estáveis e gratificantes”.

3. O papel do Ministério Público na defesa do interesse superior da criança

Perante a natureza indeterminada do conceito de interesse superior da criança, a actuação do Ministério Público (MP) em defesa desse interesse enfrenta, desde logo, o desafio de o identificar e concretizar em cada processo em que intervém.

O interesse superior de uma criança não se confunde com o de outra criança, correspondendo às suas características individuais, sendo mutável e estando, não raras vezes, em conflito com outros interesses da própria criança ou com os interesses de outros (os dos adultos).

A definição desse interesse superior é, assim, casuística, em função da história de cada criança, pelo que aquando da sua intervenção, o MP tem de conhecer a criança e a sua família, conhecer todos os interesses em conflito, para que, a final, na promoção em sede de conferência, no parecer elaborado nos autos ou em alegações, em sede de julgamento, defender aquele que é o “melhor” interesse da criança (seguindo a terminologia original do conceito *the best*).

¹¹ Consultar os critérios em Sottomayor (2008, p. 44 a 46).

A pronúncia do MP pode ser antecedida pela necessidade de superar dilemas que resultam da incerteza quanto à escolha da decisão que acautele o “melhor” interesse da criança, em detrimento de outra que não acautele de forma tão harmoniosa e segura o seu bem-estar físico e emocional e o seu crescimento saudável.

Num caso em que uma mãe, residente em Macedo de Cavaleiros, requer a alteração da residência do filho, de 8 anos, que mora com o pai em Lisboa há 3 anos, para que passe a morar com ela e os irmãos naquela localidade, importa analisar se os direitos da criança a conviver com a mãe e os irmãos, e destes a conviverem com aquela, devem sobrepor-se à manutenção das rotinas da criança e às relações afectivas da criança com o pai, família deste e colegas de escola, sendo que a criança manifestou vontade de se manter com o pai.

Nesse processo, em alegações, o MP pronunciou-se no sentido da criança se manter com o pai, não obstante a ligação afectiva existente com a mãe e os irmãos, face aos laços afectivos e às rotinas criadas com o pai, à boa inserção na escola e às relações de amizade aí estabelecidas, tendo sido proferida decisão no mesmo sentido.

O Tribunal da Relação de Lisboa (TRL)¹², em sede de recurso interposto pela mãe, confirmou a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, por considerar que “Reverter, neste momento, as rotinas instituídas do menor junto do pai de há 3 anos e meio a esta parte, tendo a criança feito poderosas e importantes conquistas ao nível da socialização, da autonomização e do equilíbrio emocional (que outrora não existia) e desconsiderar a vontade do menor, livre e esclarecida, em prol de lhe proporcionar o crescimento junto dos irmãos (sem dúvida, em condições abstratas, uma mais-valia na estruturação da personalidade de qualquer criança) (...) não assegura, na atualidade, o interesse superior desta criança (...”).

Num outro caso, no âmbito de uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que se discutia a confiança a terceiros de duas crianças, irmãos gémeos, confiadas a familiares desde os 4 meses de idade, o MP teve de ponderar se, volvidos cerca de 10 anos, deveriam continuar a residir com os seus cuidadores, a quem tratavam como se fossem seus pais, ou passar a residir com a mãe que já reunia competências para exercer a parentalidade e não constituía um risco para os filhos, porém, não havia criado laços com os mesmos, por ter estado afastada deles por anos seguidos.

Nesse processo, em julgamento, o MP alegou que as crianças deviam continuar a residir com os seus cuidadores, tendo o tribunal de 1.ª instância decidido nesse sentido, decisão que veio a ser confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa. De acordo com esta última decisão¹³, “O princípio da prevalência da família biológica não é absoluto, e tem sempre de avaliar-se, de acordo com o interesse superior da criança se a família é capaz de lhe proporcionar as condições mínimas necessárias ao seu desenvolvimento integral, segurança e bem estar, num projeto de vida que

¹² Ac. TRL, de 21.03.2024, proc. n.º 13482/15.7T8SNT-B, disponível em <https://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3ffdcb8e39e39a8780258af50055f32a?OpenDocument>

¹³ Ac. TRL de 27.10.2022, proc. n.º 25722/12.0T2SNT.L1-2, disponível em <https://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/31fbc830771b69988025890800401d5f?OpenDocument>

permita à criança crescer de forma harmoniosa e equilibrada, o que no caso em presença avaliamos que não possa ocorrer agora com uma residência, ainda que alternada, junto da Requerente.”.

Nos processos de promoção e protecção, a concretização do interesse superior da criança implica decidir, em muitos casos, se a separação da criança dos seus pais, é a decisão que melhor acautela o seu interesse superior, por forma a garantir os outros direitos que lhe assistem, como o direito à educação, à saúde, à habitação, a não sofrer violência física, sexual ou emocional, sendo qualquer um destes direitos essenciais para a avaliação do “melhor” interesse da criança e prevalecendo em relação ao direito à família biológica, por os mesmo serem violados pelos pais de forma inultrapassável.

Num processo de promoção e protecção em que os pais recusam que o filho, portador de uma doença grave, seja seguido por médicos da especialidade, em hospitais referenciados, e a realizar os tratamentos médicos aí prescritos, recorrendo a médicos não especializados, a terapêuticas alternativas e tratamentos inovadores no estrangeiro, importa ponderar se essa criança pode continuar com os seus pais, ou se o seu interesse superior, nomeadamente, perante o seu direito à saúde e à vida, exige que seja separada dos mesmos.

Nesse caso, o MP pronunciou-se pela aplicação de uma medida provisória de acolhimento residencial, com vista a que fosse assegurado o tratamento médico à criança, decisão que veio a ser proferida nos autos e confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹⁴, por essa medida corresponder ao interesse superior da criança na “(...) prossecução dos seus direitos relativos à vida e proteção da saúde, consagrados nos art.^{ºs} 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1 e 64.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e à proteção que, como pessoa jurídica distinta dos seus progenitores lhe é devida, como decorre dos art.^{ºs} 2.º, 12.º, n.º 1 e 13.º, n.º 1, da CRP, cuja aplicação não é postergada pela relação de paternidade/filiação a que se reporta o n.º 6, do art.^º 36.º, da mesma CRP.”.

Estes casos são exemplos da dificuldade na concretização daquele que é o “melhor” interesse da criança, dos conflitos de interesses que coexistem na vida de cada criança e do papel relevante no MP nessa definição, resultado da sua intervenção no processo.

Para tanto, cabe ao MP a participação activa e inquisitoria nas conferências de pais e julgamentos (ou debate judicial), pugnando pela audição da criança sempre que adequado, uma vez que a opinião desta, de acordo com a sua idade e maturidade, é essencial para se determinar qual o seu interesse superior¹⁵.

Exige-se que o MP, no exercício das suas funções, realize uma avaliação da situação da família e de todos os membros que a compõem, em especial da criança, a ligação afectiva entre os seus

¹⁴ Ac. 21.03.2024, proc. n.º 1450/18.1T8AMD-B.L1-2, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d112fc99dee6724780258af5004d6f56?OpenDocument>

¹⁵ O princípio do interesse superior da criança é indissociável do respeito pela opinião da criança, direito previsto no art. 12.º da Convenção dos Direitos da Criança e concretizado, na legislação nacional, através do princípio da audição e participação da criança (arts. 4.º, al. j) da LPCJP e 5.º do RGPTC), segundo o qual a opinião da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, ainda que não seja vinculativa, é essencial para se determinar qual o seu interesse superior.

membros, numa perspectiva global, estando atento e aberto às novas realidades familiares, e fazendo uso de conhecimentos multidisciplinares.

A posição assumida pelo MP, em sede de promoção, parecer ou alegações, é essencial para a orientação e definição da decisão do tribunal no sentido da salvaguarda do interesse superior da criança, porquanto, ainda que represente a criança, o MP tem uma perspetiva da família afastada das emoções dos pais e descomprometida com qualquer das partes, sendo a sua intervenção direcionada, exclusivamente, à salvaguarda do interesse superior da criança.

Conclusão

As competências do Ministério Público na jurisdição de família e crianças, em concreto nos processos tutelares cíveis e no processo de promoção e protecção, são reveladores do seu papel essencial na defesa do princípio do interesse superior da criança.

O interesse superior da criança, pilar de todas as decisões sobre a criança, é um conceito indeterminado que tem de ser apurado em cada situação concreta.

Nesse sentido, o papel do MP exige uma participação activa nos processos e uma análise detalhada e reflexão casuística, das circunstâncias específicas e únicas de cada criança, ponderando e procurando a “melhor” concretização e conciliação dos seus direitos, fundamentando-a nas suas promoções ou alegações, de molde a defender que o “melhor” interesse de cada criança ou jovem seja respeitado.

Bibliografia

Albuquerque, Catarina, A Tutela Cível do Interesse Superior da Criança, Ebook, Tomo III, CEJ, 2014, pág. 183 e ss, disponível em
https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=N_IkUly5WyY%3d&portalid=30

Bolieiro, Helena e Guerra, Paulo (2009), A Criança e a Família – Uma questão de Direitos, Coimbra, Coimbra Editora.

Dias, Cristina Araújo, Barros, João Nuno e Cruz, Rossana Martingo (Coords.), Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado, Almedina, Coimbra, 2021.

Fialho, António José, (Novos) Desafios para os juízes das famílias e das crianças, JULGAR, n.º 24, Coimbra Editora, 2014, P. 11 e ss.

Guerra, Paulo, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada, Almedina, Coimbra, 5.º Ed., 2021.

Procuradoria-Geral Regional do Porto, Comentário à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, Almedina, Coimbra, 2020.

Ramião, Tomé d'Almeida, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada e Comentada, QUID JURIS, Lisboa, 9.º Ed., 2019.

Ramião, Tomé d'Almeida, Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, QUID JURIS, Lisboa, 4.º Ed., 2020.

Sottomayor, Maria Clara (2008), Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio, 4.º Ed., Lisboa, Almedina.



06. Desafios e implicações legais do conceito de melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Chandra Gracias



6. DESAFIOS E IMPLICAÇÕES LEGAIS DO CONCEITO DE MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM PROCEDIMENTO DE ASILO¹

Chandra Gracias*

Apresentação Power Point

Slide 1

Jornadas sobre direito dos estrangeiros e direito de asilo

Desafios e implicações legais do conceito de melhor interesse da criança em procedimento de asilo



Chandra Gracias
CEJ, 30 de Junho de 2025

¹ Comunicação apresentada nas [Jornadas sobre direito dos estrangeiros e direito de asilo](#) realizado no dia 30 de junho de 2025 no Centro de Estudos Judiciários.

* Juíza Desembargadora.

Slide 2

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

SUMÁRIO:**1.º Desafio: O Quadro Normativo**

1. A criança e os Direitos Humanos

2. Superior Interesse da Criança

2.º Desafio: A densificação do conceito de Superior Interesse da Criança

3.º Desafio: Em Portugal

Slide 3

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

1.

«Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.» – cf. art. 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

O primeiro conceito e o mais relevante é o de que os
DIREITOS DAS CRIANÇAS SÃO DIREITOS HUMANOS.

Os Direitos Humanos são:

Slide 4

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

1. Inalienáveis: não se podem ceder nem retirar, isto é, não se podem perder;
2. Universais: aplicam-se a todas as pessoas, onde quer que se encontrem, e não têm um *tempo limite*;
3. Indivisíveis, interdependentes e co-relacionados: os diferentes direitos humanos estão intrinsecamente conexionados, não podem ser vistos isoladamente uns dos outros, e têm que ser lidos conjugadamente;
4. Pertencem a todos os seres humanos: crianças incluídas!

Slide 5

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Por isso,

A maioria das disposições dos Tratados de Direitos Humanos pode aplicar-se às crianças.

Para além disto, as crianças têm direito a uma especial protecção por causa da sua particular vulnerabilidade à exploração e ao abuso.

2.

O principal tratado internacional de direitos humanos sobre os direitos da criança é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), é o tratado de direitos humanos com o maior número de ratificações (196), e vincula todos os Estados-membros da União Europeia.

Slide 6

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

A Convenção sobre os Direitos da Criança incorpora todo o espectro dos direitos humanos (civis, políticos, económicos, sociais e culturais) e estabelece as formas específicas como estes direitos devem ser assegurados às crianças e aos jovens.

Baseia-se em quatro princípios fundamentais:

- * Não-discriminação;
- * **O superior interesse da criança;**
- * O direito à sobrevivência e ao desenvolvimento;



Slide 7

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

- * A opinião da criança.

Uma parte importante da Convenção sobre os Direitos da Criança são as garantias relacionadas com a posição da criança no sistema judicial.

Estas garantias implicam a criação de um sistema judicial nacional que responda às necessidades específicas das crianças, com vista a assegurar o acesso efectivo e adequado das crianças à justiça e o seu tratamento em qualquer domínio - civil, administrativo ou penal.

Slide 8

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), apesar de não ter sido originalmente redigida como um tratado centrado na criança, desenvolveu um vasto corpo de jurisprudência relativa aos direitos da criança.

Não se foca apenas nas restrições negativas impostas aos Estados-partes mas, devido à vulnerabilidade particular das crianças, impõe obrigações positivas aos Estados em relação aos direitos das crianças (art. 8.º).

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) definiu o princípio geral:

«Os direitos humanos das crianças e as normas a que todos os governos devem aspirar na realização desses direitos para todas as crianças estão definidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.» (Ac. Sahin v. Alemanha).

Slide 9

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

O Conselho da Europa criou *standards* no domínio da justiça amiga das crianças, sendo de realçar as Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice (2010).

Foram desenvolvidas para colmatar as lacunas existentes entre os preceitos no domínio dos direitos da criança (*law in books*) e a sua aplicação (*law in action*), tanto na lei como na prática, perante os pedidos dos governos e dos profissionais que trabalhavam com crianças no sentido de obterem orientações que garantissem a aplicação efectiva dos seus direitos.

As Directrizes sobre a Justiça Amiga das Crianças baseiam-se em normas internacionais, europeias e nacionais existentes.

Slide 10**Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo**

O superior interesse da criança é o seu fio condutor, uma vez que tem em conta os princípios básicos estabelecidos na CEDH e na jurisprudência conexa do TEDH e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança confere à criança o direito a que o seu superior interesse seja avaliado e tido em conta como uma consideração primordial em todas as acções ou decisões que lhe digam respeito, tanto na esfera pública como privada (art. 3.º e Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido como consideração fundamental).

Slide 11**Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo**

O superior interesse da criança é um princípio essencial da Justiça Amiga da Criança, e o enfoque central.

O conceito de interesse superior da criança tem como objectivo assegurar o gozo pleno e efectivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento holístico da criança.

Não existe uma hierarquia de direitos na Convenção; todos os direitos são do *superior interesse da criança*, e nenhum direito pode ser comprometido por uma interpretação negativa do que seja o melhor interesse da criança.

Slide 12

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Um outra disposição pertinente é a do art. 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), relativa aos direitos da criança, que estatui:

«2) Em todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, o interesse superior da criança deve constituir uma consideração nuclear.»

Este preceito legal está, claramente, inspirado e baseado na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Slide 13

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Cf., ainda, os arts. 1.º, n.º 2, e 6.º, ambos da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CEEDC).

O Princípio 2.º da Declaração dos Direitos da Criança (DDC) adoptada pelas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1959, prevê que:

«A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.».

Slide 14

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

O princípio do superior interesse da criança é capital, de ponderação obrigatória, e é transversal à forma de processo, à entidade que o preside e ao tipo de acto que se pretende realizar.

É um conceito operativo, dinâmico e que congloba vários aspectos em constante evolução.

O seu conteúdo deve ser determinado caso a caso, devendo ser ajustado e definido de acordo com a situação específica da criança ou crianças em causa, tendo em consideração o seu contexto, situação e necessidades pessoais.

Slide 15

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

A identificação do superior interesse da criança e a avaliação da proporcionalidade global de uma determinada medida exigem que os Tribunais ponderem uma série de factores (Acs.: Schmidt v. França, n.º 35109/02, 26 de Julho de 2007, § 83/84, interesse superior da criança, proporcionalidade, adopção: Y. C. v. Reino Unido, n.º 4547/10, 13 de Março de 2012).

Não existe uma lista exaustiva de tais factores, que variam em função das circunstâncias de cada caso concreto (= casuístico).

* idade * contexto * situação pessoal * necessidades pessoais (rede familiar/rede de suporte/contexto habitacional/domínio da língua/integração escolar/inserção laboral/necessidades educativas ou de saúde especiais/tempo de permanência num local).

Slide 16

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Ao avaliar e determinar o interesse superior da criança, a fim de tomar uma decisão sobre uma medida específica, devem ser observadas as seguintes etapas:

Em primeiro lugar, no contexto factual específico do caso, deve descobrir-se quais são os elementos relevantes numa avaliação do interesse superior, dar-lhes um conteúdo concreto e atribuir um peso a cada um em relação ao outro.

Em segundo lugar, deve seguir-se um procedimento que assegure garantias jurídicas e a aplicação adequada do direito.

O interesse superior da criança deve ser aplicado a todas as questões que lhe digam respeito e ser tido em conta para resolver eventuais conflitos entre os direitos consagrados na Convenção ou outros tratados de direitos humanos.

Slide 17

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Em todos os processos que envolvam crianças, o princípio da urgência deve ser actuado para dar uma resposta rápida e para proteger o superior interesse da criança, respeitando simultaneamente o Estado de Direito (interesse superior da criança (§ III.B), evitar atrasos indevidos, e princípio da urgência (§ IV.50): Z. J. v. Lituânia, 29 de Abril de 2014).

O art. 7.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CEEDC), epigrafado Dever de agir de forma expedita, estipula que:

«Nos processos que digam respeito a uma criança, a autoridade judicial deverá agir de forma expedita a fim de evitar qualquer atraso desnecessário.

Slide 18

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Deverá haver procedimentos que permitam executar rapidamente as suas decisões.

Em caso de urgência, a autoridade judicial deverá, se for caso disso, ter a competência de tomar decisões que sejam imediatamente exequíveis.».

Cf. também as Directrizes sobre a justiça adaptada às crianças, n.ºs 50 e 51.

Em conclusão:

O superior interesse da criança é:

Slide 19

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

- um princípio jurídico interpretativo da maior relevância (criança colocada em acolhimento institucional, direitos parentais: Johansen v. Noruega, nº 24/1995/530/616, 7 de Agosto de 1996);

- um direito material que deve ser identificado e valorizado em cada caso concreto e que deve ser sempre tomado em consideração (filhos nascidos fora do casamento, guarda dos filhos: Zaunegger v. Alemanha, nº 22028/04, 3 de Dezembro de 2009, autorização de residência para três filhos: Jeunesse v. Países Baixos (GC), nº 12738/10, 3 de Outubro de 2014, § 109);

Slide 20

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

- uma regra processual que exige uma avaliação do impacto da decisão sobre a criança (Comentário Geral n.º 14 (2013), X v. Letónia (GC), n.º 27853/09, 26 de Novembro de 2013, § 117, 119, Mennesson v. França, n.º 65192/11, Junho de 2014, § 99/100, art. 5.º da Directiva 2008/115/CE, decisão de regresso, pai de uma criança menor de idade que é cidadã da União Europeia, tendo em conta o seu superior interesse no momento da adopção da decisão de regresso: C-112/20 (10.ª Secção), 11 de Março de 2021).

Slide 21

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

EM CONCRETO,

* **M.H. et al. v. Croácia** (Procs. n.ºs 15670/18 e 43115/18 - 1.ª Secção, 18 de Novembro de 2021)

Art 2 (procedural) • Ineffective investigation into child's death after alleged denial of opportunity to seek asylum and order made by Croatian police to return to Serbia following train tracks.

Art 3 (substantive) • Degrading treatment • Child applicants kept in immigration centre with prison-type elements for more than two months in material conditions adequate for the adult applicants.

Art 5 § 1 • Lawful detention • Failure to demonstrate required assessment, vigilance and expedition in proceedings in order to limit family detention as far as possible.

Slide 22

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Art 34 • Effective exercise of individual application hindered through restriction of contact with chosen lawyer, and pressure placed on lawyer aimed at discouraging pursuit of case.

Art 4 P4 • Collective expulsion • Summary return of parent and six children by Croatian police outside official border crossing and without prior notification of Serbian authorities.

* **M.T. et al. v. Suécia** (Proc. n.º 22105/18 - 1.ª Secção, 20 de Outubro de 2022)

Art 8 • Positive obligations • Family life • Justified temporary statutory three-year suspension period for family reunification of persons with subsidiary protection status, gradually reduced and allowing individualised assessment • Applicants only *de facto* covered by suspension for less than a year and a half

Slide 23

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

• Suspension of family reunification in circumstances not exacerbating disruption of an essential cohabitation • Fair balance struck between competing interests at stake.

Art 14 (+ Art 8) • Discrimination • Family life • Differential treatment by applying temporary statutory three-year suspension period for family reunification to persons with subsidiary protection status in contrast to persons with refugee status • Absence of European and international consensus • Assessment of "analogous or relevantly similar situation" to be made in the light of specific case circumstances and particular right invoked • Impugned difference in treatment reasonably and objectively justified and proportionate.

Slide 24

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Em PORTUGAL,

* Art. 78.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho (na redacção operada pela Lei n.º 53/2023, de 31 de Agosto), rege a Concessão de Asilo ou Protecção Subsidiária, e preceitua sob a epígrafe «Menores», que:

«1 - Na aplicação da presente lei, devem ser tomados em consideração os superiores interesses dos menores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ser do superior interesse do menor, designadamente:

a) A sua colocação junto dos respetivos progenitores idóneos ou, na falta destes, sucessivamente, junto de familiares adultos, em famílias de acolhimento, em centros especializados de alojamento para menores ou em locais que disponham de condições para o efeito;

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

Slide 25

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

d) A não separação de fratrias;

e) A estabilidade de vida, com mudanças de local de residência limitadas ao mínimo;

f) O seu bem-estar e desenvolvimento social, atendendo às suas origens;

g) Os aspetos ligados à segurança e proteção, sobretudo se existir o risco de ser vítima de tráfico de seres humanos;

h) A sua opinião, atendendo à sua idade e maturidade.

3 - As entidades competentes da Administração Pública asseguram que os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de abuso, negligéncia, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados tenham acesso aos serviços de reabilitação, bem como a assistência psicológica adequada, providenciando, se necessário, apoio qualificado.

4 - Aplicam-se aos menores não acompanhados as regras constantes dos números anteriores.».

Slide 26

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

Nas Observações finais sobre o terceiro e quarto relatórios periódicos de PORTUGAL (Convenção Sobre os Direitos da Criança – Comité dos Direitos da Criança), aprovadas em 31 de Janeiro de 2014, n.º 28, lê-se:

«O Comité chama a atenção do Estado Parte para o seu comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta e recomenda que o Estado Parte reforce os seus esforços para garantir que este direito seja adequadamente integrado e aplicado de forma consistente em todos os processos legislativos, administrativos e judiciais, bem como em todas as políticas e todos os programas e projectos relevantes para e com impacto nas crianças.

Slide 27

Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo

A este respeito, o Estado Parte é encorajado a desenvolver procedimentos e critérios para a criação de linhas de orientação para todas as pessoas competentes responsáveis por determinar o superior interesse da criança em todas as áreas e por tratá-lo como uma consideração primordial.

Tais procedimentos e critérios devem ser divulgados junto de instituições públicas e privadas de solidariedade social, tribunais, autoridades administrativas, órgãos legislativos e do público em geral».

Slide 28**Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo**

Nas Observações finais sobre o quinto e sexto relatórios periódicos de **PORUTGAL** (Convenção Sobre os Direitos da Criança – Comité dos Direitos da Criança), adoptadas em 27 de Setembro de 2019, indica-se:

«41.

(b) A avaliação inconsistente do interesse superior da criança nos procedimentos que determinam o estatuto de refugiada, bem como nos procedimentos de deportação de famílias migrantes com filhos;

Slide 29**Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da criança em procedimento de asilo**

(b) Avalie e determine o interesse superior da criança nos diferentes estádios dos procedimentos de migração e asilo que possam resultar em detenção ou deportação devido ao seu estatuto migratório;».

Estão em curso as Observações atinentes ao período temporal de 2019 a 2024...

Slide 30

**Desafios e implicações legais do conceito do melhor interesse da
criança em procedimento de asilo**

MUITO OBRIGADA



graciascg@gmail.com



07. Uma boia salva-vidas para um navio a afundar-se? Os Direitos da Criança no Novo Pacto sobre Migração e Asilo

Ana Sofia Vieira, Ricardo Menezes e Tiago Guerra



7. UMA BOIA SALVA-VIDAS PARA UM NAVIO A AFUNDAR-SE? – OS DIREITOS DA CRIANÇA NO NOVO PACTO SOBRE MIGRAÇÃO E ASILO¹

Ana Sofia Vieira

Ricardo Menezes

Tiago Guerra*

1. INTRODUÇÃO: A IMIGRAÇÃO DE CRIANÇAS PARA A UNIÃO EUROPEIA

2. O NOVO PACTO: O QUE MUDA PARA AS CRIANÇAS E JOVENS MIGRANTES?

A. Imigração e Asilo na UE

B. A Imigração de Crianças e Jovens à luz do Direito da UE – Principais Questões

§§.1. A Definição de Menor

§§.2) Identificação de Crianças e Jovens Não Acompanhados – em especial, a questão da Determinação da Idade

§§.3) Informação e audição das crianças

§§.4) Representação das crianças não acompanhadas

§§.5) A privação da liberdade em centros de detenção

§§.6) Garantias de acesso à educação

§§.7) Mecanismo de Solidariedade: pressão migratória como capacidade de acolhimento eficaz das crianças no sistema social do Estado-Membro?

§§.8) Regresso de crianças não acompanhadas e os conceitos de país seguro e proteção efetiva

3. CONCLUSÕES

Resumo:

Residem atualmente na união europeia (doravante, “UE”) cerca de 29 milhões de pessoas que não são cidadãs de nenhum dos respetivos estados-membros. As crianças e jovens com menos de 18 anos corresponderam, em 2023, a cerca de 24,3% dos requerentes de asilo, o que representa um total de cerca de 254 900 pessoas. Este número tem vindo a aumentar todos os anos desde 2020.

O presente trabalho incide sobre o regime jurídico aplicável às crianças e jovens imigrantes na UE, em particular, quanto aos direitos das crianças e jovens não acompanhados. Para esse efeito, serão analisadas as soluções do novo pacto para as migrações e asilo (doravante, “novo pacto”), comparando-as com o direito atualmente vigente. Serão ainda tidas em conta algumas das mais relevantes decisões do tribunal europeu dos direitos humanos (doravante, “TEDH”) sobre esta matéria.

Palavras-chave:

Crianças e jovens imigrantes; UE; novo pacto para as migrações e asilo; representação das crianças não acompanhadas; centros de detenção; recolocação; país seguro; proteção efetiva; TEDH.

¹ O presente trabalho corresponde a uma versão adaptada, em Português, do *paper*, em Inglês, apresentado na semifinal B (Direito da Família Europeu e da União Europeia) do concurso Themis 2025 e que será publicado no *Themis Annual Journal 2025*. Os autores tiveram como tutora da respetiva equipa a Dra. Carla Monge, Juíza Desembargadora e docente do CEJ, a quem deixam uma especial palavra de agradecimento por todo o acompanhamento durante o concurso e, em particular, quanto à elaboração do presente texto.

* Auditores de Justiça à data da elaboração do e-book.

1. INTRODUÇÃO: A IMIGRAÇÃO DE CRIANÇAS PARA A UNIÃO EUROPEIA

Os movimentos migratórios na Europa não são um fenómeno novo, antes fazendo parte da História do nosso continente². De acordo com os dados mais recentes, residem atualmente na UE cerca de 29 milhões de pessoas que não são cidadãs de nenhum dos respetivos Estados-Membros.³ Só em 2022 estima-se que tenham imigrado para a UE cerca de 5,1 milhões de pessoas⁴, das quais cerca de 915 000 eram crianças e jovens com menos de 15 anos.⁵ As crianças e jovens com menos de 18 anos corresponderam, em 2023, a cerca de 24,3% dos requerentes de asilo, o que representa um total de cerca de 254 900 pessoas.⁶ O número de crianças e jovens desacompanhados requerentes de asilo tem aumentado todos os anos desde 2020⁷, tendo, em 2023, correspondido a cerca de 41 155 pessoas.⁸

O presente trabalho incide sobre o regime jurídico aplicável às crianças e jovens imigrantes na UE, em particular, quanto aos direitos das crianças desacompanhadas. Para esse efeito, serão analisadas as soluções do Novo Pacto, comparando-as com o Direito atualmente vigente. Serão ainda tidas em conta algumas das mais relevantes decisões do TEDH.

2. O NOVO PACTO: O QUE MUDA PARA AS CRIANÇAS E JOVENS MIGRANTES?

A. Imigração e Asilo na UE

Atualmente, a imigração e o asilo na UE encontram-se reguladas em diversos normativos, que serão substituídos pelos diplomas que fazem parte do Novo Pacto e que entrarão em vigor em 2026.

No âmbito do Novo Pacto, são de destacar os seguintes diplomas, uma vez que contendem, de forma especial, com os direitos das crianças imigrantes: i) o Regulamento (UE) 2024/1347, que substitui a chamada “Diretiva Qualificação”⁹, quanto às condições para a atribuição de proteção internacional e do estatuto de refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária; ii) o

² FASSMANN, Heinz, ‘European migration: Historical overview and statistical problems’, in FASSMANN, Heinz, REEGER, Ursula, SIEVERS, Wiebke (Eds), *Statistics and Reality, Concepts and Measurements of Migration in Europe* (2009), disponível em <https://www.jstor.org/stable/j.ctt46n2qg.6?seq=1>, pp. 21-22, acedido a 28.03.2025

³ EUROSTAT, *EU population diversity by citizenship and country of birth* (2025), disponível em https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=EU_population_diversity_by_citizenship_and_country_of_birth&oldid=665760, acedido a 28.03.2025.

⁴ EUROSTAT, *Migration and asylum in Europe – 2024 edition* (2024), disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/web/interactive-publications/migration-2024>, acedido a 28.03.2025.

⁵ EUROSTAT, *Children in migration – demography and migration* (2024), disponível em https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Children_in_migration_-_demography_and_migration, acedido a 28.03.2025.

⁶ EUROSTAT, *Children in migration*, ob. cit.

⁷ EUROPEAN MIGRATION NETWORK, *Annual Report on Migration and Asylum 2023* (2024), disponível em https://home-affairs.ec.europa.eu/networks/european-migration-network-emn/emn-publications/emn-annual-reports_en, p. 57, acedido a 28.03.2025.

⁸ EUROSTAT, *Unaccompanied minor asylum applicants by type, citizenship, age and sex – annual aggregated data* (2025), disponível em https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/migr_asylum/default/table?lang=en, acedido a 28.03.2025.

⁹ Diretiva 2011/95/UE.

Regulamento (UE) 2024/1348, em substituição da chamada “Diretiva Procedimentos”¹⁰, quanto ao procedimento comum para a obtenção de proteção internacional na UE; iii) o Regulamento (UE) 2024/1351¹¹, que, entre outros aspetos, define as regras aplicáveis para a determinação do Estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional e estabelece um mecanismo de solidariedade entre os Estados-Membros da União; iv) a Diretiva (UE) 2024/1346, que substituiu a chamada “Diretiva Acolhimento”¹², no que respeita às condições condições de acolhimento aplicáveis aos requerentes de proteção internacional; v) a Diretiva 2008/115/CE, para a qual remete subsidiariamente o novo Regulamento (UE) 2024/1349, que se debruça sobre o procedimento de regresso de nacionais de Estados terceiros que se encontrem em situação irregular na UE.

B. A Imigração de Crianças e Jovens à luz do Direito da UE – Principais Questões

No presente subcapítulo, analisaremos algumas das principais questões que se levantam em matéria de imigração de crianças e jovens e que contendem de forma particularmente relevante com os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante, “CDC”).

Neste âmbito, procuraremos compreender melhor o impacto que os instrumentos normativos que compõe o Novo Pacto terão sobre os direitos das crianças migrantes em geral e, em especial, das crianças migrantes não acompanhadas, dada a particular situação de vulnerabilidade e de exposição ao risco a que estas últimas estão sujeitas.

§§.1. A Definição de Menor

Os atos legislativos que constituem o Novo Pacto mantiveram a definição de menor que se encontra prevista nos diplomas atualmente em vigor – para estes efeitos um “menor” corresponde a um nacional de um Estado terceiro ou a um apátrida com menos de 18 anos de idade.¹³

Também a expressão “menor não acompanhado” continua a referir-se ao menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto por si responsável, por força da lei ou da prática desse Estado-Membro, e enquanto esse menor não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto, incluindo os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros.¹⁴

No caso dos jovens imigrantes não acompanhados, é particularmente sensível a questão da chegada aos 18 anos e consequente transição para a idade adulta. Esta matéria tem sido objeto

¹⁰ Diretiva 2013/32/UE.

¹¹ Este diploma substitui o Regulamento (UE) 604/2013 (Regulamento de Dublin III).

¹² Diretiva 2013/33/UE.

¹³ Cfr. art. 2.º, al. i) do Regulamento Dublin III e art. 2.º, n.º 10 do Regulamento (UE) 2024/1351, bem como o art. 2.º, al. I) da Diretiva 2013/32/UE e o art. 3.º, n.º 6 do Regulamento (UE) 2024/1348.

¹⁴ Cfr. art. 2.º, al. j) do Regulamento Dublin III e art. 2.º, n.º 11 do Regulamento (UE) 2024/1351, bem como o art. 2.º, al. m) da Diretiva 2013/32/UE e o art. 3.º, n.º 7 do Regulamento (UE) 2024/1348.

de abordagens distintas nos Estados-Membros, existindo, por um lado, Estados como a França e a Grécia nos quais houve lugar a um aumento dos apoios concedidos a estes jovens, enquanto Estados como a Finlândia ou a Itália têm vindo a limitar esses mesmos apoios.¹⁵

Atendendo à importância que a transição para a idade adulta pode ter para o bem-estar e desenvolvimento integral destes jovens, bem como para a sua integração numa União que se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, pelo Estado de Direito e pelos direitos humanos¹⁶, consideramos que esta matéria beneficiaria de uma abordagem ao nível da UE, pelo que o facto de o Novo Pacto ser omisso em relação à mesma se traduz, do nosso ponto de vista, numa oportunidade perdida.

§§.2) Identificação de Crianças e Jovens Não Acompanhados – em especial, a questão da Determinação da Idade

De acordo com a jurisprudência do TEDH¹⁷, o art. 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante, “CEDH”) deve ser interpretado no sentido de que impõe aos Estados-Membro do Conselho da Europa a obrigação de adotarem medidas para proteção das crianças e jovens que cheguem desacompanhados às suas fronteiras, porquanto se tratam de pessoas em situação particularmente vulnerável.

Por essa razão, as entidades competentes de cada Estado devem identificar essas crianças e jovens logo que possível e conceder-lhes medidas de apoio adequadas (como, por exemplo, a disponibilização de alojamento).¹⁸ Contudo, este regime especial apenas será aplicável quando estejam em causa menores.

Nesse sentido, sempre que existam dúvidas legítimas das autoridades quanto ao facto de uma pessoa ter ou não completado já 18 anos de idade, poder-se-á recorrer a um procedimento de determinação da idade.

¹⁵ EUROPEAN MIGRATION NETWORK, *Annual Report on Migration and Asylum* 2023, ob. cit., pp. 60-61, acedido a 28.03.2025.

¹⁶ Art. 2.º do Tratado da União Europeia.

¹⁷Cfr., entre outros, o acórdão do TEDH *Rahimi v. Grécia*, recurso n.º 8687/08, de 5 de abril de 2011. Note-se que todos os Estados-Membros da União Europeia são também membros do Conselho da Europa, encontrando-se vinculados pela CEDH. O próprio Tratado da União Europeia prevê a adesão da UE à CEDH (art. 6.º, n.º 2), acolhendo a Convenção como parte do Direito da UE. A adesão da UE à CEDH, tem-se, no entanto, revelado um caminho difícil, questão que, pela sua extensão e interesse não poderemos abordar no presente trabalho, remetendo para KROMMENDIJK, Jasper, ‘EU Accession to the ECHR-Completing the Complete System of EU Remedies?’ in FINK, Melanie (ed.), *Redressing Fundamental Rights Violations by the EU - The Promise of the ‘Complete System of Remedies* (2024), disponível em <https://www.cambridge.org/core/books/redressing-fundamental-rights-violations-by-the-eu/eu-accession-to-the-echr/B06ADC1D8A4AC2EB5EA542F18136FE59>, pp. 177-205, acedido a 02.04.2025.

¹⁸ Art. 7.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças. Cfr., também, EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS; COUNCIL OF EUROPE, *Children in migration: fundamental rights at European borders* (2023), disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2023/children-migration-fundamental-rights-european-borders>, p. 8, acedido a 03.04.2025, bem como os acórdãos do TEDH *SH.D. e outros v. Grécia, Áustria, Croácia, Hungria, Macedónia do Norte, Sérvia e Eslovénia*, recurso n.º 14165/16, de 13 de junho de 2019 e *Khan v. França*, recurso n.º 12267/1, 28 de fevereiro de 2019.

A este propósito, devem tomar-se como exemplo a não repetir, situações como as relatadas no caso *Mahamed Jama v. Malta*¹⁹. Neste processo, uma jovem migrante não acompanhada, que alegou ter 16 anos, aguardou detida por mais de 8 meses pelo desfecho do seu procedimento de determinação da idade.

Embora se tenha verificado, a final, que a jovem tinha mais de 18 anos, não deixa de causar perplexidade a demora excessiva do procedimento e o facto de, durante um período tão longo, se ter presumido que a jovem se tratava de uma adulta, não se acautelando a possibilidade de ser efetivamente uma jovem não acompanhada, vulnerável e a carecer de proteção numa estrutura adequada para esse efeito.

Noutro caso, também contra o Estado Maltês²⁰, jovens que alegavam ser menores aguardaram detidos por vários meses o desfecho do seu processo de determinação da idade, tendo o TEDH considerado que tinham sido violados os arts. 3.º e 5.º n.º 1 da CEDH, por se ter chegado à conclusão de que, naquele caso, os jovens eram mesmo menores, carecendo, como tal, de medidas de proteção especiais.

Estes dois casos ilustram a necessidade de se alterar o *modus operandi* quanto aos procedimentos de determinação de idade. Desde logo, é necessário estabelecer como regra que a avaliação deve realizar-se no mais curto espaço de tempo, sendo o visado informado sobre todo o procedimento que será levado a cabo. Para além disso, durante todo o procedimento, dever-se-á presumir que o visado é menor de idade, e que, como tal, deverá aguardar pelo desfecho do procedimento em instalações adequadas a essa condição.

É verdade que, por força do elevado número de migrantes, os processos de determinação da idade não poderão ser concluídos, na alguns Estados, com a celeridade desejável. Contudo, não se pode aceitar que, em caso de dúvida, o visado seja tratado como se fosse um adulto, não se acautelando a possibilidade de tratar, efetivamente, de um menor, ao qual devam ser aplicadas medidas especiais de proteção. Só assim se poderão evitar situações como as dos acórdãos já referidos (entre outros exemplos)²¹, acautelando-se efetivamente os interesses das crianças e jovens.

Atualmente, ao abrigo do disposto no art. 25.º, n.º 5 da Diretiva 2013/32/UE, este procedimento baseia-se apenas na realização de perícias médicas. No entanto, o Regulamento (UE) 2024/1348 introduz alterações positivas nesta matéria: a partir de 2026, o processo de avaliação de idade passará a revestir carácter multidisciplinar, incluindo, em especial, uma avaliação psicossocial (art. 25.º, n.º 1 do regulamento).

¹⁹ Acórdão do TEDH *Mahamed Jama v. Malta*, recurso n.º 10290/13, de 26 de novembro de 2015.

²⁰ Acórdão do TEDH *Abdullahi Elmi e Aweys Abubakar v. Malta*, recursos n.ºs 25794/13 e 28151/13, de 22 de novembro de 2016.

²¹ Cfr. o acórdão do TEDH *Aarabi v. Grécia*, recurso n.º 39766/09, de 2 de abril de 2015. Neste processo, o TEDH não condenou o Estado Grego uma vez que, por um lado, o Estado não tinha forma razoável de determinar a idade do migrante e, por outro, assim que se percebeu estar em causa um menor, determinou a sua transferência. Seja como for, verificou-se, neste caso, que um jovem de 17 anos e 10 meses foi detido e tratado como um adulto durante algum tempo - o que poderia ter sido evitado caso se tivesse presumido que se tratava de um menor.

Outra importante alteração prende-se com o estabelecimento de uma presunção no sentido de que, sempre que existam documentos disponíveis em relação a um imigrante, se deverá entender que tais documentos são verdadeiros, salvo prova em contrário.

Prevê-se, ainda, expressamente, que as declarações feitas pelo próprio visado no âmbito do procedimento deverão ser tidas em conta para esses efeitos. Para além disso, determina-se que, no que respeita à determinação da idade, as perícias médicas apenas poderão ter lugar em casos excepcionais, como medida de último recurso (art. 25.º, n.º 2 do regulamento).

O novo diploma torna ainda mais claro o valor que poderá ser atribuído à recusa de consentimento para a realização de exames médicos. De acordo com o art. 25.º, n.º 5, al. c) da Diretiva 2013/32/UE, cabe aos Estados-Membros assegurar que a decisão de indeferir um pedido de proteção internacional de um menor não acompanhado que recuse submeter-se a exame médico, não pode ser tomada exclusivamente com base nessa recusa.

Com o novo art. 25.º, n.º 6 do Regulamento (UE) 2024/1348, esclarece-se que a recusa de prestação de consentimento para a realização de procedimento médico gera apenas uma presunção ilidível de que o requerente não será menor. Esta é uma alteração de louvar, na medida em que clarifica o valor jurídico a atribuir à recusa de consentimento, permitindo ao requerente de asilo afastar a presunção de que não é menor com recurso a outros elementos probatórios.

As demais garantias previstas no âmbito da Diretiva 2013/32/UE quanto a esta matéria mantêm-se no quadro do novo regulamento. São de destacar os deveres de informação quanto aos atos a realizar (exigindo-se que a informação seja transmitida com linguagem adequada a crianças e jovens, atendendo à idade do destinatário) e a necessidade de consentimento para que haja lugar ao procedimento de determinação da idade (art. 25.º, n.ºs 4 e 5). Para além disso, continua a prever-se que, não sendo os resultados da avaliação conclusivos, se deverá presumir que a pessoa em causa é menor (art. 25.º, n.º 2).

§§.3) Informação e audição das crianças

A audição e participação das crianças e jovens nos processos judiciais ou administrativos que lhes respeitem é um direito que encontra proteção internacional, ao abrigo do artigo 12.º da CDC. Esse direito é reconhecido ao nível dos diplomas da UE atualmente em vigor em matéria de imigração e asilo, sendo essa linha mantida ao nível do Novo Pacto.²²

O direito de as crianças ou jovens receberem todas as informações relevantes sobre os processos nos quais se encontram envolvidos (art. 3.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças) obteve maior relevo com o Novo Pacto. Com efeito, prevê-se, agora, expressamente, que as informações relativas a processos em que as crianças ou jovens estejam

²² Cfr., entre outros, o considerando (18) e o art. 31.º, n.º 3, § 2.º da Diretiva 2011/95/UE, o considerando (15) e o art. 33.º, n.º 5, § 2.º do Regulamento (UE) 2024/1347, bem como o art. 23.º, n.º 2, al. d) da Diretiva 2013/33/UE e o art. 26.º, n.º 2, al. d) da Diretiva 2024/1346 e, ainda, o art. 22.º, n.º 3, § 2.º do Regulamento (UE) 2024/1348.

envolvidos devem ser-lhe transmitidas em termos adequados à sua idade e condição, com recurso a linguagem que os mesmos compreendam.²³

§§.4) Representação das crianças não acompanhadas

Outro traço fundamental do Direito da UE das migrações e asilo, previsto nos atos legislativos atualmente vigentes e que se manterá após a entrada em vigor dos diplomas que compõem o Novo Pacto, corresponde ao papel a desempenhar pelos representantes no que respeita às crianças e jovens desacompanhados. Para estes efeitos, entende-se por representante a pessoa singular ou organização, designada pelas autoridades competentes, com as competências e os conhecimentos especializados necessários para representar, assistir e agir em nome de um menor desacompanhado, consoante o caso, a fim de salvaguardar o interesse superior e o bem-estar geral do mesmo.²⁴

Atualmente, estando em causa uma criança ou jovem não acompanhada requerente de asilo, os arts. 25.º, n.º 1 da Diretiva 2013/32/EU e 24.º, n.º 1 da Diretiva 2013/33/EU obrigam a que o Estado-Membro no qual o processo esteja a ser analisado nomeie um representante para a criança ou jovem. Esta solução manter-se-á no quadro do Novo Pacto, embora os novos atos legislativos aludam à figura do representante provisório: pessoa que desempenhará as funções específicas do representante até que as autoridades competentes procedam à designação de um representante para a criança ou jovem.²⁵

Da análise do conjunto dos instrumentos normativos que integram a nova política europeia de migração e asilo quanto à representação da criança, podemos ter até três pessoas responsáveis por esta, nos diferentes estádios do processo de requerimento, avaliação e concessão de proteção internacional: i) a provisoriamente designada antes da determinação de um representante para o auxílio imediato da criança; ii) o representante; e iii) o tutor (responsável após a concessão da proteção internacional), ainda que se possam concentrar todas estas funções numa mesma pessoa.

Quanto à representação da criança em geral, desde que apresenta o pedido de proteção e mesmo após este lhe ser concedido, existiam vários problemas que anteriormente se colocavam e que a nova regulamentação procura resolver, nomeadamente, as questões relativas ao tempo necessário até que seja nomeado um representante, as garantias da fiscalização do seu trabalho e a imparcialidade.

²³ Cfr., entre outros, o considerando (38) e os arts. 11.º, n.º 3 e 13.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2024/1356, bem como o considerando (30), os arts. 8.º, n.º 2, § 2.º, o art. 23.º, n.º 5, al. a) e o já citado art. 25.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2024/1348.

²⁴ Veja-se, entre outros, o art. 2.º, al. n) da Diretiva 2013/32/EU o art. 2.º, al. j) da Diretiva 2013/33/EU, bem como os considerandos (42) a (45) e o art. 2.º, n.º 13 da Diretiva 2024/1346. O considerando (43) deste último diploma densifica de forma particularmente clara aquelas que são as funções do representante, prevendo que o mesmo “(...)” deverá ser capaz de explicar as informações fornecidas ao menor não acompanhado, estabelecer contactos com as autoridades competentes para assegurar o acesso imediato do menor não acompanhado a condições materiais de acolhimento e a cuidados de saúde e representar, assistir ou, nos termos do direito nacional, agir em nome de um menor não acompanhado (...”).

²⁵ Veja-se o art. 23.º, n.º 2, al. a) do Regulamento (UE) 2024/1348 e o art. 27.º, n.º 1, al. a) da Diretiva 2024/1346.

O Novo Pacto prevê, no artigo 33.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2024/1347, a exclusão de organizações ou pessoas singulares cujos interesses possam estar potencialmente em conflito com os da criança não acompanhada como seus tutores. Esta garantia, apesar de consagrada em alguns instrumentos anteriores ao Novo Pacto para a pessoa do representante, não estava expressamente prevista quanto ao tutor²⁶. Trata-se de uma alteração legislativa particularmente importante, tendo em conta que, em determinados países, como é o caso de Portugal, a UNICEF notou que os procedimentos em vigor não estavam em linha com os princípios da independência e imparcialidade do tutor, uma vez que, esse papel era tipicamente atribuído ao director da instituição responsável por implementar as medidas protetivas da criança ou jovem.²⁷

Os instrumentos normativos que compõem o Novo Pacto expressam preocupação com a qualidade do trabalho prestado pelos representantes e tutores, introduzindo um limite máximo de crianças que cada representante ou tutor pode ter a seu cargo e exigindo aos Estados-Membros que tomem medidas no sentido da fiscalização da adequação e qualidade do exercício das funções por estes desempenhadas, num claro reforço positivo da garantia do superior interesse destas crianças não acompanhadas²⁸.

O artigo 26.º, n.º 6 da Diretiva 2024/1346 exige um requisito de idoneidade, essencial para que uma pessoa possa desempenhar as funções de representante de uma criança não acompanhada: a ausência de antecedentes de crimes ou infrações contra menores ou de crimes ou infrações que suscitem dúvidas sobre a respetiva capacidade de assumir um papel de responsabilidade relativamente a menores.

O legislador europeu procurou garantir um prazo limite (15 dias úteis, excepcionalmente prorrogável por mais 10 dias úteis – arts. 23º do Regulamento (UE) 2024/1348 e do Regulamento (UE) 2024/1351), para a nomeação de representante à criança não acompanhada, de modo a que esta não veja os seus interesses coartados por falta de representante legal. Quis-se evitar o prolongamento excessivo de todo o processo de requisição de proteção internacional, o qual, enquanto não for concluído, representa no plano da vida da criança uma situação de incerteza e instabilidade, prejudiciais ao seu tão desenvolvimento.

Embora positivas, as alterações introduzidas neste Novo Pacto, em particular quanto à limitação do número de crianças atribuídas a cada representante/tutor e ao espaço temporal que decorre entre a apresentação do pedido de proteção internacional pela criança não acompanhada, não resolvem os problemas surgidos neste âmbito. A tardia e difícil nomeação de representante legal à criança ou o número elevado de crianças atribuídas a um mesmo tutor/representante, ocorrem, na maioria dos casos, devido a uma clara sobrecarga e consequente incapacidade de resposta de alguns dos sistemas sociais de apoio às crianças dos Estados-Membros, em

²⁶ O artigo 31.º da Diretiva 2011/95/EU era omisso quanto a esta matéria.

²⁷ AIDA, *Country Report on Portugal 2023 – Update*, p. 105, disponível em <https://ecre.org/aida-country-report-on-portugal-2023-update/>, acedido a 09.04.2025. O excerto original é o seguinte: “the procedures in place are not in line with the principles of independence and impartiality of the guardian, as the role is typically assigned to the head of the institution responsible for the implementation of the child-protective measure”.

²⁸ Artigo 33.º, n.os 3 e 4 do Regulamento (UE) 2024/1347, art. 23.º, n.º 10 do Regulamento (UE) 2024/1348 e art. 27.º, n.º 7 da Diretiva 2024/1346.

particular e mais compreensivelmente, daqueles em que se concentram a maioria dos pedidos de proteção internacional de crianças não acompanhadas.

Uma solução eficaz para a resolução prática destes problemas pode passar pela utilização dos mecanismos de solidariedade estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1351, em particular o mecanismo da recolocação, como teremos oportunidade de densificar. Desta forma, será possível retirar a pressão sobre os sistemas sociais dos Estados-Membros mais afetados pelo volume de pedidos de proteção internacional apresentados por crianças não acompanhadas e garantir, quer a nomeação expedita de representante legal às mesmas, quer a qualidade do exercício das funções deste.

§§.5) A privação da liberdade em centros de detenção

Princípio fundamental no âmbito do Direito da UE das migrações e asilo é o de que ninguém possa ser privado da sua liberdade pelo simples facto de ser requerente de asilo – a detenção apenas será admitida nos casos expressamente previstos na lei, como medida de *ultima ratio*, quando tal seja necessário e adequado, não podendo assumir natureza punitiva.²⁹

O TEDH pronunciou-se quanto aos princípios gerais aplicáveis ao tratamento de migrantes detidos no caso *Khlaifia and Others vs Italy*. Neste acórdão foi analisado o caso de três migrantes Tunisinos que embarcaram rumo a Itália na sequência da denominada “Primavera Árabe”, tendo sido intercetados pela guarda-costeira Italiana e reencaminhados para um “Centro de Receção” em Lampedusa. Os migrantes alegaram que o Centro estava sobrelotado, com condições sanitárias inaceitáveis, falta de espaço adequado para dormir, vigilância policial constante e sem possibilidade de contacto com o exterior. Posteriormente, foram transferidos para Palermo, onde ficaram confinados em barcos atracados, alegando que também estes tinham condições deploráveis. Ao fim de 5-7 dias foram direcionados para o aeroporto de Palermo a fim de serem repatriados para a Tunísia. Nessa sequência, os três migrantes formularam uma reclamação junto do TEDH por alegada privação ilegal da liberdade e permanência em condições desumanas e degradantes, em violação dos arts. 3º e 5º da CEDH, e referiram que foram sujeitos a um processo de expulsão coletiva, em violação do art. 4º do Protocolo 4 da CEDH.

Remete-se para o texto do acórdão relativamente à decisão do TEDH sobre as reclamações formuladas, sendo mais relevante para o presente trabalho extrair e expor os princípios ali mencionados quanto à forma de tratamento de migrantes detidos.

O TEDH começa por reiterar que a proibição de tratamento desumano ou degradante constante do art. 3º da CEDH é um valor fundamental e absoluto em qualquer sociedade democrática, não

²⁹ Veja-se os considerandos (15) a (20) e o art. 8º, n.os 1 e 2 da Diretiva 2013/33/EU, bem como os considerandos (26) a (41) e o art. 10º, n.os 1 e 2 da Diretiva 2024/1346. Quanto à definição de detenção em cada diploma, veja-se, respectivamente, os arts. 2º, al. h) e 2º, n.º 9. Note-se que os fundamentos de detenção de requerentes de asilo previstos na legislação dos Estados-Membros terão de corresponder àqueles que se encontram taxativamente indicados nos diplomas europeus relevantes (veja-se o art. 8º, n.º 4 da Diretiva 2013/33/EU e o art. 10º, n.º 4 da Diretiva 2024/1346). Isto, naturalmente, sem prejuízo da possibilidade de detenção destas pessoas com fundamento no Direito nacional de cada Estado-Membro, por razões não relacionadas com pedidos de asilo, designadamente no âmbito de processos penais (considerando (17) da Diretiva 2013/33/EU e considerando (30) da Diretiva 2024/1346).

podendo tal proibição ser derogada, mesmo em situações de estado de emergência ou de circunstâncias de grande dificuldade dos Estados. Partindo dessa premissa, o Tribunal nota que, para o tratamento cair na esfera da proibição do art. 3º, tem de atingir um grau específico de severidade. A avaliação de tal grau é relativa e depende das circunstâncias específicas de cada caso, devendo ser analisada: a duração da detenção nessas condições; os efeitos físicos e psíquicos que resultam para o detido; e, em alguns casos, o sexo, idade e estado de saúde do detido. Daí resulta também uma obrigação de proteção de pessoas vulneráveis, como são os migrantes.

Embora o Tribunal reconheça que os Estados têm o direito de deter potenciais imigrantes no âmbito do controlo da entrada de estrangeiros no seu território, tal direito tem de ser exercido em concordância com as previsões da CEDH, e, em particular, a situação de cada indivíduo aquando da detenção. Quanto às condições da detenção de migrantes, deve atender-se à duração da detenção, lotação do espaço de detenção, tamanho das celas, qualidade do ar, entrada de luz, condições de higiene básicas, etc.

As crianças migrantes, acompanhadas ou não, devem merecer um tratamento especial, por se encontrarem numa situação de extrema vulnerabilidade e terem necessidades especiais. Assim, as regras de tratamento aquando da detenção de crianças são mais rígidas, passando por um rigoroso teste que pondera os seguintes fatores: 1) qualquer medida de detenção só pode ser aplicada se for salvaguardado o interesse superior da criança; 2) em *ultima ratio* e após ponderadas todas as medidas alternativas possíveis; 3) na sequência de um procedimento justo; 4) garantindo a manutenção da unidade familiar; 5) nunca pode acarretar a colocação de crianças em condições tais que comportem sujeição a tortura, tratamentos desumanos e degradantes.

O art. 3º da CDC assume um papel essencial, ao determinar que todas as decisões relativas a crianças ou que projetem os seus efeitos em crianças devam ter em conta o superior interesse da criança. Na verdade, é difícil de admitir que a detenção possa ser a medida que melhor salvaguarde esse superior interesse. Embora se costume dar como exemplo a situação em que a detenção se afigura como a única alternativa possível para manter a unidade familiar, caso os progenitores tenham efetivamente de ser detidos (por exemplo, no caso de um processo de expulsão em curso, ao abrigo do art. 5º, nº 1, al. f) da CEDH), mesmo aí a detenção não pode ser automática e tem de se aferir se o país destino oferece garantias de segurança e bom desenvolvimento à criança que acompanhará os pais nessa expulsão. Conclui-se, pois, que a detenção de crianças não acompanhadas não respeita o seu superior interesse, não se vislumbrando qualquer motivo válido para a sua detenção.

O TEDH já foi chamado várias vezes a pronunciar-se relativamente à detenção de crianças migrantes, acompanhadas ou não acompanhadas. Na maioria dos arrestos estavam em causa potenciais violações dos artigos 3º, 5º e 8º da CEDH. Em várias decisões³⁰ o Tribunal definiu as

³⁰ Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v. Belgium, 2006, § 55; Muskhadzhiyeva and Others v. Belgium, 2010, § 56; Popov v. France, 2012, § 91; Tarakhel v. Switzerland [GC], 2014, § 99; Abdullahi Elmi and Aweys Abubakar v. Malta, 2016, § 103; R.C. and V.C. v. France, 2016, § 35; R.M. and Others v. France, 2016, § 71; S.F. and Others v. Bulgaria,

crianças, em particular as migrantes, como estando em situação de extrema vulnerabilidade, e que o seu superior interesse e proteção deve ser prioritário sobre a consideração do seu estatuto de migrante irregular. Deste modo, o art. 3º da CEDH faz nascer para os Estados um dever ativo de proteção das crianças, sob pena de incorrerem em violação da norma por tratamento desumano ou degradante. Ou seja, é exigido aos Estados que tomem as medidas necessárias para proteger adequadamente as crianças, bem como que lhes prestem a assistência necessária quando pedem asilo.³¹ Por outro lado, sendo de evitar a detenção de crianças, a regra será encaminhá-las para instalações especializadas, como centros de acolhimento residencial, obedecendo as condições e tratamento das crianças detidas a regras rígidas, para que não exista uma violação do art. 3º da CEDH.

O TEDH costuma guiar-se por três critérios para aferição das condições para a detenção de crianças: i) idade da criança; ii) duração da detenção; iii) adequação das instalações às necessidades específicas da criança.³²

Para melhor compreensão, veja-se o seguinte exemplo que resulta do confronto da análise de duas decisões do TEDH.

No caso *S.F. and Others v. Bulgaria*, três crianças migrantes, acompanhadas pelos pais, foram intercetadas pelas autoridades quando tentavam entrar na Bulgária e reencaminhadas para um centro de detenção fronteiriço. As condições dessas instalações eram muito degradantes (chão sujo e com lixo, paredes a cair, apenas duas camas, sem casa de banho, urinando as crianças num balde ou no chão) e apesar de as crianças apenas terem estado lá detidas cerca de 32 horas, o TEDH considerou que o tratamento a que foram sujeitas era degradante e violava o art. 3º.

No caso *R.M and Others vs France*, as crianças foram detidas durante 18 dias em instalações adequadas, mas situadas perto das pistas de descolagem de um aeroporto, expondo as crianças a altos níveis de poluição sonora, o que lhes causava stress e ansiedade. O TEDH entendeu não existir violação do art. 3º caso a detenção ocorresse durante um curto espaço de tempo, mas porque as crianças permaneceram detidas durante 18 dias, considerou-se que os efeitos da poluição sonora deixaram marcas nas crianças, sendo tal tratamento violador da norma citada.

Assim se percebe a multiplicidade de fatores a ter em conta aquando da detenção de crianças. Primeiro, há que garantir que o centro de detenção tem todas as condições necessárias à condição da criança, em cumprimento do art. 22º da CDC, sob pena de violação do citado art. 3º. Depois, mesmo que o centro apresente condições adequadas para a permanência da criança, a detenção não deve prolongar-se no tempo, principalmente quando existam fatores que possam destabilizar a criança.

2017, § 79; G.B. and Others v. Turkey, 2019, § 101; Khan v. France, 2019, § 74; Darboe and Camara v. Italy, 2022, § 173).

³¹ Muskhadzhiyeva and Others v. Belgium, 2010, § 62; Popov v. France, 2012, § 91.

³²A.B. and Others v. France, 2016, § 109; R.M. and Others v. France, 2016, § 70; A.M. and Others v. France, 2016, § 46; R.C. and V.C. v. France, 2016, § 34; R.K. and Others v. France, 2016, § 66; M.D. and A.D. v. France, 2021, § 63; R.R. and Others v. Hungary, 2021, § 49.

As regras e critérios acima mencionados aplicam-se a todas as crianças migrantes, acompanhadas ou não acompanhadas.

Vejamos agora critérios especiais que devem ser seguidos quanto a crianças não acompanhadas. Parte-se do caso *Rahimi vs Greece*, por daí se extraírem importantes premissas e se tratar de um caso muito citado nas decisões relativas a detenções de crianças não acompanhadas.

O caso *Rahimi* diz respeito a uma criança afegã, de 15 anos, que chegou à Grécia sozinha. Foi presa e detida por dois dias, tendo sido libertada após a notificação de uma medida de remoção. Ao chegar a Atenas, após a sua libertação, permaneceu um dia inteiro entregue à sua sorte, até ser encontrada e recolhida por uma organização não governamental (ONG). O Tribunal considerou existir uma violação do art. 3.º por parte do Estado Grego, que falhou em monitorizar a situação da criança e em ajudar com o seu pedido de asilo, que ainda não tinha sido feito. O TEDH enfatizou que as crianças não acompanhadas fazem parte do grupo mais vulnerável da sociedade e que cabia ao Estado a sua proteção, não sendo tal obrigação cumprida quando o acompanhamento seja feito por terceiros, como ONG's.

Num caso similar (*Khan vs France*), o Governo francês alegou não ter incumprido com as suas obrigações, visto a criança desacompanhada, após decretamento de medida de proteção pelo Tribunal Francês, não ter comparecido perante o tutor nomeado. Já o TEDH entendeu que o Estado francês não empregou os esforços devidos no acompanhamento da criança e que, impor à criança migrante desacompanhada o ónus de cumprir com a medida de proteção, sem qualquer vigilância ou impulso do Estado francês, era manifestamente insuficiente e contrário aos objetivos da Convenção.

Os Estados devem priorizar sempre a proteção da criança não acompanhada, não a detendo e esforçando-se por a acolher aquando da chegada desta ao seu território. O legislador europeu é especialmente claro, prevendo, como regra, que a criança não acompanhada não seja privada da sua liberdade, mas sim acolhida em alojamento apropriado.³³

A este nível, o Novo Pacto clarifica e densifica o regime aplicável, determinando expressamente que o recurso à privação da liberdade só se admite em situações excepcionais, após verificação da ineficácia de aplicação de outras alternativas menos restritivas dos direitos fundamentais.³⁴ Quanto a menores acompanhados, tal só será possível quando os pais ou os cuidadores de referência se encontrem também detidos; no caso dos menores desacompanhados, a detenção só é admitida quando permita a salvaguarda dos seus interesses.³⁵

A detenção deve ter a mais curta duração possível e visa sempre a colocação das crianças ou jovens em alojamento adequado, sendo expressamente proibida a detenção de menores em estabelecimentos prisionais ou outros estabelecimentos utilizados para finalidades punitivas.³⁶ No que respeita à detenção de crianças ou jovens acompanhados prevê-se a existência de

³³ Veja-se o art. 11.º, n.º 2 da Diretiva 2013/13/EU e o art. 13.º, n.º 2 da Diretiva 2024/1346.

³⁴ Considerando (40) e art. 13.º, n.ºs 2 e 3 da Diretiva 2024/1346.

³⁵ Art. 13.º, n.º 2, § 2.º da Diretiva 2024/1346.

³⁶ Art. 26.º, n.º 2 § 6.º da Diretiva 2024/1346.

alojamentos separados com condições adequadas para famílias. Já quanto aos menores não acompanhados, determina-se expressamente que deverão ser acomodados em locais distintos dos adultos.³⁷

Embora o legislador europeu reitere neste âmbito a necessidade de se respeitar o superior interesse da criança³⁸, esta é uma referência problemática quando está em causa a detenção de crianças: com efeito, é difícil equacionar-se uma situação em que a privação da liberdade possa corresponder ao superior interesse da criança ou jovem, sobretudo quando se deva apenas à sua situação documental ou à dos seus acompanhantes³⁹.

O Novo Pacto devia ser mais ambicioso e claro relativamente às crianças não acompanhadas. Apesar de reiterar que a detenção dessas crianças só é admitida quando salvaguarde os seus interesses, deixa nas mãos do “bom senso” do julgador a avaliação de cada caso particular. Assim, a detenção pode ocorrer e, ainda que posteriormente venha a ser julgada contrária aos interesses da criança, pode já ter ocorrido o dano (cfr. os casos julgados pelo TEDH antes citados).

A proibição expressa de detenção de crianças não acompanhadas seria a solução que melhor defenderia o seu superior interesse, e também a mais segura, por não permitir qualquer arbítrio das autoridades aquando da decisão de deter ou não a criança. Evitava-se, desse modo, o risco de o julgador errar na aferição dos interesses da criança em cada caso concreto, prejudicando-a de forma grave e irreversível.

§§.6) Garantias de acesso à educação

As garantias de acesso à educação por parte das crianças migrantes foram reforçadas no Novo Pacto. O art. 29.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2024/1347 assegura que o tratamento de igualdade de acesso com os nacionais à educação, já previsto na sua antecessora Diretiva Qualificação, se mantém para a conclusão do ensino secundário, independentemente de as crianças migrantes atingirem a maioridade. Consagra-se agora expressamente o direito à educação das crianças, ainda que detidas⁴⁰, e deixa de ser possível ao Estado-membro limitar o princípio da igualdade de acesso com os nacionais apenas ao sistema de ensino público, por parte das crianças migrantes⁴¹.

³⁷ Art. 26.º, n.º 3, § 2.º e n.º 4 da Diretiva 2024/1346.

³⁸ Veja-se o art. 11.º, n.º 3, § 2.º da Diretiva 2013/13 e o art. 13.º, n.º 2, § 3.º da Diretiva 2024/1346.

³⁹ O comité das Nações Unidas para a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias e o comité das Nações Unidas sobre os direitos da criança têm entendido de forma taxativa que a detenção de crianças e jovens nestes casos corresponde a uma violação dos direitos das crianças e do seu superior interesse, devendo ser erradicada – veja-se o comentário conjunto n.º 4 de 2017, § 5.º a 8.º -

<https://www.refworld.org/legal/general/cmw/2017/en/119567>. Em sentido próximo, veja-se o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção (Provedoria de Justiça de Portugal), de 2023, p. 48 - <https://www.provedor-jus.pt/documentos/relatorio-a-assembleia-da-republica-2023-mecanismo-nacional-de-prevencao/>, acedido a 05.04.2025.

⁴⁰ Arts. 13.º, n.º 2 e 16.º da Diretiva 2024/1346.

⁴¹ Art. 16.º da Diretiva 2024/1346, em contraposição com o art. 14.º da Diretiva 2013/33/EU.

§§.7) Mecanismo de Solidariedade: pressão migratória como capacidade de acolhimento eficaz das crianças no sistema social do Estado-Membro?

O facto de existirem sistemas sociais responsáveis pela proteção das crianças que estão em clara sobrecarga, muitos por concentrarem a maioria dos pedidos de proteção internacional de menores não acompanhados, coloca em risco o superior interesse da criança.

Em 2023, a Alemanha, os Países-Baixos e a Áustria concentravam 63.5 % de todos os pedidos de proteção internacional da União Europeia⁴². Esta concentração de pedidos em poucos Estados-Membros tem consequências na capacidade e qualidade das condições de acolhimento das crianças não acompanhadas requerentes, na capacidade de designação de um representante ou tutor para a criança em tempo útil e na garantia do adequado exercício dessas funções. Urge utilizar o novo mecanismo de solidariedade, em concreto, as medidas de recolocação, para que crianças não acompanhadas sejam recolocadas em Estados-Membros cujos sistemas não se encontrem sobrecarregados com pedidos de proteção internacional.

O mecanismo de recolocação consiste na “*transferência de um requerente ou de um beneficiário de proteção internacional do território de um Estado-membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte*”⁴³. No âmbito do Regulamento (UE) 2024/1351, apenas se pode recorrer a esse mecanismo se o Estado-membro que dele pretenda beneficiar se encontre sob pressão migratória⁴⁴. Considera-se como situação de pressão migratória, nos termos do artigo 2.º, n.º 24 do regulamento, a “*decorrente das chegadas por via terrestre, marítima ou aérea ou (quando) os pedidos de nacionais de países terceiros ou apátridas atingem uma proporção que cria obrigações desconformes para um Estado-Membro, tendo em conta a situação global na União, mesmo para um sistema de asilo, acolhimento e migração bem preparado, e requerem uma ação imediata, em particular contribuições de solidariedade nos termos da parte IV do presente regulamento; (...)*”.

Acreditamos que o Regulamento (UE) 2024/1351 deve ser interpretado no sentido de permitir que se considere que um Estado-Membro se encontra sob uma espécie de pressão migratória setorial se os pedidos de crianças migrantes não acompanhadas atingirem uma proporção tal que crie obrigações desconformes para um Estado-Membro.

Assim, por um lado, podemos globalmente considerar que o número total de pedidos de proteção internacional não coloca um Estado-Membro sob pressão migratória, segundo o critério geral estabelecido. No entanto, por outro lado, se dentro desses pedidos se encontrar um número elevado de requerimentos respeitantes a crianças não acompanhadas, os mesmos podem gerar, ao particular sistema social e de acolhimento de crianças desse país, obrigações desproporcionadas, que, por sua vez, inviabilizam por parte deste uma resposta adequada a salvaguardar o superior interesse das crianças.

⁴² EUROSTAT, *Asylum applications - annual statistics* (2023), disponível em https://ec.europa.eu/eurostat/statisticsexplained/index.php?title=Asylum_applications_-_annual_statistics, acedido a 09.04.2025.

⁴³ Art. 2.º, n.º 22 do Regulamento (UE) 2024/1351.

⁴⁴ Artigos 56.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2024/1351.

A tal entendimento abona a circunstância de, nos termos dos artigos 9.º, n.º 3, al. a), subalínea ii), 10.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1 do referido regulamento, se prever que conste do relatório que serve de fundamento à decisão sobre se um Estado-Membro se encontra ou não sob pressão migratória, a referência ao número de menores não acompanhados identificados.

Conclui-se que, apesar deste mecanismo ter sido pensado na perspetiva de aliviar e beneficiar o Estado-Membro a que ele recorra, deve sê-lo ainda numa perspetiva de salvaguarda do superior interesse das crianças, quando este possa estar comprometido, em virtude da concentração de um elevado volume de pedidos de proteção internacional por crianças não acompanhadas em apenas alguns Estados-Membros.

Mesmo após ser concedida a proteção internacional, um sistema em sobrecarga não consegue garantir o superior interesse da criança. Se é difícil encontrar tutores em número suficiente para as necessidades sentidas, opções para a criança em acolhimento familiar, possibilidade de apadrinhamento civil ou até de adoção, ficam sensivelmente diminuídas. No entanto, a estruturação do plano de vida de uma criança deve passar pela ponderação dessas opções, por melhor promoverem o seu desenvolvimento e estabilidade e a criação de laços afetivos essenciais, corolários do seu superior interesse, em contraposição com a alternativa de acolhimento institucional. Neste sentido, uma situação migratória significativa, entendida sectorialmente quanto ao sistema de acolhimento e proteção de crianças de determinado Estado-Membro, é suscetível de colocar em causa, pelas razões já expostas, o superior interesse das crianças.

O recurso ao mecanismo de solidariedade previsto no Novo Pacto acautela os direitos e interesses das crianças não acompanhadas, aumentando as perspetivas de sucesso de delinear de um plano de vida melhor adequado às suas necessidades e promotor do seu integral e saudável desenvolvimento. É neste aspetto que não se pode deixar de criticar o estatuto no Novo Pacto quanto a esta temática. Estando a utilização do mecanismo de recolocação restrita às situações em que um Estado se encontra sob pressão migratória, exclui-se a possibilidade de utilização deste mecanismo nos casos em que está em causa uma situação de pressão migratória significativa como a descrita. O art. 62.º, n.º 1 do regulamento estatui que, nestes casos, o Estado-Membro em causa apenas poderá solicitar uma dedução parcial ou total das suas contribuições de solidariedade – o que, numa perspetiva de tutela dos interesses das crianças que possam estar em causa, se tem como totalmente improfícuo.

Tudo exposto, defende-se que o Novo Pacto deve ser alterado no sentido de permitir a utilização do mecanismo de recolocação, nos casos em que o elevado número de pedidos e concessões de proteção internacional ao longo dos anos, no que concerne a crianças não acompanhadas, conduzam a uma sobrecarga do sistema nacional de proteção e acolhimento das mesmas, sendo suscetível de afetar o superior interesse das crianças (situação migratória significativa setorial).

§§.8) Regresso de crianças não acompanhadas e os conceitos de país seguro e proteção efetiva

A Diretiva 2008/115/CE regula o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. O Novo Pacto vem estabelecer no Regulamento (UE) 2024/1349 um procedimento de regresso na fronteira, remetendo no seu Considerando (9), a título subsidiário, para o estatuto na referida diretiva, em tudo o que não tiver sido diretamente determinado no regulamento.

No âmbito da diretiva, vale como “*decisão de regresso*” “*uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso*”, assim como “*o processo de retorno de nacionais de países terceiros, a título de cumprimento voluntário de um dever de regresso ou a título coercivo*”. Já o afastamento traduz “*a execução do dever de regresso, ou seja, o transporte físico para fora do Estado-Membro*”⁴⁵.

O regresso e afastamento de menores não acompanhados está previsto no art. 10.º da referida diretiva. Este artigo estatui no seu n.º 2 que, antes “*de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro garantem que o menor é entregue no Estado de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada*”. Face ao exposto, apenas é admissível o afastamento de criança não acompanhada em situação irregular perante a verificação de uma dessas três situações: possibilidade de entrega i) a membro da sua família; ii) a tutor designado ou; iii) a estrutura de acolhimento adequada.

Podemos questionar até que ponto deve ser tido em consideração o interesse superior da criança e os seus direitos mais fundamentais na prolação e execução de decisões de regresso. A limitação do afastamento à verificação de uma das referidas três condicionantes, tem como intuito garantir que a criança não acompanhada não é colocada numa situação de risco iminente aquando do regresso ao país terceiro; todavia, essas condições parecem ser manifestamente insuficientes para salvaguardar o superior interesse da criança.

Deverá a garantia bastar-se com a verificação de um pressuposto automático e objetivo, como seja a entrega da criança a um membro da sua família ou a um tutor designado? Será importante perceber a idoneidade do familiar a quem se entrega a criança, ou, pelo menos, ter garantias de que o país ao qual se vai enviar a criança possui implementados mecanismos capazes de garantir a proteção da mesma? A resposta terá de ser positiva, sob pena de se colocar em sério risco a segurança, saúde, desenvolvimento e direitos fundamentais da criança não acompanhada. Todas estas considerações valem igualmente para a possibilidade de entrega a tutor designado. No mesmo sentido, ainda que esse país terceiro possua alguma estrutura de acolhimento adequada, deve averiguar-se se o seu sistema estatal de proteção das crianças é capaz de garantir o limiar mínimo de condições de segurança e desenvolvimento da criança não acompanhada e de acesso à saúde e à educação.

⁴⁵ Art. 3.º, n.os 3, 4 e 5 da Diretiva 2008/115/CE.

Estes intentos podem ser alcançados através de uma avaliação direta do familiar, tutor ou sistema estatal de proteção das crianças ou ainda exigindo ao país de regresso que preste garantias de que o superior interesse da criança será salvaguardado.

O superior interesse da criança impõe a avaliação prévia de existência de garantias mínimas de salvaguarda dos direitos internacionalmente reconhecidos às crianças, e não apenas uma aferição objetiva da existência de um familiar ou de um local de acolhimento com condições adequada. Nestes termos, e porque “*o «interesse superior da criança» deverá constituir uma consideração primordial dos Estados-Membros*”⁴⁶, devemos interpretar o art. 10.º no sentido de que se exige, para o afastamento da criança não acompanhada, que a mesma seja entregue a familiar, tutor designado ou estrutura de acolhimento no país terceiro, desde que tal corresponda ao seu superior interesse. Tal obriga a uma análise da capacidade do sistema de proteção das crianças desse país terceiro garantir a salvaguarda dos direitos da criança, o que passa, no caso de entrega a familiar ou tutor designado, pela aferição da sua idoneidade e capacidade em momento prévio à entrega da criança a seu cuidado.

O que se disse a propósito do regresso e afastamento de crianças não acompanhadas vale, com as devidas adaptações, para a determinação do que se entende por país seguro e proteção efetiva à luz do Regulamento (UE) 2024/1347.

Um dos fundamentos para indeferir pedidos de proteção internacional, por inadmissibilidade, à luz deste regulamento, é o caso de um país terceiro ser considerado país terceiro seguro para o requerente⁴⁷, devendo, nessas circunstâncias proceder-se, quanto à decisão de regresso, conforme o disposto na Diretiva 2008/115/CE⁴⁸.

O preenchimento do conceito de proteção efetiva verifica-se nos casos em que as pessoas não estão abrangidas pela proteção da Convenção de Genebra se, nos termos do art. 57.º, n.º 2 do regulamento, estas i) foram “*autorizadas a permanecer no território do país terceiro em causa*”; ii) tiverem “*acesso a meios de subsistência suficientes para manter um nível de vida adequado, tendo em conta a situação global desse país terceiro de acolhimento*”; iii) tiverem “*acesso aos cuidados de saúde e ao tratamento essencial de doenças nas condições geralmente previstas nesse país terceiro*”; iv) tiverem “*acesso à educação nas condições geralmente previstas nesse país terceiro*” e; v) puderem beneficiar de proteção efetiva “*até que se encontre uma solução duradoura*”.

Também neste aspeto, deverá prevalecer o superior interesse da criança, devendo sempre avaliar-se e integrar-se os conceitos e normativos do referido regulamento à luz deste princípio. Logo, não deve ser tido como país terceiro seguro, para fundamentar o indeferimento do pedido de proteção internacional, o Estado que não assegure a proteção dos mais fundamentais direitos das crianças internacionalmente consagrados.

⁴⁶ Considerando (22) da Diretiva 2008/115/CE.

⁴⁷ Considerando (45) e art. 38.º, n.º 1, al.b) do Regulamento (UE) 2024/1347.

⁴⁸ Art. 37.º do Regulamento (UE) 2024/1347.

3. CONCLUSÕES

O Novo Pacto corresponde à resposta legislativa da UE aos desenvolvimentos que ocorreram ao longo da última década em termos de migrações na Europa. Contudo, apesar do claro aumento do número de imigrantes e dos novos desafios que surgiram nos últimos anos, o Novo Pacto manteve, em termos gerais, muitas das soluções já previstas no regime anterior.

É certo que consideramos positivas algumas das alterações introduzidas. Destacam-se, a este respeito, as modificações no procedimento de determinação da idade previstas no novo Regulamento 2024/1348, bem como a introdução de novos requisitos e medidas destinados a assegurar uma maior qualidade e responsabilização no exercício das funções de tutor e de representante (Regulamento 2024/1347 e Diretiva 2024/1346).

No entanto, em termos globais, consideramos que o Novo Pacto se traduz numa oportunidade perdida. Nesse sentido, concorrem as deficiências que identificámos relativamente ao funcionamento do mecanismo de solidariedade (Regulamento 2024/1351) ou do procedimento de regresso e afastamento de crianças não acompanhadas (Regulamento 2024/1349 e Diretiva 2008/115/CE).

A este respeito, consideramos particularmente negativa a manutenção da possibilidade de detenção de crianças e jovens migrantes não acompanhados ao abrigo da nova Diretiva 2024/1346, no âmbito da qual se continua a permitir a privação da liberdade destes imigrantes exclusivamente com fundamento no seu estatuto migratório (ou no dos seus cuidadores).

Neste contexto, entendemos que a proibição expressa da detenção de crianças e jovens constituiria a solução mais conforme com o princípio do superior interesse da criança, evitando os danos graves e irreversíveis ao seu desenvolvimento saudável e harmonioso que podem resultar dessas situações.

Neste sentido, o Novo Pacto afigura-se como um mero paliativo face ao grande desafio que a UE enfrenta com a atual realidade migratória – uma pequena boia salva-vidas para tentar impedir o naufrágio de um grande navio.



08. Audição Técnica Especializada - A experiência dos Tribunais de Família de Pombal e Coimbra

Miguel Vaz



8. A AUDIÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA – A EXPERIÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA DE POMBAL E DE COIMBRA¹

Miguel Vaz *

- I. A obtenção de consensos na resolução de conflitos familiares**
- II. A Mediação Familiar**
- III. A Audição Técnica Especializada**
- IV. A experiência da audição técnica especializada nos Tribunais de Família de Pombal e de Coimbra:**
 - A. A conferência de pais**
 - B. O incumprimento dos convívios em acompanhamento pós-sentencial**
- V. Conclusão**
- VI. Bibliografia**
- VII. Legislação**

I. A obtenção de consensos na resolução de conflitos familiares

A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante RGPTC, em vigor desde 8 de outubro de 2015, alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, revogou a Organização Tutelar de Menores que fora aprovada por sua vez pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, introduzindo novas formas de obtenção de consensos no exercício da parentalidade e na resolução de conflitos familiares quando os pais não alcançam acordo nas providências tutelares cíveis, em especial na regulação do exercício das responsabilidades parentais.

É compreensível a preocupação do legislador em dirimir os conflitos por via do consenso², uma vez que é sabido que as decisões provenientes de consensos são mais facilmente aceites e cumpridas pelos pais, evitando-se futuros incumprimentos.

Procurou igualmente dar-se cumprimento ao artigo 13.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças³ onde se afirma:

A fim de prevenir ou de resolver conflitos e de evitar processos perante uma autoridade judicial que digam respeito a crianças, as Partes deverão, nos casos apropriados por elas definidos,

¹ Trabalho realizado com base na apresentação da aula “Como se processa a intervenção técnica face a um pedido de realização de Audição Técnica Especializada em Processos Tutelares Cíveis” na Pós-Graduação sobre a participação e audição da criança nos processos judiciais da NOVA SCHOOL OF LAW, Lisboa, no dia 7 de outubro de 2015. Trata-se de um pequeno contributo para quem lida todos os dias com casos de famílias em conflito nos tribunais, aludindo às vantagens do trabalho em equipa com a Segurança Social no serviço prestado às famílias e crianças, em especial as equipas técnicas multidisciplinares que prestam assessoria multidisciplinar aos tribunais. Perspetiva-se a visão do juiz, não entrando no trabalho estrito da audição técnica especializada que é realizado pelos técnicos da Segurança Social.

* Juiz de Direito e Docente do Centro de Estudos Judiciários.

² A origem etimológica da palavra "consenso" deriva do latim *consensus*, composto das palavras *cum* (com) e *sensus* (sentir), que significa sentir em conjunto, *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Instituto Antônio Houaiss, Editora Objetiva, Rio de Janeiro 2004, 1ª reimpressão com alterações, p. 807.

³ Adotada a 25/01/1996 em Estrasburgo, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 27/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27/01; publicada em Diário da República I, n.º 18, de 27/01/2014, em vigor em Portugal a 01/07/2014.

encorajar o recurso à mediação ou a qualquer outro meio de resolução de conflitos, bem como a sua utilização para chegar a um acordo.

Efetivamente, por mais bem elaborada que uma sentença esteja juridicamente, resolvendo a questão para a qual foi chamado o tribunal, se permanece o conflito parental, a sentença será apenas um episódio de uma longa série de futuros incumprimentos e alterações da regulação do exercício das responsabilidades parentais antes realizada.

Como manifestação do seu compromisso com a obtenção de consensos, o legislador erigiu assim o princípio da consensualização como um dos princípios estruturantes do RGPTC (artigo 4.º, n.º 1, al. b):

Consensualização – os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excepcionalmente, relatados por escrito.

Considerando estas duas formas de resolução de conflitos por via do consenso, iniciaremos por identificar e caracterizar sumariamente a mediação familiar, passando depois para a audição técnica especializada.

II. A Mediação familiar

Para compreendermos a mediação familiar teremos de recorrer à Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, relativa aos princípios gerais aplicáveis à mediação – mediação civil e comercial, que nos esclarece no seu artigo 2.º que

- a) *Mediação* é a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;
- b) *Mediador* de conflitos constitui um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

Destas definições resultam vários princípios sobre os quais assenta a mediação.

O principal princípio será a voluntariedade (artigo 4.º), uma vez que é necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, que poderão revogar a qualquer momento.

Igualmente importante é a confidencialidade (artigo 5.º), pois o procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, ressalvadas apenas razões de ordem pública, nomeadamente a proteção do superior interesse da criança,

integridade física ou psíquica de alguém, não podendo o conteúdo das sessões de mediação ser valorado em tribunal.

Salienta-se também o artigo 6.º onde o legislador optou por unir os princípios da igualdade e da imparcialidade, porquanto as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador garantir o equilíbrio e possibilidade de ambas as partes participarem.

A destacar ainda nesta matéria surge o princípio da independência do mediador (artigo 7.º) que exerce as suas funções de forma independente e livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou influências externas, a que se alia o princípio da competência e responsabilidade (artigo 8.º), cabendo-lhe a frequência ações de formação que lhe confiram aptidões específicas, teóricas e práticas, sendo civilmente responsável pelos danos causados caso viole os deveres de exercício da respetiva atividade.

O Despacho normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro regulamenta a mediação familiar promovida pelo sistema público, acrescentando aos princípios acima mencionados as garantias de celeridade, proximidade e flexibilidade (artigo 2.º).

O Serviço de Mediação Familiar funciona com base em plataforma eletrónica desenvolvida para a tramitação dos processos de mediação e em listas de mediadores familiares publicitados no sítio eletrónico da Direção-Geral da Política de Justiça.

O Serviço de Mediação Familiar tem competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares em todo o território nacional (artigo 5.º), nomeadamente nas seguintes matérias (artigo 4.º):

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família;
- h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta.

A intervenção do Serviço de Mediação Familiar pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente, obtido o consentimento daquelas, e na pendência de processo de promoção e proteção, por determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens competente, obtido sempre o consentimento das partes (artigo 6.º).

Pela utilização do Serviço de Mediação Familiar há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma taxa no valor de (euro) 50 por cada parte, exceto quando:

- a) Seja concedido apoio judiciário;
- b) O processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do RGPTC;
- c) A requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.

O artigo 24.º do RGPTC afirma que a todo o tempo, após informação sobre a existência e objetivos, a requerimento ou oficiosamente, com o consentimento dos interessados, o juiz pode determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação familiar, homologando o acordo alcançado se satisfizer o interesse da criança⁴.

III. A Audição Técnica Especializada

Afirma-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 338/XII (na origem do RGPTC) que “a audição técnica especializada serve o duplo propósito de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais e potenciando a disponibilidade das partes para o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que melhor salvaguarde o interesse da criança”.

Prescreve o artigo 23.º do RGPTC, sob a epígrafe “Audição técnica especializada”:

- 1 – O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audição técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.*
- 2 – A audição técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.*
- 3 – A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.*

Retira-se do normativo em apreço que a audição técnica especializada visa a obtenção de consensos, o que resultava já do artigo 4.º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma, podendo o juiz, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar a sua realização.

⁴ Com exceção do dever de o juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar, o normativo corresponde na sua essência ao artigo 147.º-D da revogada Organização Tutelar de Menores:

1 – Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 – O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse do menor.

Em matéria de conflito parental, a audição técnica especializada consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.

Inclui igualmente a prestação de informação centrada na gestão do conflito.

Deve dizer-se que o conceito da audição técnica especializada era desconhecido dos tribunais de família até à sua incorporação no RGPTC, deixando os magistrados, advogados e técnicos com muitas dúvidas sobre o modo da sua aplicação em concreto.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e o respetivo Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março), com início de vigência a 1 de setembro de 2014, vieram reformar profundamente o panorama judiciário português, aumentando de forma muito relevante os tribunais especializados em matéria de família e crianças por todo o território nacional.

A esta novidade na configuração de muitos tribunais de família acresceu a entrada em vigor do RGPTC, introduzindo conceitos até então desconhecidos e não trabalhados.

A necessidade de trabalhar e colocar esses conceitos em prática veio aumentar a estreita colaboração e cooperação que se tinha estabelecido desde a reforma do mapa judiciário entre o Tribunal de Família de Leiria, então sediado em Pombal, e o Centro Distrital da Segurança Social de Leiria.

Colaboração e cooperação traduzidas desde logo em:

- Reuniões entre magistrados e técnicos para troca de experiências e aperfeiçoar procedimentos, associando rostos aos técnicos autores de relatórios e subscritores de decisões judiciais;
- Deslocações conjuntas às residências de acolhimento de modo a melhor conhecer a realidade das crianças e jovens acolhidos, respondendo às suas dúvidas e estreitando estratégias de comunicação e atuação com os responsáveis das residências, conhecendo em concreto as condições e circunstâncias das residências;
- Disponibilidade dos magistrados e técnicos para procurar em conjunto e em cada caso a solução mais adequada para as crianças, privilegiando a comunicação mais imediata e óbvia como o telefone.

Das várias reuniões resultou um modelo de aplicação da audição técnica especializada, colocado em prática no Tribunal de Família de Leiria, então sediado em Pombal, replicado mais tarde no Tribunal de Família de Coimbra.

Esclarece-se que o modelo aqui apresentado constitui um exemplo do trabalho realizado, sem pretensões de pretender ser algo de concluído, beneficiando, como todo o trabalho, do contributo de todos.

IV. A experiência da audição técnica especializada nos Tribunais de Família de Pombal e de Coimbra

Após ponderação na melhor forma de dar vida e rentabilizar a audição técnica especializada, beneficiando do enorme empenho e disponibilidade dos sempre poucos técnicos alocados à área da família e crianças de cada Centro Distrital da Segurança Social, foi possível atribuir a cada Juízo de Família dois técnicos (um psicólogo e um assistente social) para realizar a audição técnica especializada no tribunal em períodos de uma manhã ou tarde por semana, previamente acordados, trabalhando assim cada juiz e procurador com um psicólogo e um assistente social.

A especialização de técnicos com diferentes competências induziu maior eficácia e eficiência no exercício do trabalho.

Para dar conta de como a audição técnica especializada se processa desde o momento em que surge a sua necessidade até à passagem de testemunho aos técnicos, foram selecionados dois dos momentos mais comuns da intervenção da audição técnica especializada:

- a conferência de pais (artigo 35.º RGPTC)
- o incumprimento dos convívios em acompanhamento pós-sentencial (artigo 40.º, n.º 6 do RGPTC).

A. A conferência de pais

A conferência de pais consiste no local privilegiado para a obtenção de consensos, o que constitui precisamente o fim último da audição técnica especializada.

Para tanto torna-se necessário um ambiente relativamente informal em que os pais e crianças são ouvidos e expostos os diversos pontos de vista, cabendo aos magistrados e advogados, pela sua experiência e responsabilidade, um papel ativo na procura das várias possibilidades de consenso, tal como prescreve o artigo 37.º, n.º 1 do RGPTC ao referir que o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança.

Havendo acordo total ou parcial sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, em especial o exercício conjunto ou individual, a residência, convívios e alimentos que sirva o superior interesse da criança, deverá ser tal acordo homologado por sentença (artigo 37.º, n.º 2 do RGPTC).

Quando não é possível o acordo, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos (artigo 38.º do RGPTC), estabelecendo um regime provisório fundamentado nos elementos que constam do processo, recorrendo igualmente às declarações dos pais.

O juiz suspende a conferência e remete os interessados⁵ para a mediação familiar ou audição técnica especializada, esclarecendo previamente em que consiste cada opção (artigos 24.º n.º 2 e 38.º do RGPTC) para uma escolha informada⁶.

Caso ambos os pais não pretendam a mediação familiar, em nome do carácter estritamente voluntário da mediação, seguir-se-á a audição técnica especializada.

Neste ponto importa falar dos casos em que será inadmissível o recurso a audição técnica especializada ou mediação familiar (artigo 24.º-A do RGPTC).

Tais serão as situações em que o legislador procura evitar juntar o agressor com a vítima bem como a sua revitimização:

- a) *Tenha sido decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- b) *Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus-tratos ou abuso sexual de crianças.*

Tal resultava já do artigo 48.º, n.º 1 da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção Istambul)⁷ que proíbe os processos obrigatórios alternativos de resolução de conflito em caso de violência, incluindo a mediação e a conciliação:

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Remetidos os pais para a audição técnica especializada, a conferência é assim suspensa e designada data para continuação no prazo médio de até duas semanas, nos dias previamente acordados com a Segurança Social.

A continuação da conferência para audição técnica especializada tem lugar no tribunal, sendo os pais logo notificados e esclarecidos dos seus termos.

⁵ Apesar de o artigo 38.º, n.º 1 do RGPTC referir “partes”, prefere-se o termo interessados atento o facto de estarmos perante processo que acima de dirimir o conflito parental, visa acautelar o superior interesse da criança, não se identificando estritamente com processo de partes.

⁶ O legislador apenas obriga o juiz a esclarecer a existência e objetivos dos serviços de mediação familiar (artigo 24.º, n.º 2 do RGPTC). Contudo, para uma escolha informada e esclarecida entre duas alternativas, impõe-se igualmente o esclarecimento sobre em que consiste a audição técnica especializada.

⁷ Convenção Istambul, concluída a 11/05/2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21/01; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21/01, publicada em Diário da República I, n.º 14, de 21/01/2013, por Aviso n.º 37/2013, de 20/03/2013 foi tornado público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção; em vigor em Portugal a 01/08/2014.

São convocados os técnicos para os dias previamente acordados para a audição técnica especializada no período de uma manhã ou tarde, sendo-lhe remetida cópia dos articulados, documentos e ata que dá conta das questões a ultrapassar.

No dia da continuação da conferência no tribunal, os técnicos são apresentados aos pais pelo juiz, o que poderá ser feito entre outras diligências já marcadas, não implicando a reorganização da agenda.

A audição técnica especializada no tribunal, no seguimento da conferência de pais consegue reunir as seguintes vantagens:

- Maior celeridade na marcação e processo mais expedito;
- Consciencializa os pais da existência do processo judicial, mesmo no âmbito da intervenção técnica⁸;
- Legitima o trabalho dos técnicos diante dos pais, alertando o juiz para a importância e credibilidade do seu trabalho.

Seguidamente, os técnicos reúnem-se com os pais e criança segundo o método de trabalho e ordem entendidos por aqueles como adequado.

Os técnicos poderão proceder à audição da criança, aferindo da sua maturidade e documentando a sua opinião, esclarecendo-a da possibilidade de intervenção do juiz segundo a vontade da criança.

A inserção da audição da criança como um momento autónomo da audição técnica especializada revela-se muitas vezes importante para alcançar consensos, tanto mais que a opinião da criança é habitualmente respeitada pelos pais.

Cabe aqui falar da eventual intervenção dos advogados dos pais, uma vez que segundo o disposto no artigo 66.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, *o mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.*

Igualmente o Código de Processo Civil determina que *o mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.*

⁸ Não raro os progenitores mantêm uma conduta mais colaborante no tribunal do que quando se deslocam aos serviços da Segurança Social.

Por outras palavras, o legislador entende que ao advogado deverá ser sempre franqueada a entrada onde quer que se encontre o seu cliente ou patrocinado, em nome do livre exercício do mandato.

Contudo, a audição técnica especializada é um trabalho técnico de profissionais especializados com os pais, beneficiando da relação de imediação criada nas sessões a realizar, tanto mais que não tem a intervenção nem a presença de magistrados.

Assim, em ordem a estabelecer a relação de confiança própria na obtenção de consensos, os advogados deverão ser esclarecidos dos objetivos da audição técnica especializada e dos benefícios da relação de imediação entre os técnicos e os pais, sem intervenção de terceiros, como aliás constitui prática habitual. Tal não invalida, como é evidente, que algum dos pais, estando próximo de alcançar um consenso ou tenha alguma dúvida no seu procedimento procure conselho junto do seu advogado para melhor compreender as consequências jurídicas do acordo almejado ou do procedimento adotado.

Finda a sessão de audição técnica especializada realizada no tribunal, é retomada a conferência e espelhadas em ata as soluções de consenso alcançadas⁹.

No caso de consenso em todas as questões é homologado o acordo e finda o processo.

Na falta de consenso nalguma questão e havendo a necessidade de mais sessões, os pais são remetidos para continuação da audição técnica especializada nas instalações do tribunal ou da Segurança Social, consoante a necessidade de maior ou menor formalismo.

Não sendo possível o consenso nalguma questão, o relatório elaborado pelos técnicos da audição técnica especializada contém informação relevante para a decisão do caso concreto, em especial:

- *Avaliação diagnóstica das competências parentais*, salientando-se a avaliação das dinâmicas relacionais entre os pais e entre estes e os filhos, as consequências dos conflitos na gestão da relação educativa, muitas vezes contendo o relato do dia-a-dia da criança e seus cuidadores, sua capacidade e disponibilidade para as rotinas e necessidades da criança, bem como o relacionamento entre todos;
- *Aferição da disponibilidade para um acordo que salvaguarde o interesse da criança*, pensando na parentalidade enquanto processo de envolvimento responsável e lugar de comunicação e cooperação, centrada nas necessidades de desenvolvimento da criança, realizando-se o enquadramento da personalidade de cada um dos pais e a

⁹ De notar que a metodologia utilizada tem alcançado mais de metade de consensos logo na 1ª sessão de audição técnica especializada, realizada no tribunal, como demonstra Maria do Rosário Ataíde, Diretora do Núcleo de Infância e Juventude de Coimbra, em comunicação nas Jornadas de Direito da Família e da Criança, organizadas pelo Centro Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e o Centro de Estudos Judiciários que decorreram 16 e 17 de janeiro de 2018, em Lisboa, disponível em

https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=46240&idc=1365&idsc=21852&ida=153989, parecendo assim prematuro o prenúncio da difícil concretização por Tomé Ramião *in Regime Geral do Processo Tutelar Civil, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação Conexa*, Quid Juris Sociedade Editora, reimpressão 2016, p. 72.

disponibilidade para encontrar pontes e soluções de consenso sem excluir o outro progenitor, tendo sempre em vista o melhor para o filho comum;

– *Prestação de informação centrada na gestão do conflito*¹⁰, privilegiando as expectativas e necessidades das pessoas em conflito, acompanhando o processo com propostas de consensos mutuamente satisfatórios, incluindo-se assim informação sobre o conflito familiar, localização, causas e consequências, bem como sugestão de estratégias para a sua resolução.

Após a emissão do relatório da audição técnica especializada, cumpre notificar os pais e os seus advogados para o exercício do contraditório para que tal documento possa ser posteriormente valorado pelo tribunal.

Não sendo obtido o consenso, as valências do relatório constituem uma importante mais-valia como meio de prova na ponderação do regime a fixar na regulação do exercício das responsabilidades parentais, como aliás já se afirmava na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 338/XII, no sentido de a audição técnica especializada servir igualmente o “propósito de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais”.

B. O incumprimento dos convívios em acompanhamento pós-sentencial;

Outro momento habitual da intervenção da audição técnica especializada constitui o incumprimento dos convívios em acompanhamento pós-sentencial.

Na sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais são estabelecidos convívios¹¹, determinando-se a partilha de tempo da criança com um dos pais, na maior parte das vezes, o progenitor com que a criança não reside habitualmente.

No caso de risco de incumprimento o tribunal pode decidir o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período a fixar, que informarão o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão (artigo 40.º, n.os 6 e 7 do RGPTC).

A necessidade de acompanhamento pós-sentencial ocorre em regra nos casos de incumprimento dos convívios (por ex. dificuldades de comunicação entre os pais, oposição do pai residente, rejeição pela criança do pai com quem não reside habitualmente).

Intentado o incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, é designada conferência (artigo 41.º, n.º 3 do RGPTC) e procurado o consenso entre os pais,

¹⁰ NUNES, Ângela, TELES, Laura, BRAZ, Marta, BENAVENTE, Renata, *Manual da Audição Técnica Especializada – Assessoria Técnica aos Tribunais – Área Tutelar Cível*, Versão 01 – dezembro 2016, Instituto da Segurança Social, I.P., Departamento de Desenvolvimento Social e Programas – Unidade de Infância e Juventude (DDSP/UIJ), definem o conflito como a imersão progressiva num estado emocional que condiciona o acesso ao diálogo e se alimenta da sua expressão exponencial, induzindo um fenómeno de escalada movido por sentimentos de injustiça e frustração que vai aumentando até atingir dimensões que aparecem como desproporcionadas e cuja lógica é apenas perceptível para a pessoa envolvida, p.14.

¹¹ Não obstante o legislador mencionar o termo “visitas”, entende-se que será preferível a referência a convívios, expressão mais consentânea com a convivência entre pais e filhos e não “visitas”, palavra mais adequada a pessoas que não têm relação próxima.

criança, advogados e magistrados, refletindo sobre diversas formas de aproximação (por ex. envolvimento dos pais nas atividades da criança, intervenção de terceiros, alteração dos dias de convívios).

Na falta de consenso ou de êxito das estratégias ensaiadas, é convocada a continuação da conferência com audição técnica especializada¹², a ocorrer segundo a metodologia anteriormente referida a propósito da conferência de pais, a ter lugar inicialmente no tribunal e posteriormente, se necessário, nas instalações da Segurança Social.

Finda a audição técnica especializada, o tribunal retoma a conferência e consigna em ata as soluções de consenso alcançadas, tendo tido a possibilidade de experimentar, no decorrer das sessões de audição técnica especializada, estratégias de aproximação e convívios sugeridos pelos técnicos, seja em espaços públicos como parques, jardins, bibliotecas ou ludotecas, seja nas instalações da Segurança Social ou CAFAP's¹³, ou mesmo na sala das crianças do tribunal.

Quando é alcançado acordo que salvaguarda o interesse da criança, o juiz homologa a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Finalmente, importa referir algumas situações que constituem dificuldades na execução da audição técnica especializada:

- Pais que se opõem à intervenção, recusando qualquer ingerência na relação paterno-filial;
- Progenitores que não pretendem exercer a paternidade, não pretendendo qualquer contacto com a criança, fruto não raro de um relacionamento fugaz entre os progenitores;
- Oposição absoluta do progenitor cuidador ou residente aos convívios da criança com o outro, tentando manipular a criança e os técnicos¹⁴;
- Pais no estrangeiro, dificultando a comunicação e intervenção, porquanto as reuniões *on line* não são tão eficazes como as presenciais por falta de contacto direto;
- Pais que colocam em dúvida a paternidade, muitas vezes com ação de impugnação da paternidade instaurada, consistindo numa estratégia de aumento do conflito parental, não atentando no impacto que tem nas crianças.

¹² Não havendo acordo, o artigo 41.º, n.º 7 remete para os artigos 38.º e ss. do RGPTC, enviando os interessados para mediação familiar ou audição técnica especializada.

¹³ Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental, encontrando-se estabelecida a forma de intervenção, organização e funcionamento dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental na Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril.

¹⁴ Casos de manipulação da criança – chamada por alguns “alienação parental” – conceito introduzido por Richard A. Gardner, embora não reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde, mas apenas como um “problema de relacionamento entre cuidador e criança”, dificultando a intervenção, uma vez que muitas vezes a colaboração que se diz sincera acaba por boicotar todas as iniciativas de reaproximação da criança com o outro progenitor, <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>.

V. Conclusão

Em jeito de síntese, conclui-se que a audição técnica especializada constitui um mecanismo muito importante para a obtenção de consensos, podendo ser maximizado quando realizado em estreita colaboração do tribunal com a Segurança Social.

O início da audição técnica especializada no tribunal:

- permite o agendamento imediato e célere da audição técnica especializada;
- favorece mais consensos, diminuindo o conflito dos pais logo no início do processo;
- dá relevância à criança aquando da sua audição, existindo vantagens para a sua estabilidade;
- legitima o trabalho dos técnicos;
- diminui julgamentos e diligências;
- reduz a duração do processo;
- potencia os princípios da simplificação instrutória e oralidade (artigo 4.º, al. a) do RGPTC);
- corresponde à intenção do legislador de fazer funcionar as equipas técnicas junto dos tribunais de família (artigo 20.º, n.º 1 do RGPTC).

VI. Bibliografia

ATAÍDE, Maria do Rosário, “Audição Técnica Especializada e Mediação: de costas voltadas?”, comunicação nas Jornadas de Direito da Família e da Criança, organizadas pelo Centro Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e o Centro de Estudos Judiciários que decorreram 16 e 17 de janeiro de 2018 em Lisboa, disponível em

https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=46240&idc=1365&idsc=21852&ida=153989

HOUAISS, *Dicionário da língua portuguesa*, Instituto Antônio Houaiss, Editora Objetiva, Rio de Janeiro 2004, 1ª reimpressão com alterações.

NUNES, Ângela, TELES, Laura, BRAZ, Marta, BENAVENTE, Renata, *Manual da Audição Técnica Especializada – Assessoria Técnica aos Tribunais – Área Tutelar Cível*, Versão 01 – dezembro 2016, Instituto da Segurança Social, I.P., Departamento de Desenvolvimento Social e Programas – Unidade de Infância e Juventude (DDSP/UIJ).

RAMIÃO, Tomé, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação Conexa*, Quid Juris Sociedade Editora, reimpressão 2016.

SAÚDE, Organização Mundial da, <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>

VI. Legislação

Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro;

Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril;

Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, referente aos Princípios Gerais Aplicáveis à Mediação – Mediação Civil e Comercial;

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;

A Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;

Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março;

Proposta de Lei n.º 338/XII, na origem do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=39542>;

Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro;

Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro;

Despacho normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro, regulamenta a mediação familiar promovida pelo sistema público;

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças;

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção Istambul).

Título:
**Temas do Direito da Família e das Crianças –
Perspetivas interdisciplinares para a atuação judicial em
matéria de família e das crianças**

Ano de Publicação: 2026

ISBN: 978-989-9102-37-8

Coleção: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cei.mj.pt